



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.14 - número 28
janeiro/junho 2009

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.14, n.28, 210p., jan./jun. 2009

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Luiz Felipe Silveira Difini - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: João Antonio Friedrich
Editoração: Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Ermes Marcolin
Washington Luis Teodoro Prudencio
Revisão: Sandra Ramos Juguero Martins
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)

Telefones: (51) 3216.9440, 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438

e-mail: revistadotre@tre-rs.gov.br home page: www.tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 450 exemplares

Revista do TRE/RS / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- , n.1
(set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Documentação e Informação / Seção de Documentação

PLENO DO TRE/RS

Composição em 30 de junho de 2009

Presidente

Des. Sylvio Baptista Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Luiz Felipe Silveira Difini

Membros Efetivos

Dra. Lúcia Liebling Kopittke

Dra. Ana Beatriz Iser

Dr. Jorge Alberto Zugno

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório

Des. Federal Marga Inge Barth Tessler

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha

Membros Substitutos

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha

Dra. Lúcia Helena Escobar de Brito

Dr. Artur dos Santos e Almeida

Dra. Laís Ethel Corrêa Pias

Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrére

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

■ Discursos

Discursos proferidos na cerimônia de posse do Des. Sylvio Baptista Neto na Presidência do TRE/RS

<i>Des. João Carlos Branco Cardoso</i>	9
<i>Des. Sylvio Baptista Neto</i>	13

■ Acórdãos

Rel. Des. Sylvio Baptista Neto	
<i>Processo AIME 1</i>	17
Rel. Dr. Luiz Felipe Silveira Difini	
<i>Processo AIJE 99</i>	35
Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke	
<i>Processo RCand 152</i>	41
Rel. Dra. Ana Beatriz Iser	
<i>Processo Rp 888</i>	53
Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno	
<i>Processo MS 90</i>	117
Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório	
<i>Processo AIJE 97</i>	131
Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida	
<i>Processo AIJE 55</i>	155
Rel. Des. Federal Vilson Darós	
<i>Processo Pet 47</i>	171
Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon	
<i>Processo Rp 632</i>	191

■ **Pareceres**

Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha <i>Processo AIJE 192</i>	195
ÍNDICE	201

APRESENTAÇÃO

Chega ao número 28 a Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com o respeitado repositório de jurisprudência e doutrina em direito eleitoral deste Tribunal, que já alcançou 60 anos de atividade, e que, mercê das qualidades daqueles que aqui nos antecederam, granjeou o respeito e reconhecimento da sociedade rio-grandense.

Neste volume, publicam-se as manifestações do Desembargador João Carlos Branco Cardoso que deixa a presidência da Corte, após conduzir, com firmeza, serenidade e sucesso, as eleições municipais de 2008 e do Desembargador Sylvio Baptista Neto que a assumia, credenciado pela exitosa gestão desenvolvida na Vice-Presidência e Corregedoria.

No âmbito da jurisprudência deste Tribunal, divulgam-se acórdãos especialmente representativos das controvérsias que lhe coube, por outorga constitucional de competência, dirimir.

Os relevantes temas do abuso de poder econômico, aliciamento de eleitores e captação ilícita de sufrágio são abordados em acórdãos de lavra do Desembargador Sylvio Baptista Neto e da Juíza Ana Beatriz Iser, enquanto os requisitos para registro de candidatura são objeto de decisão de lavra da Dra. Lúcia Liebling Kopittke, hoje decana deste Tribunal.

As consequências da cassação de registro de candidatura e decorrente anulação dos votos do candidato eleito são abordados em acórdão do eminente Dr. Jorge Alberto Zugno, enquanto a amplitude das sanções decorrentes do art. 41-A da Lei 9.504/97, acerca da captação irregular de sufrágio, é examinada em aresto do Juiz Ícaro Carvalho de Bem Osório.

A utilização irregular, para fins de propaganda eleitoral, de emissora de rádio estrangeira cujo sinal atinge o território brasileiro (situação que a posição geográfica do Rio Grande do Sul propicia) é detalhadamente examinada em julgado relatado pelo Dr. Artur dos Santos e Almeida, enquanto a nulidade dos votos dados a candidato que, à época do registro de candidatura, tivera os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal trânsita em julgado e omitira dolo-samente tal informação, é objeto de decisão sob a relatoria do Desembargador Federal Vilson Darós.

O tumultuoso tema da divulgação de pesquisas eleitorais e sua influência sobre o eleitorado são objeto de julgado do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon e, finalmente, acórdão de minha relatoria examina a questão da utilização de bens públicos para realização de comícios.

Do labor do Ministério Público Eleitoral, instituição que desempenha função essencial à atividade jurisdicional do Estado, destaca-se parecer do Procurador Regional Eleitoral Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, sobre a palpitante questão das chamadas “condutas vedadas”, largamente enumeradas pelo art. 73 da Lei das Eleições, de especial relevância a partir do momento em que passou a ser constitucionalmente permitida a reeleição para cargos executivos.

Em suma, neste volume da Revista, que já se aproxima de quinze anos de ininterrupta publicação, traz-se, à consideração e exame dos estudiosos e operadores do direito eleitoral e da sociedade que escolhe sua representação política pelas regras nele postas, temas instigantes e atuais, decididos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no exercício de sua missão constitucional de dirigir o processo eleitoral, assegurando a lisura da disputa e a exata correspondência do resultado oficial das eleições com a vontade popular e de julgar, com independência, imparcialidade e isenção os litígios dele decorrentes.

**Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
Presidente da Comissão Editorial.**

DISCURSOS PROFERIDOS NA CERIMÔNIA DE POSSE DO DES. SYLVIO BAPTISTA NETO NA PRESIDÊNCIA DO TRE/RS

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 29.05.2009

** Desembargador João Carlos Branco Cardoso*

Início com as duas palavras que a plateia mais gosta de ouvir nos discursos proferidos em solenidades: serei breve.

E a brevidade decorre da circunstância de que hoje a festa é dos desembargadores Sylvio Baptista Neto e Luiz Felipe Silveira Difini, que assumem, respectivamente, os cargos de presidente e de vice-presidente e corregedor desta Casa.

Serei breve, tão breve quanto o rápido biênio de que dispomos para atuar no TRE do Rio Grande do Sul e para desfrutar da companhia de colegas como os que integram o nosso Tribunal Pleno; colegas que, ainda ontem, por ocasião de minha última sessão como presidente, me distinguiram com palavras gentis, que acentuaram ainda mais a sensação de perda que me assolava, na medida em que passava o tempo e se aproximava o dia de hoje. O mesmo posso afirmar em relação aos nossos servidores, de tantos e tão inestimáveis serviços prestados à Justiça Eleitoral. Servidores, cuja competência é reconhecida nacionalmente, como observei nos encontros nacionais de presidentes e corregedores dos TREs, nos quais verifiquei o respeito de que desfrutam. Como exemplo, cito os Drs. Antônio Augusto Portinho da Cunha e Josemar Riesgo, em

** Presidente que transmite o cargo.*

cuja pessoa concentro minhas homenagens a todos os servidores integrantes da Justiça Eleitoral.

O protocolo mencionou, cumprindo o ritual de prestar contas do que foi feito, algumas das atividades e projetos desenvolvidos durante o ano em que exerci a presidência. Devo dizer que o sucesso alcançado decorre muito mais da capacidade e da experiência de todos os servidores desta Casa do que dos méritos do presidente que hoje se afasta.

Em nossa atividade fim, ou seja na realização das eleições municipais, alcançamos resultados que superaram em pouco aos de pleitos anteriores, graças aos esforços de todos os servidores envolvidos e à inestimável colaboração dos parceiros de sempre, entre os quais destaco a AGERT e a ARI, que demonstram a força e a importância da imprensa para levar a todos os rincões a palavra do nosso TRE, convocando os eleitores à participação e esclarecendo suas dúvidas, assim como incentivando a importante participação dos mesários voluntários, merecidamente homenageados em solenidade realizada neste plenário.

Quanto ao concurso aberto para o preenchimento de vagas existentes nos quadros da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, quando de sua realização, como se viu, procuramos estar presentes no maior número possível de zonas eleitorais, dentro das possibilidades e em roteiros cuidadosamente elaborados, incentivando os servidores e esclarecendo os eleitores através da já referida colaboração da imprensa.

Não posso deixar de esclarecer que o planejamento do referido concurso foi feito com a observância de todas as formalidades legais por parte deste TRE, inclusive, com a realização de licitação para a escolha da empresa que aplicaria as provas, a qual, infelizmente, frustrou as expectativas e os esforços dos candidatos, por uma série de irregularidades por ela cometidas, o que determinou, em um primeiro momento, a anulação das provas e, por derradeiro, a rescisão do contrato, com a consequente anulação do próprio concurso.

Nesse fato, não é demais repetir os agradecimentos do presidente que se afasta ao presidente da Comissão do Concurso, Dr. Francisco Alexandre Kausch, como também aos demais servidores que atuaram na fiscalização informal da aplicação das provas e que foram de grande valia para o esclarecimento e a comprovação das irregularidades, o que ensejou voto de louvor, por mim proposto e aceito, por unanimidade, pelo egrégio Tribunal Pleno.

Os juízes integrantes do nosso TRE também não mediram esforços para que se desse à sociedade e aos candidatos a necessária resposta às críticas relativas à realização das provas, atendendo prontamente à convocação da Presidência para uma sessão extraordinária, no período de recesso, no dia 29

de dezembro de 2008, ocasião em que as provas foram anuladas. E posteriormente, esses mesmos juízes negaram provimento ao recurso da empresa vencedora da licitação, relativamente à decisão monocrática por mim proferida, rescindindo o contrato.

No episódio do concurso, ficou evidenciado o prestígio do nosso Tribunal junto à sociedade, na medida em que houve, por parte dos certamistas e da imprensa, a compreensão de que as irregularidades detectadas decorreram tão-somente de falhas na atividade da empresa vencedora da licitação. Este Tribunal procurou resguardar os interesses dos candidatos, resolvendo a situação com a observância do contraditório e da mais ampla defesa à empresa, a quem foram concedidos todos os prazos para manifestação e que sustentou oralmente suas razões, por ocasião do julgamento em plenário.

Dirijo uma especial palavra de agradecimento aos Drs. Francisco Alexandre Kausch, presidente da Comissão de Concurso, e Antônio Augusto Portinho da Cunha, nosso diretor-geral, pelos esforços realizados no sentido de encontrar solução adequada e rápida, frente às dificuldades decorrentes da realização de concurso de âmbito nacional, no sentido de que fosse devolvido aos candidatos o valor da taxa de inscrição, última e compreensível reivindicação dos candidatos.

A experiência vivida nesse concurso fez com que se extraísse dos fatos lições para a realização do próximo, quando o presidente à época examinará a questão e decidirá, de acordo com o seu convencimento, sobre a forma de recrutamento da empresa que aplicará as provas, bem como sobre a necessidade ou não de realizar licitação.

Pela inestimável atuação dos responsáveis pelo concurso neste Tribunal, fico com a satisfação do dever cumprido, quer pela anulação das provas e do concurso, quer pela concretização da devolução dos valores de inscrição.

Cumprida a prestação de contas, complementada pelo registro do protocolo, passo à saudação aos colegas que tomam posse.

O sucesso de uma eleição depende de vários fatores, entre eles, sem dúvida, o da perfeita sintonia entre o presidente e o corregedor do TRE.

Encontrei no Des. Sylvio Batista Neto toda a disposição e interesse no sentido da aplicação de critérios uniformes ao longo da administração do Tribunal no período de maio de 2008 a maio de 2009. O Des. Sylvio contribuiu eficientemente para a solução de todas as situações criadas, quer na concretização do julgamento dos processos de infidelidade dentro do prazo concedido, quer nas discussões envolvendo a publicação dos antecedentes de candidatos, quer auxiliando na preservação do princípio da presunção da inocência. Ao Desem-

bargador Sylvio se estendem os aplausos pelo alcance dos objetivos da administração durante o último ano.

Parabéns, presidente, desejo a Vossa Excelência o mais pleno êxito em sua nova missão, reiterando que foi um prazer e uma honra tê-lo como vice-presidente e corregedor em minha gestão na presidência.

Ao desembargador Luiz Felipe Silveira Difini renovo os cumprimentos que pessoalmente lhe apresentei, por ocasião de sua eleição, pelo Órgão Especial do TJRS, como titular na classe dos desembargadores perante o TRE. A expressiva votação recebida pelo Des. Difini, revelou a confiança de seus pares e a segurança de que ele exercerá com brilho as novas funções, preparando-se para a missão que o aguarda, qual seja a de presidir as eleições gerais de 2010.

Como bem destacou o presidente da época, o eminente Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, por ocasião da posse do Des. Difini como substituto na classe dos desembargadores, ele ostenta invejável currículo, valiosa experiência administrativa decorrente de sua atuação como presidente da AJURIS e notável saber jurídico.

Parabéns, Des. Difini, e muito êxito em suas novas atividades.

Prometi ser breve.

É, pois, tempo de encerrar. E o faço agradecendo, mais uma vez, a todos os servidores desta Casa, especialmente aos integrantes da Corregedoria e do Gabinete da Presidência, com quem tive maior contato.

Uma palavra especial ao nosso mestre de cerimônias, Renato Sagrera, pela colaboração, pelo desprendimento e, sobretudo, pela amizade demonstrada em todas as horas.

Finalmente, um agradecimento aos meus amigos pessoais e incansáveis colaboradores do TRE, sempre prontos a auxiliar, embora fisicamente afastados.

Obrigado, Dr. Thiago Sarmiento Leite.

Obrigado, Des. Alfredo Guilherme Englert.

Obrigado a todos.

*** Desembargador Sylvio Baptista Neto**

Agradeço a presença das autoridades nominadas pelo protocolo. Agradeço também a presença dos meus amigos. Sinto-me honrado em recebê-los nesta Corte, por ocasião de uma cerimônia que muito me engrandece. Obrigado.

Inicialmente, quero saudar e dar boas-vindas ao ilustre colega Luiz Felipe Difini, dizendo que sua eleição foi comemorada por seus pares do Pleno e pelos funcionários. Os predicados de Vossa Excelência o antecedem e, repetindo, ficamos todos felizes com a sua chegada a esta Corte.

Quero renovar minha despedida ao colega João Carlos que ontem, com muita justiça, foi homenageado pelos seus colegas do Pleno, pelo procurador eleitoral e pelo diretor-geral. Renovo-a, dizendo que muitas coisas boas podem ser ditas sobre Vossa Excelência e que todas elas são verdadeiras. Mas, talvez, o que mais representa a sua passagem por este Tribunal é a frase: Vamos sentir saudades.

O Des. Branco Cardoso, com seu temperamento de lorde inglês, escondendo seus sentimentos, mostrou para nós sua verdadeira personalidade. É uma pessoa afável, preocupada com os seus funcionários e colegas; é um diplomata, que presidiu de modo ímpar uma eleição, a qual, com toda certeza, só transcorreu de forma tranquila, porque foi por ele presidida.

Assumo uma presidência. Diferentemente de outras presidências e de outras assunções a cargos de direção, não vou fazer promessas ou desenvolver ideias de como agirei daqui por diante. Isso porque esta Corte não é só especializada em matéria jurisdicional ou administrativa. Ela também é diferente na forma de sua condução. Aqui, pela qualidade de seus funcionários, pelo exitoso trabalho que fazem, não há uma presidência personalizada. A gestão é conjunta e, portanto, tudo o que se realizará ou se pensará em fazer, será feito por todos. Aliás, faço uma promessa aos funcionários, que soa como brincadeira, mas que tem seu fundo de verdade: prometo não atrapalhar.

É hora dos agradecimentos.

Des. Difini, como Vossa Excelência já notou, diferente de outros órgãos, aqui o vice não fala. Portanto, não tive oportunidade de externar minha gratidão àqueles que me fizeram chegar aqui. Eu não acredito, ou, pelo menos, relativizo a expressão inglesa muito usada, do *self made man*. Penso que ninguém chega a lugar algum, principalmente em lugares de sucesso, se não tiver a ajuda de outros. Desde o berço, somos amparados por mãos, abraços, afetos e conse-

* Presidente que assume o cargo.

lhós que, de uma forma ou de outra, nos guiam em nossas vidas. É a estas pessoas que agora agradeço e publico minha gratidão.

Começo pelos amigos. Sou uma pessoa afortunada, pois tenho muitos amigos. Aqueles conquistados na infância e na juventude, que se perderam no tempo porque eu tive uma vida de andarilho. Os amigos surgidos na faculdade, que me renderam uma das melhores coisas da minha vida: Maria Teresa. Amigos recolhidos na atuação como magistrado, conquistados na convivência social; amigos que outros amigos me trouxeram; aqueles vindos com o parentesco, consanguíneo ou colateral, não é, Antoninho e Amauri? São muitos, e digo sinceramente que nem sei se os mereço. Não os nomino, pois tenho medo de esquecer alguém e causar mágoas. E, como se sabe, a gente não magoa amigo.

Os amigos, e por isso sou afortunado, são aqueles que, como alguém já disse, “são anjos que nos deixam em pé quando nossas asas têm problemas em se lembrar como voar”. Obrigado.

Aos meus amigos-assessores do Tribunal de Justiça, Najla, Jaqueline, Albert e Isabela, que, superando dificuldades, com o intuito de me deixar tranquilo, permitiram-me aceitar concorrer ao cargo de corregedor e, agora, ao de presidente, obrigado.

Aos meus irmãos, Carlos, Yacyra e à saudosa Yandyra. Benjamim Franklin disse: “Um irmão pode não ser um amigo, mas um amigo será sempre um irmão”. Eu digo: vocês são meus irmãos e meus grandes amigos, seja pela educação que recebemos, o que acredito, seja pelo singular fato de que somos irmãos e primos ao mesmo tempo. A verdade é que devo muito a vocês, seja pelo incondicional apoio em todas as horas, seja pelos acontecimentos que permitiram que eu, por ser o mais velho, me sentisse responsável por vocês. Vocês deixaram isso acontecer e, assim, já desde pequeno, comecei a forjar minha personalidade. Obrigado.

Aos meus pais Weber e Therezinha. Poderia aqui desfiar todos os bons ensinamentos que me deram com o seu amor e seus exemplos. Não estaria, porém, fazendo justiça ao que vocês representam para mim e para meus irmãos. Como é grande o amor e a dedicação devotados a nós. Eles se traduzem em pequenos gestos, centenas deles, que nos confortaram e nos guiaram para nossas vidas dentro e fora do ninho. Cito o ninho, pois vocês sempre agiram como aquele pássaro que - história contada na minha infância, cujo nome não encontrei em pesquisa - nas épocas de escassez de alimentos, dava do próprio corpo para seus filhotes. Assim, vocês fizeram. Sacrificaram-se, para que, a nós, não faltasse nada.

Rememoro um desses episódios, o dos “nossos presentes”. Meu pai era promotor de Justiça em Minas Gerais e na época não havia subsídio. Seu salá-

rio era menor que o de um guarda-trilhos da ferrovia. Morávamos em Passa Quatro, cidade ao pé da Serra da Mantiqueira. Lá, o inverno é rigoroso. E, como era de se esperar, nossos cobertores não eram suficientes para nos abrigar. Assim, nas noites mais frias, meus pais acordavam de madrugada, aqueciam tijolos no fogão a lenha, embrulhavam-nos em jornais e os colocavam aos pés de nossas camas, para nos aquecer. De manhã, quando acordávamos, víamos aqueles embrulhos e imaginávamos que tínhamos ganhado presentes. Essa é uma das inúmeras cenas que ilustram o quanto meus pais se sacrificavam para o nosso bem. Não há palavras para agradecer, mas, muito obrigado.

Fernando e Cristina, meus filhos. Vinicius de Moraes, em um poema, disse - Filhos... filhos? Melhor não tê-los! Mas, se não o temos, como sabê-lo?". E eu digo com todas as letras e em maiúsculo: Filhos, é maravilhoso tê-los - Vocês só me dão alegrias e não sabem como foram e são importantes na minha vida. Como, e modo silencioso, me ajudaram a chegar até aqui. Foram e são a minha força para seguir adiante, a minha inspiração para superar obstáculos, assumir desafios. São os meus silenciosos guardiões, porque tudo o que faço miro em vocês, para ver se estou fazendo bem e certo. Com muito amor, obrigado.

Maria Teresa. O que dizer a você? Quando era jovem, descobri um ditado que me servia muito bem, pessoa tímida como sou, e que dizia: "As mais belas e bem empregadas palavras valem prata, de ouro só o silêncio". Seria hora de me calar, porque nada que eu disser aqui conseguirá expressar o meu grande amor e minha grande gratidão por você. Mas não posso ficar calado. Tenho que dizer ao mundo essas verdades, ainda que, com toda certeza, as minhas palavras nem chegarão perto do que sinto. São trinta e seis anos de companheirismo. E, para aqueles que olham para o seu rosto bonito e jovem, já adianto: Maria Teresa era jovem quando casou. E antes que outras mentes comecem a fazer cálculos, digo: nosso primeiro filho, Fernando, nasceu quando já tínhamos cinco anos de casados. Não há como traduzir em palavras a gratidão que sinto por você ter abandonado literalmente os canais de Amsterdã, os bulevares de Paris, as *calles* de Buenos Aires, para me acompanhar, naquela que era, na época, para nós, a longínqua cidade de Rio Grande, na busca da realização do meu sonho de ser juiz. E, nesses anos todos, sem reclamos, sem arrependimentos, você me ajudou a enfrentar os meus reais e os meus imaginários moinhos de vento. Sempre ao meu lado, a minha amiga, a minha conselheira, "o anjo que me deixava em pé quando minhas asas tinham problemas em se lembrar como voar".

Vou furtar uma frase de meu pai, ditada numa dedicatória dirigida aos filhos e à minha mãe Therezinha, porque essa frase também representa o que

sinto: "E - naturalmente - à doce Maria Teresa, metade eu, metade minha," meu eterno amor e minha eterna gratidão.

E, mais uma vez, obrigado a todos.

ACÓRDÃOS

PROCESSO AIME 1

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO

RECORRENTES: ANTÔNIO CARLOS GUTIERRES DE SOUZA
E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e aliciamento de eleitores. Procedência, para decretar a perda do mandato eletivo do impugnado e declará-lo inelegível por três anos.

Nãoaplicação de sanção pecuniária.

Preliminares rejeitadas.

Prática da conduta desabonatória descrita na inicial ampla e seguramente comprovada por documentos e testemunhos coerentes e harmônicos constantes nos autos.

Impossibilidade de incidência de pena de multa em procedimento impugnatório, por ausência de previsão constitucional e legal.

Provimento negado.

Demanda julgada prejudicada, ante o término do mandato do parlamentar recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos interpos-

tos por ANTÔNIO CARLOS GUTIERRES DE SOUZA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para manter, sem apenamento pecuniário, a decisão que decretou a perda do mandato eletivo do parlamentar recorrente e declarou-o inelegível por três anos; julgam, contudo, prejudicada a demanda, ante o término do referido mandato.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador João Carlos Branco Cardoso - presidente -, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2009.

Desembargador Sylvio Baptista Neto,
relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu, perante o Juízo Eleitoral da 59ª Zona, ação de impugnação de mandato eletivo contra Antônio Carlos Gutierres de Souza, com base em inquérito policial, o qual apurou a prática de aliciamento de eleitores de outros municípios, com promessas de vantagens, consistentes em oferecimento de emprego em troca da transferência do domicílio eleitoral e de voto. Requereu o reconhecimento da ocorrência de corrupção e abuso de poder econômico, com a consequente decretação da perda do mandato eletivo, bem como a declaração de inelegibilidade do réu por três anos (fls. 02-14).

Solicitou, também, liminarmente, a verificação dos eleitores residentes em determinados endereços, o que restou deferido (fl. 80) e cumprido (fls. 90-98).

Notificado, o requerido apresentou defesa. Sustentou a insuficiência probatória da demanda e a motivação política do ato, requerendo a improcedência do pedido (fls. 105-8).

Realizada instrução probatória, constituída de perícia em computador do gabinete do vereador (fls. 164-9), da juntada dos documentos impressos contidos na máquina (fls. 216-67) e de prova testemunhal. Colheu-se depoimento pessoal do réu e realizou-se a oitiva de 22 testemunhas: Maria Luiza Mendes Zschornack (fl. 270), Carmen Luiza Pinheiro Kersting (fl. 271), Aline Patrícia Braga da Silva (fl. 272), Antônio Haor Trindade Ornellas (fl. 273), Liane Regina

Zupancic (fl. 274), Esteven Kersting de Farias (fl. 275), Ruth de Jesus Amaral Damorim (fl. 276), Evilásio da Silva (fl. 277), Vera Beatriz da Santana (fl. 278), Leila Maria Teixeira Goulart (fl. 279), Marisa Fernanda Madruga (fl. 280), Rodrigo da Rosa José (fl. 281), Jorge Luiz Vater (fls. 705-7), Nilza Maria Lopes do Nascimento (fls. 708-9) e Cândida Laila Machado (fls. 716-7). Por carta precatória, ouviu-se: Fábio Motta Lopes (fls. 206-7), Leandro Rodrigo Braga da Silva (fl. 491), João Rogério da Rosa Bueno (fl. 92), Jefferson Machado Cyrne Silva (fl. 493), Gabriel Roitman Cabral (fl. 494), Ubiratan Barcelos Vianna (fl. 634) e Alexandro Saldanho Rocha (fls. 598-601).

Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 645-59 e 720-38) e pelo réu (fls. 744-69).

Sobreveio sentença, decidindo, o juízo *a quo*, pela procedência da ação, para tornar insubsistente a votação e a diplomação do vereador Antônio Carlos Gutierrez de Souza, com a consequente decretação da perda de seu mandato eletivo, bem como a declaração de sua inelegibilidade por três anos (fls. 798-809).

Recurso do Ministério Público

O Ministério Público opôs embargos declaratórios (fl. 861), que restaram indeferidos (fl. 1001). Dessa decisão, recorre o *Parquet*, alegando não ser necessário pedido expresso de aplicação de multa em caso de condenação por infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Aduz tratar-se de norma cogente, a impor a condenação, sem que se possa arguir vilipêndio à ampla defesa e ao contraditório, devendo a referida multa ser arbitrada em valor elevado. Requer o conhecimento e provimento do recurso (fls. 1055-61). Apresentadas contrarrazões pelo demandado (fls. 1065-7).

Recursos do réu

Recorre o demandado contra a sentença, alegando nulidade absoluta, por ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório, já que não oportunizada a juntada de documentos, e por não ter sido analisada a arguição de suspeição contra as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Sustenta a nulidade da inicial, porquanto baseada em denúncia genérica, bem como a atipicidade do crime do art. 299 do Código Eleitoral. Nega infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Requer o provimento do recurso, para que a demanda seja julgada improcedente (fls. 833-60). Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 869-91).

Insurgiu-se o demandado contra a decisão de primeiro grau, que recebeu

seu recurso apenas no efeito devolutivo, decidindo esta Corte por conceder efeito suspensivo (fls. 978-96).

O demandado interpõe recurso inominado contra a decisão que indeferiu a juntada de documentos na audiência de instrução, arguindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 896-901).

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 958-64).

Contra a decisão do juízo *a quo* a abrir prazo para o Ministério Público apelar, e não ao réu, este apresenta recurso inominado, asseverando ser descabida nova abertura de prazo (fls. 1068-74).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1078-82).

Nesta instância, foram os autos com vista ao procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, o qual emitiu parecer pelo desprovisionamento dos recursos (fls. 1088-108).

É o relatório.

VOTO

Recursos do réu.

Recurso inominado (fls. 896-901).

Não merece provimento o pleito recursal, que se insurge contra a decisão que determinou o desentranhamento dos documentos das fls. 770-94. Tenho que não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, porquanto os documentos referidos não se caracterizam como novos, haja vista serem do conhecimento e estarem à disposição do demandado já quando da apresentação da defesa.

Os documentos destinados à prova dos fatos alegados pelo réu devem ser apresentados em juízo com a resposta (art. 396 do CPC), precluindo nesse momento tal direito, já que não se trata de documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397 do CPC). Tampouco se trata de documentos em poder de repartição pública (art. 399 do CPC), da parte adversária ou de terceiro particular (art. 355 e seguintes do CPC).

No caso, configurado está o intento de ocultação e o propósito de surpreender o juízo. Como leciona Amaral Santos:¹

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. v.4. São Paulo: Max Limonad, 1970. p.326.

O que a lei visa é afastar ou, ao menos, reduzir a possibilidade de ficarem o juiz e as partes à mercê de surpresas consistentes no aparecimento de documentos que a parte, premeditadamente, guarde em segredo para, em ocasião propícia, quando não mais haja oportunidade para discussões e mais provas, oferecê-los a juízo de forma a modificarem ou confundirem a orientação do conhecimento seguida no feito e imprimirem nova feição à causa.

Ademais, posteriormente, foram juntados aos autos tais documentos, quais sejam: i) as declarações manuscritas de uma das testemunhas de defesa (fls. 1.005-26); ii) o boletim de ocorrência policial (fl. 1.027), perdendo objeto o recurso.

Recurso inominado (fls. 1068-74).

Esse recurso ataca a decisão da fl. 1064 do juízo monocrático, que não abriu novo prazo para recurso ao réu após o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público. Requer, assim, lhe seja oportunizada reabertura do prazo para atacar a sentença.

A abertura de novo prazo para o *Parquet* deveu-se ao fato de esse ter interposto embargos de declaração contra a sentença (fl. 861), os quais interromperam o prazo para a interposição de outros recursos (art. 275, § 4º, do Código Eleitoral), segundo a jurisprudência consolidada do TSE.²

O pleito do recorrente não deve prosperar, uma vez que ocorrida preclusão consumativa, porque já interposto o recurso inominado pelo requerido contra a sentença (fls. 833-60), não se podendo arguir prejuízo à defesa, a ensejar a nulidade da decisão (art. 250, parágrafo único, do CPC). Como refere Marinoni e Arenhart:³

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 12.071. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 08.08.94. Embargos Declaratórios - Justiça Eleitoral - Efeito - Suspensão x interrupção. Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, o teor do parágrafo 4º do artigo 275 do Código Eleitoral, embora contendo referência ao fenômeno da suspensão do prazo para recurso, encerra a interrupção, não sendo computados os dias transcorridos até a data em que protocolados. Tese eleita, confirmando antiga jurisprudência da Corte, pelo voto de desempate. Recurso Especial - Natureza - Pressupostos de recorribilidade. O Recurso Especial possui natureza extraordinária. A parte sequiosa de vê-lo admitido e conhecido deve atentar para a necessidade do preenchimento dos requisitos gerais de recorribilidade e de um dos específicos previstos no artigo 276 do Código Eleitoral - Discrepância jurisprudencial e violência a lei. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão de 08 ago. 1994. p.1.

_____. Agravo de Instrumento n. 714. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 11.05.99. Embargos Declaratórios. Consoante jurisprudência tranquila do Tribunal Superior Eleitoral, a interposição de Embargos Declaratórios interrompe o prazo para apresentação de outros recursos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.107, 21 maio 1999. Seção 1.

_____. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2.105. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral. Aplicabilidade. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitou. Precedentes. Agravo regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.126, 04 ago. 2000. Seção 1.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.638.

[...] o processo é uma marcha para frente, tendente a atingir certo objetivo predeterminado, que é a prestação integral da tutela jurisdicional [...]. A impossibilidade de se retornar a fases e atos já praticados (como regra) tem também o escopo de impedir a má-fé processual, pois impede que as partes venham a surpreender uma a outra, justapondo argumentos, fatos e pedidos anteriormente não formulados, prejudicando, com isso, a prova dos fatos, a concatenação das razões e das defesas.

Na espécie, portanto, é claro o intento do requerido em protelar ao máximo o trâmite processual, interpondo os mais diversos recursos, sem argumentos razoáveis a investir contra as decisões do juízo monocrático.

Recurso inominado (fls. 833-60).

Das Preliminares

Inicialmente, neste recurso, o requerido intenta a declaração de nulidade da sentença, sob a arguição de violação à ampla defesa e ao contraditório, em decorrência da determinação de desentranhamento dos documentos das fls. 770-94. Resta prejudicado, contudo, este pleito, porquanto já examinado acima, nas razões de decidir do recurso inominado das fls. 896-91.

Alega ainda nulidade absoluta, por não terem sido analisados os fundamentos defensivos das alegações finais, a arguir a suspeição de várias testemunhas que depuseram contra o réu. Também este pedido não merece acolhimento, já que o julgador se manifestou, sim, sobre tais teses, julgando, com acerto, precluída essa questão, já que não sustentada em tempo oportuno, qual seja, o momento da audiência, após a qualificação das testemunhas (art. 414, § 1º, do CPC).

Tampouco deve prosperar a alegação de nulidade da inicial, por “denúncia genérica”, já que não se trata de denúncia, instrumento do processo penal, mas de inicial de ação processual civil. Além disso, a inicial descreve exaustivamente a conduta desabonatória do demandado, não se podendo afirmar ter sido esse prejudicado em sua defesa, por conta da falta de elementos.

Do Mérito

Passo ao exame do mérito.

O réu nega todas as acusações contra ele proferidas. Contudo, o impugnante logrou comprovar o alegado, sem que o demandado tenha se desincumbido de afastar as provas contra ele produzidas.

A primeira acusação refere-se à prática de aliciamento de eleitores de outros municípios, pela promessa de vantagem, consubstanciada em oferta de emprego em troca de voto.

É incontestado o fato de que muitos eleitores vão ao gabinete do vereador requerido em busca de emprego, empenhando-se nesse em tal desígnio. Admite, inclusive, em seu depoimento:

[...] como em qualquer gabinete, pessoas procuram os vereadores solicitando providências como calçamento, iluminação e também pedem emprego. **As pessoas que chegam até o gabinete do depoente são então cadastradas. Nem todos são munícipes de Viamão.** [...] **informa que, devido ao tempo de vida pública conhece muitos empresários e indica as pessoas que lhe procuram para serem colocadas em empregos**, por isso a extensa lista (fl. 269). (Grifo do autor.)

A questão dos autos, portanto, cinge-se à prática ou não da exigência de transferência do título de eleitor e, posteriormente, de voto, em troca da promessa de emprego. Subdivide-se, assim, a análise das provas sob este enfoque:

1. Emprego como moeda de troca.

As provas a seguir dispostas revelam que alguns eleitores aceitaram transferir seus títulos para Viamão sob a promessa de emprego.

A testemunha **Liane Regina Zupancic**, advertida e compromissada, afirmou:

Sempre residiu em Porto Alegre, mas transferiu seu título para Viamão, isso aceitando uma proposta do requerido no sentido de que, se assim procedesse, lhe conseguiria um emprego, o que acabou não ocorrendo. Na época a depoente levou seu *curriculum* e foi acompanhada por um dos assessores do vereador até o cartório eleitoral para realizar a transferência de domicílio (fl. 274).

Seu depoimento é corroborado pelo de **Antônio Haor Trindade Ornelas**, seu esposo:

A esposa do depoente transferiu o título com promessa

de emprego, mas não foi empregada. Também o irmão do depoente, Jorge Miguel, fez a transferência mas como não foi empregado acabou transferido de novo para Porto Alegre. **O motivo da transferência era a promessa de emprego** (fl. 273). (Grifos do autor.)

Ressalte-se que tais testemunhas foram advertidas e compromissadas, revelando-se, seus testemunhos, coerentes e harmônicos, razão pela qual merecem credibilidade.

Extraí-se, das provas produzidas nos autos, que o mesmo ocorreu com **Leila Maria Teixeira Goulart**, uma vez que o requerido, em seu depoimento pessoal, **lembra ter indicado “Leila para trabalhar na Fundação Banrisul**, mas o vínculo acabou não se concretizando” (fl. 269). (Grifos do autor.)

Após, Leila, apesar de negar ter transferido seu título para Viamão em troca de favores, entra em contradição, ao afirmar que “chegou a retornar a residir em Porto Alegre, durante o tempo em que **trabalhou na Fundação Banrisul**” (fl. 279), deixando escapar, a um só tempo, que já havia transferido seu título para Viamão quando conseguiu a vaga de emprego almejada, como também que trabalhou na Fundação Banrisul, não obstante o demandado tenha afirmado o inverso.

Fica evidente, assim, que foi mesmo o requerido quem conseguiu o emprego para Leila, a confirmar os depoimentos das testemunhas **Carmen Luiza Pinheiro Kersting e Esteven Kersting de Farias**.

Carmen Luiza Pinheiro Kersting afirmou:

[...] **Lembra especificamente de Leila Teixeira Goulart, a qual foi encaminhada pelo vereador para trabalhar na Fundação Banrisul.** Essa pessoa sempre morou em Porto Alegre, mas transferiu seu título informando o endereço do filho da depoente, Cássio, Rua Antônio Manoel Goulart, número 155 (fl. 271). (Grifo do autor.)

Esteven Kersting de Farias, por sua vez, referiu:

[...] **soube que a senhora Leila, embora sempre morasse em Porto Alegre, transferiu seu título para Viamão, fazendo constar o endereço do irmão do depoente, Rua Antônio Manoel Goulart, 155.** Fez isso em troca de uma vaga no gabinete do vereador (fl. 275). (Grifo do autor.)

A própria Leila confirmou ter-se utilizado de endereço fornecido por Carmem para realizar a transferência do título, exatamente o que afirmaram Carmem e Esteven, motivo pelo qual tenho por confiáveis as informações trazidas aos autos por eles.

A irmã de **Ruth de Jesus Amaral Damorim**, igualmente, somente transferiu seu título de eleitor para Viamão para que tivesse alguma chance de conseguir emprego. Relata a depoente:

A irmã da depoente também transferiu seu título para Viamão e chama-se Carmem Rejane de Jesus e Silva Amaral. Na época ela também morava em Porto Alegre e estava desempregada. Como o vereador engajou-se em conseguir o emprego, Carmem resolveu transferir seu título para apoiá-lo. (fl. 276). (Grifos do autor.)

Muito elucidativo o testemunho de **Ubiratan Barcelos Vianna**, porque, apesar de ouvido como informante, afirmou “que prestou depoimento na DP de Viamão e que foram feitas as mesmas perguntas que constam na carta precatória e que **na ocasião disse a verdade**” (fl. 634). Asseverou naquele depoimento:

[...] o citado vereador propôs então ao declarante que ele transferisse seu título eleitoral para Viamão, para que pudesse votar nele, assim lhe conseguiria uma vaga de trabalho, tendo dito: para eu te ajudar, tu terás que me ajudar também.

Não merece crédito o testemunho de **Leandro Rodrigo Braga da Silva**, porquanto, apesar de ter afirmado que “nunca conversou com Antônio Carlos. Nunca recebeu qualquer proposta ou solicitação de Antônio Carlos ou de terceira pessoa por este intermediário”, refere que “[...] Não conhece o endereço Antônio Vivaldi, n. 45, Viamão (fl. 491)”, endereço que fez constar como sua residência quando realizou a transferência de Porto Alegre para Viamão (fl. 111) e que, na verdade, refere-se ao domicílio de uma das colaboradoras do requerido.

Igualmente, o testemunho de **Gabriel Roitman Cabral** não merece crédito, pois, apesar de afirmar que “[...] Esteve no gabinete deste vereador apenas numa oportunidade **a fim de conseguir um emprego**. Foi até o gabinete do vereador porque era o mais movimentado. **Não conseguiu nada. Não chegou a conversar com o vereador ou qualquer pessoa de seu gabinete. Conver-**

sou apenas com pessoas da fila. Desistiu de tentar um emprego no gabinete do vereador porque estava muito demorado o atendimento (fl. 494)", aparece na listagem do gabinete do vereador (fls. 283 e 296) com seus dados completos e corretamente preenchidos, inclusive de acordo com o endereço fornecido pelo depoente em audiência. (Grifos do autor.)

Marisa Fernanda Madruga afirma saber "que as pessoas procuram o vereador solicitando encaminhamento para emprego. Tal não é feito em troca de votos". Contudo, seu depoimento deve ser levado em consideração com ressalvas, já que admite apreciar o trabalho do requerido (fl. 280).

Relata **Fábio Motta Lopes** que:

[...] foi titular de uma das delegacias de Viamão e deu início a inquérito sobre o fato, por requisição do Ministério Público. [...] Durante o inquérito foi procurado pelo Vereador que disse estar sendo vítima de extorsão por uma pessoa que prestaria depoimento no inquérito.

Seu depoimento pouco ajuda para a resolução da lide, porquanto não presenciou nenhum dos fatos alegados contra o réu. Corrobora o afirmado pelo autor de que foi iniciado inquérito policial para apuração de crime de extorsão, do qual o réu seria vítima, mas também sobre esse fato nada presenciou. Declara que:

Orientou-o a gravar uma conversa com tal pessoa e se cercar de outros elementos de prova. O vereador teria feito isso e entregue uma fita gravada que originou um Inquérito para apurar o fato. Deu-se início ao procedimento de degravação mas não concluído até o afastamento do depoente. Não ouviu a fita porque era pequena e não tinha o gravador necessário. Determinou a intimação do autor da extorsão, mas parece que não chegou a ouvi-lo (fls. 206-7).

O testemunho de **João Rogério da Rosa Bueno**, por sua vez, demonstra de forma clara que era prática corrente no gabinete do vereador a instigação à transferência do título para Viamão dos eleitores que lá não residiam, utilizando-se do endereço de assessores e colaboradores do parlamentar:

Transferiu seu título de eleitor em abril de 2004 para Viamão a pedido de Cândida, que tinha uma casa de religião e trabalhava

no gabinete do vereador Antonio Carlos. Cândida pediu para o depoente transferir o título a fim de ajudar na campanha de Luísa, que era candidata a conselheira tutelar (fl. 492). (Grifo do autor.)

No mesmo sentido, a testemunha **Alexandro Saldanha Rocha** evidencia essa prática, quando afirma:

Nunca teve ânimo de permanência definitiva em Viamão. Não obstante, transferiu seu título eleitoral para Viamão a pedido de sua namorada, de nome Taís. Ao pedir que o depoente transferisse seu título para Viamão, Taís pediu-lhe que votasse em Antônio Carlos, seu amigo (fl. 600). (Grifo do autor.)

Igualmente, o depoimento de **Jefferson Machado Cyrne Silva**, já que refere ter transferido o título para Viamão, apesar de lá não residir, sob a influência de Márcia, colaboradora do requerido:

[...] transferiu seu título de eleitor para Viamão em março de 2004. Na época, dava aulas para uma moça de nome Márcia, não se recordando o sobrenome. A referida moça residia no Bairro Santa Isabel, cujo nome da rua provavelmente era Rincão da Querência. Márcia era candidata ao conselho tutelar. O depoente tinha intenção de mudar-se para Viamão e lá trabalhar numa academia. Assim, ofereceu-se para transferir o título para Viamão e ajudar Márcia a se eleger no conselho tutelar [...] (fl. 493).

A conselheira Márcia, referida pelo depoente, a qual residia na Rua Rincão da Querência, n. 157, consta como uma das colaboradoras do requerido (fl. 241).

Entendo comprovado, dessa forma, ser o oferecimento de emprego moeda de troca nas relações entre candidato e eleitor.

2. Potencialidade lesiva.

As seguintes testemunhas revelam que tal prática do demandado era reiterada e organizada, a demonstrar a potencialidade lesiva da conduta do requerido.

Carmen Luiza Pinheiro Kersing, ex-assessora do vereador, afirma:

[...] trabalhou no gabinete do vereador de junho a dezembro de 2003. Trabalhava no computador fazendo cadastro de eleitores. Era uma forma de triagem das pessoas que chegavam até o gabinete buscando colocação no mercado de trabalho. Além do nome e endereço, constava a pessoa que indicou e a qualificação profissional do candidato o título de eleitor era de Porto Alegre, o atendimento do pedido era condicionado à transferência para Viamão. [...] nem sempre os endereços que registrava aqui em Viamão eram fornecidos pelos efetivamente domiciliados no local. [...] A depoente cadastrou várias vezes o endereço de Maria Luiza (fl. 271). (Grifo do autor.)

Esteven Kersting de Farias, na condição de filho da assessora Carmem e diretor de Obras do município, revelou que:

Presenciou pessoas residentes em Porto Alegre e que procuravam colocação profissional, terem ido até o gabinete e transferido seus títulos para Viamão no aguardo de emprego. [...] Essas pessoas assumiam o compromisso de, a partir do momento em que obtivessem o emprego, votar no vereador. Soube disso pelas próprias pessoas referidas (fl. 275). (Grifo do autor.)

Antônio Haor Trindade Ornelas foi motorista do requerido e, nessa condição, assevera que:

[...] realizava o transporte de eleitores moradores de Porto Alegre até o cartório eleitoral para que transferissem seu domicílio eleitoral indicando o endereço que o vereador mesmo fornecia (fl. 273).

Ruth de Jesus Amaral Damorim deixa claro que era prática assente do vereador o fornecimento de comprovante de residência para que os eleitores pudessem realizar a transferência para Viamão, apesar de não residentes nessa cidade, ao afirmar:

A assessora Vera deu à depoente o endereço que ela deveria informar ao cartório eleitoral [...]. A depoente via com frequência pessoas que faziam tal transferência de domicílio eleitoral, inclusive dando carona no retorno a Porto Alegre (fl. 276).

Maria Luíza Mendes trabalhou no gabinete do requerido e, assim, pôde afirmar:

[...] costumava fazer o cadastro dos eleitores que o procuravam. A maioria busca colocação profissional. Não sabe se era condicionado ao voto em favor do requerido. Muitas eram votantes em Viamão, mas havia pessoas de outras localidades (fl. 220).

É compreensível que a depoente negue saber se a colocação profissional era condicionada ao voto em favor do requerido, bem como seja reticente ao revelar toda ação quando da chegada de um novo eleitor, já que também detentora de mandato eletivo, como conselheira tutelar, a qual, em um juízo de probabilidade remoto, poderia também se beneficiar deste tipo de negociata.

Por outro lado, Maria Luiza deixa claro que seu endereço era utilizado para cadastrar eleitores que não residiam em Porto Alegre, quando refere:

Houve quem trocasse de domicílio eleitoral para Viamão.

A depoente sabe disso porque o vereador pediu-lhe que indicasse seu endereço como domicílio de 3 pessoas. À época, a depoente concordou. **O endereço era Rua Felinto de Almeida, 162. A depoente chegou a acompanhar pessoas até o cartório eleitoral para realizar essa transferência de domicílio [...]. Da lista de pessoas da fl. 111 e que constam no cartório eleitoral como residente na Felinto de Almeida, 162, diz que não conhece João Carlos Cardoso, Elaine D'Agostini e Jorge Alexandre Tarragê [...].** Patrícia D'Agostini é a pessoa a quem a depoente forneceu o endereço para que se cadastrasse como eleitora em Viamão. Jorge Tarragô era uma pessoa que frequentava o gabinete e estava empregado como vigilante (fl. 220). (Grifos do autor.)

Ora, por qual outra razão os eleitores se sujeitariam a prestar informações inverídicas diante de um órgão público, sob a ameaça das penas pelo crime de falsidade ideológica, se não fosse pela promessa de alguma benesse que realmente os movessem? Está a tratar-se de exploração da necessidade de pessoas humildes, à procura de emprego para garantir a subsistência sua e de suas famílias, ou seja, sem a capacidade de livre escolha.

Vera Beatriz Coelho de Santana, apesar de arrolada pela defesa e ouvida como informante, porquanto amiga e atual assessora do requerido, deixou claro que constam em seu endereço, no cadastro da Justiça Eleitoral, nomes de quem ela sequer conhece:

Em relação às listas das fls. 111 e 112 em que constam eleitores residentes no endereço da depoente, informa que a Ilma Moraes já residiu no local. Alberto Dória Panosso morou por um ano, há mais de 10 anos. Derli Passos da Silva é o vizinho da frente. Os demais não conhece (fl. 278). (Grifo do autor.)

Rodrigo da Rosa José, também, apesar de ouvido como informante, sinaliza o *modus operandi* do vereador, ao afirmar:

Foi trabalhar no gabinete porque sua madrinha Nilza é assessora do vereador (fl. 281). (Grifo do autor.)

O testemunho de **Aline Patrícia Braga da Silva** serve para comprovar que na listagem constam todos os simpatizantes do candidato que procuram alguma vantagem. Vejamos:

Seu nome consta na **lista de pessoas empregadas pelo vereador** porque a mãe da amiga é colaboradora do gabinete Sra. Ester. [...]. Consta na relação da CPU apreendida porque caso não conseguisse emprego na CEEE, Ester ia encontrar outra maneira de colocar a depoente (fl. 272).

Comprovado, assim, que a condição para constar no cadastro do demandado era transferir o título para Viamão, bem como que o voto consistia na moeda de troca para as indicações a empregos.

O **laudo pericial** realizado no computador do gabinete do vereador (fls. 164-9) revela, como afirmado pelos ex-assessores do vereador, a existência de listagem de eleitores cadastrados sob a denominação “novo cadastro .mdb”, com 788 registros (fl. 166), em um sistema de gerência de banco de dados. A organização e sistematização, com dados como nomes e endereços completos, número do título, zona e seção do eleitor está longe do amadorismo de um simples cadastro de simpatizantes.

A “relação de pessoas empregadas pelo gabinete do vereador Antônio Gutierrez” (fls. 216-31) deixa clara a intenção de mapear os simpatizantes que lhe devem favor. Se a intenção fosse de pura solidariedade, desnecessária seria uma listagem dos beneficiados com os seus dados de identificação como eleitores.

As cartas de recomendações (fls. 232-4, 236-7, 246-8, 259, 262-4, 266-7),

todas da lavra do vereador, conjuntamente com as observações lançadas nos registros dos eleitores no sistema (fls. 282-314), demonstram o real intento do requerido: conseguir alocar trabalhadores em busca de simpatizantes.

Para uma acepção mais concreta, válido seria referir que o gabinete do vereador tomou a forma de uma “agência de empregos”, para cujo ingresso no banco de dados seria exigida a transferência do título de eleitor e, posteriormente, o voto ao candidato.

O objetivo de captação ilícita de sufrágio está caracterizado pela exigência da transferência do título de eleitor para Viamão. Se o objetivo fosse puramente filantrópico, não haveria necessidade de tal exigência.

3. Consistência da Prova Testemunhal.

O demandado arrolou diversas testemunhas, com o claro intento de desqualificar a testemunha Maria Luiza, como se dessa tivessem vindo as principais e únicas acusações, o que de fato não ocorreu.

Todos os depoentes arrolados pelo Ministério Público foram advertidos e compromissados, não tendo sido contraditados pela defesa. Trata-se de pessoas humildes, que, ao contrário do demandado, não têm influência política ou poderio econômico a intimidar as demais testemunhas.

Os advogados de defesa, sendo tão diligentes, o que se depreende dos vários recursos interpostos, não contraditaram as testemunhas, o que indica não haver inimizade capital a torná-las suspeitas. Se inimigas do réu, as testemunhas deveriam ter sido contraditadas na audiência (art. 414, § 1º, do CPC), não bastando o fato de terem ajuizado ação trabalhista ou servido como testemunhas, para que seu depoimento sofra a pecha do descrédito.

Ora, é entendimento sumulado na Justiça do Trabalho que “não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregado” (Súmula n. 357⁴ do TST). Se tal raciocínio vale para demandas da Justiça do Trabalho, quanto mais deve valer para pleitos cujos objetos são estranhos àqueles, já que não há interferência de uma demanda sobre a outra, a comprovar o interesse no desfecho desfavorável ao réu também nesta lide.

Mesmo que assim não fosse, restou amplamente comprovada a prática ilícita do demandado com base nos documentos e testemunhos colhidos das testemunhas arroladas até pela própria defesa, como demonstrado.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula n. 357. – Resolução n. 121/2003. Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição (mantida). Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, 19, 20 e 21 nov. 2003.

Evilásio da Silva nega ter logrado emprego por intermédio do impugnado, mas afirma ter sido procurado por Carmem, para que fosse à delegacia prestar depoimento, nos seguintes termos:

Carmem pedia que o depoente dissesse a verdade, mas a verdade é que não foi o requerido quem lhe conseguiu emprego em troca de voto (fl. 277). (Grifo do autor.)

Ora, a própria testemunha arrolada pela defesa deixa claro que Carmem não tinha outro intento que o de apurar a verdade sobre os fatos, clamando pelo seu depoimento, já que de outra ferramenta não dispunha, ao contrário do requerido, indubitavelmente influente.

Jorge Luiz Vater, ouvido como **informante**, porquanto assessor do demandado, constando como importante colaborador no cadastro de eleitores das fls. 282-314, sob o apelido Jorginho, afirma:

[...] houve um atrito com Maria Luiza e outra colaboradora do gabinete chamada Marisa e Maria Luiza levou o fato ao vereador o qual manifestou que queria ficar neutro nessa questão, em razão disso Maria Luiza se afastou do gabinete e começaram surgir as acusações. Refere que Carmem também atuou no gabinete como colaboradora e pediu ao requerido para ser cedida do Estado para o gabinete. O depoente refere que Carmem ficou chateada e se uniu a Maria Luiza para fazer as acusações. [...] Carmem e Maria Luiza cadastravam eleitores em computadores, bem como outras pessoas que solicitavam o gabinete com reivindicações comunitárias. O requerido não fazia promessas para as pessoas de emprego em troca de que eleitores trocassem domicílio eleitoral para Viamão. [...] O depoente tem conhecimento que Luiza Mendes apoiou um candidato a vereador nas últimas eleições municipais, sendo que o depoente não sabe se esse apoio iniciou quando Luiza Mendes ainda estava no gabinete do requerido (fls. 706-7).

Nilza Maria Lopes do Nascimento, ouvida como informante:

Refere que o requerido não fazia promessas de empregos para eleitores em troca de que transferissem seus domicílios eleitorais para fins de angariar votos (fls. 708-9).

Cândida Laila Machado, colaboradora do gabinete:

A depoente conheceu o requerido há muitos anos quando o mesmo ainda era candidato a vereador e também por comentários de pessoas. [...] Nunca ouviu falar que o requerido solicitasse aos eleitores que trocassem seus domicílios eleitorais prometendo benefícios. A depoente pouco frequentava o gabinete do vereador [...].

Apesar de compromissada, deixa claro que não quer beneficiar o intento de Luiza Mendes: “[...] A depoente se sentiu usada porque as promessas feitas por Luiza Mendes não foram cumpridas nem para a depoente e nem para as pessoas da família da depoente”.

Também deixa claro que trabalha para quem lhe consegue vantagens, o que torna o testemunho pouco confiável:

A depoente se filiou ao PMDB em 2004. A depoente apoiou a campanha do requerido como colaboradora, **porque cumpriu com sua palavra**, uma vez que se comprometeu com o mesmo bem como com o partido e fez o que podia fazer. Em meio a campanha do requerido a depoente foi convidada a participar da campanha de outro candidato mas recusou porque tinha dado sua palavra de que apoiaria o requerido (fls. 716-7). (Grifo do autor.)

Como bem refere o Ministério Público:

Quanto às acusações do vereador de que a sua assessora, a Sra. Maria Luíza, teria incorrido em fraude nas eleições do Conselho Tutelar de Viamão, mediante prática semelhante à descrita no presente processo, de se notar que tais fatos, a par de não serem objeto do presente feito, não elidem a contundente prova da prática de corrupção eleitoral pelo Vereador carreada ao longo dos autos.

Recurso do Ministério Público (fls. 1056-61).

Recorre o *Parquet* com o intuito de ver reformada a sentença na parte em que deixou de aplicar a pena de multa do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 ao requerido.

Como bem ponderou o procurador regional eleitoral, contudo, o entendi-

mento consolidado do TSE e desta Corte é pela “impossibilidade da sua incidência em AIME por ausência de previsão constitucional e legal”. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: RESPE n. 28.186⁵ e Recurso em AIME n. 532005⁶.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido do **desprovemento** dos recursos, mantendo-se a sentença a quo que decretou a perda do mandato eletivo e declarou inelegível **Antônio Carlos Gutierrez de Souza** por três anos, na forma do art. 1º, I, “d”, da LC 64/90. Contudo, tendo em vista que o exercício do mandato impugnado pela presente ação findou em 31 de dezembro de 2008, declaro prejudicada a demanda.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, negaram provimento aos recursos, declarando, contudo, prejudicada a demanda, ante o término do mandato do parlamentar impugnado.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.186. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 06.12.07. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa. 1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu configurada a corrupção, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme Súmula n. 279-STF. 2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei n. 9.504/97. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.8, 14 mar. 2008. Seção 1.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 532005. Classe 21. Rel. Des. Leo Lima. 02.05.06. Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar rejeitada. Comprovada a ocorrência de captação ilícita de sufrágio mediante doação de bens. Inviabilidade da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, bem como da declaração de inelegibilidade do candidato. Irresignação recursal do impugnado parcialmente provida. Descabimento, em sede de procedimento impugnatório, do pedido de anulação de votos. Recurso adesivo desprovido. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.1806, T.080, p.84, 08 maio 2006.

PROCESSO AIJE 99**PROCEDÊNCIA: PASSA SETE****RECORRENTE: ELIAS NUNES DE MORAES****RECORRIDA: COLIGAÇÃO PASSA SETE SOMOS TODOS**

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Utilização de ginásios de esportes pertencentes ao município para realização de comícios. Alegada prática da conduta vedada disposta no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97. Improcedência.

Não demonstrada a suposta violação à igualdade de oportunidades na eleição. Espaços públicos disponibilizados a todos os candidatos. Ausência de tratamento diferenciado a uma ou outra coligação.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de junho de 2009.

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
relator.

RELATÓRIO

Elias Nunes de Moraes ofereceu, perante o Juízo Eleitoral da 53ª Zona, representação contra a Coligação Passa Sete Somos Todos (PP - PDT - PMDB), em razão do uso de locais públicos para realização de comícios, incorrendo, em tese, na conduta vedada do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 (fls. 02-09).

Alegou que foram realizados vários comícios pela representada em ginásios de esportes do Município de Passa Sete pertencentes ao patrimônio público municipal. Ressaltou que foi proposto por sua coligação um acordo para que todos os partidos pudessem fazer uso dos ginásios de esportes do município, para que não fosse gerada desigualdade no pleito. Asseverou que a representada não se manifestou, incorrendo na conduta vedada do dispositivo supracitado. Requereu a cassação do registro de candidatura e do diploma dos candidatos da coligação. Juntou documentos (fls. 10-15).

A Coligação Passa Sete Somos Todos apresentou defesa, alegando que em nenhuma oportunidade “se beneficiou com a utilização dos prédios onde realizou seus comícios, além de que a denunciante em nenhum momento demonstrou ter sofrido os alegados prejuízos”. Afirmou que a “municipalidade não administra os prédios, estando aos cuidados de cada comunidade”. Ressaltou, ainda, que os candidatos da Coligação não tiveram qualquer participação na programação dos comícios (fls. 18-22). Juntou documentos (fls. 24-28).

Audiências foram realizadas para a oitiva de testemunhas (fls. 52-56).

Elias (fls. 65-73) e a Coligação Passa Sete Somos Todos (fls. 74-76) apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da investigação judicial eleitoral (fls. 77-78).

Sobreveio sentença, decidindo, a magistrada *a quo*, pela improcedência do pedido, porquanto não restou demonstrada a violação à igualdade nas eleições. Aduziu que:

[...] poderia o administrador impedir a utilização de bens da municipalidade para seus opositores políticos e permitir a utilização dos mesmos para seus simpatizantes, situação que, certamente, quebraria a igualdade de condição entre as partes.

Asseverou, ainda, que não há, nos autos, qualquer prova de negativa à utilização dos referidos imóveis ao requerente e sua coligação, não configurando, assim, o alegado prejuízo (fls. 79-80v).

Irresignado, Elias recorre, reiterando os argumentos trazidos na exordial e nas alegações finais. Sustenta que houve desigualdade entre os candidatos, pela forma com que foram utilizados os prédios públicos no pleito de 2008. Assevera que não houve requerimento para uso de qualquer prédio público, porque não houve acordo entre as coligações para sua utilização. Requer a reforma da sentença para a cassação do registro da candidatura e do diploma dos candidatos (fls. 82-96).

Apresentadas contrarrazões (fls. 98-103), subiram os autos.

O procurador regional eleitoral substituto, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 110-115).

É o relatório.

VOTO

Não merece provimento o presente recurso.

Compulsando os autos, tenho que não restou comprovado, como pretendido pelo representante e ora recorrente, ter ocorrido situação ensejadora de desigualdade entre as coligações.

O art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

I. ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. (Grifo do autor.)

O indigitado dispositivo refere-se à conduta que der causa a uma desigualdade entre candidatos. *In casu*, o fato de a Coligação Passa Sete Somos Todos ter se recusado, por ausência de manifestação, a estabelecer um acordo com a coligação adversária sobre a utilização de prédios públicos para fins eleitorais à época do pleito não constitui, por si só, indício de que houve desigualdade na disputa.

Essa foi a premissa sobre a qual restou baseada toda a argumentação do ora recorrente. A existência de acordo para uso de espaços públicos não é

imposta por lei e nem foi, no caso concreto, decretada por decisão judicial; portanto, não é obrigatória.

Conduta vedada teria restado configurada se uma das coligações fizesse o requerimento para utilização de qualquer espaço público e tal demanda lhe fosse declinada. Ficaria, então, apontada a desigualdade no pleito, o que, de acordo com as provas nos autos, não restou evidenciado.

A fim de evitar tautologia, peço vênia para transcrever, em parte, o parecer do douto procurador regional eleitoral substituto, que bem apreciou a questão (fls. 113-114):

Não obstante, não há como configurar a incidência de conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, haja vista que **não houve quebra de isonomia entre os candidatos, pois o bem estava à disposição de ambos para utilização, não havendo nenhuma restrição dos comodatários ao uso**, pelos autores da representação, como se pode depreender do seguinte testemunho:

Homero Vargas (fl. 55).

PR: [...] Diz que a coligação do autor fez um pedido verbal para o presidente da capela para fazer um comício na comunidade e a resposta do presidente foi de que também poderiam fazer. O depoente pediu para Eloi Kiper fazer uma manifestação escrita, mas este não fez o pedido. Mas o fato de não fazer o pedido não o impedia de fazer o comício. Diz que o comício foi feito no porão da capela e não se sabe por que não fizeram no salão.

Como bem leciona Rodrigo López Zilio, “[...] deve-se ressaltar que o c. TSE já entendeu que o ilícito não se configura quando envolva uso e cessão de bens de uso comum, ou, mesmo, de área de uso compartilhado com a comunidade, concluindo-se que não incide na vedação mencionada a cessão ou uso de local de fruição coletiva. No entanto, convém consignar que **há possibilidade de ocorrência de conduta vedada, com desequilíbrio entre os contendores, quando o bem – embora de fruição coletiva – é cedido exclusivamente à determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento dos demais participantes**; (grifo nosso) assim, conclui-se que a conduta vedada em apreço se caracteriza não pela qualidade ou natureza do bem, mas pela forma como tal bem é utilizado ou cedido, e ainda, se o uso ou a cessão acarreta, efetivamente, privilégio ou vantagem para determinado candidato, com quebra da isonomia de oportunidade entre os concorrentes”.

No caso em questão, **o bem não foi cedido exclusivamente aos recorridos por favorecimento da coligação em questão, e sim**

porque o próprio recorrente não manifestou interesse, ao menos formalmente, pelo uso do referido bem. Não há como vislumbrar qualquer tratamento diferenciado dado pelos comodatários a uma ou outra coligação, o que descaracteriza a incidência da conduta vedada prevista no art. 73, I. (Grifos do autor.)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RC_{AND} 152**PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL****EMBARGANTE: UNIÃO PROGRESSISTA REPUBLICANA****EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL**

Embargos de declaração. Acórdão que, em recurso de sentença deferitória de registro de candidatura, extinguiu o feito por falta de capacidade postulatória do subscritor da irresignação.

Reconhecido o atendimento ao pressuposto processual questionado.

Comprovada, pelo candidato, a quitação de débito constante no cadastro da Justiça Eleitoral.

Acolhimento, para declarar suprida a omissão relativa à incapacidade postulatória. Atribuído, ante a excepcionalidade da espécie, efeito modificativo aos declaratórios, para, procedendo ao exame de mérito do recurso, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, para, uma vez constatada a ocorrência, no acórdão embargado, de omissão relativa à incapacidade postulatória do advogado subscritor da peça impugnatória da candidatura, declará-la sanada pela ratificação de seus atos por procurador legalmente habilitado. Outrossim, excepcionalmente, atribuem efeito modificativo aos declaratórios, para, apreciando o mérito do recurso das fls. 216 e segs., negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente - e Sylvio Baptista Neto, Desembargador Federal Vilson Darós, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de março de 2009.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela UNIÃO PROGRESSISTA REPUBLICANA contra o v. acórdão que extinguiu o feito no qual impugna o registro da candidatura de ROSSANO DOTTO GONÇALVES ao cargo de prefeito municipal de São Gabriel, sem resolução de mérito, diante da incapacidade postulatória do advogado que assina a exordial.

Busca a embargante, além de discutir a matéria referente à capacidade postulatória do advogado, trazer à luz o art. 46 da Resolução n. 22.717/08¹, não analisado no acórdão embargado, o qual determina que “o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

Esta Corte acordou, de forma unânime, em dar efeito infringente aos embargos, para modificar o acórdão embargado e examinar as condições de elegibilidade do candidato, concluindo não estarem presentes, uma vez que ROSSANO DOTTO GONÇALVES, no momento do seu pedido de registro de candidatura, não preenchia um dos requisitos exigidos pelo art. 11 da Lei n. 9.504/97, ou seja, não estava quite com a Justiça Eleitoral, uma vez que só saldara o débito existente no Processo n. 11080100445/2003-13 após aquela data.

Inconformado, Rossano manejou novos embargos, alegando a nulidade do julgado, em razão da falta de sua intimação para apresentar contrarrazões, diante do efeito infringente dado aos embargos.

Novamente, de forma unânime, decidiram os ilustres pares deste colendo Tribunal acolher os embargos opostos, para, anulando o acórdão anterior, abrir prazo para apresentação das contrarrazões, as quais foram tempestivamente acostadas aos autos.

Após, em novo julgamento, entendeu este Tribunal de julgar os embargos, emprestando-lhes efeito infringente, para, provendo o recurso, modificar a douda

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 120. Resolução n. 22.717. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.24, 07 mar. 2008. Seção 1.

sentença que deferiu o registro da candidatura de ROSSANO DOTTO GONÇALVES, forte no art. 46 da Resolução n. 22.717/08.

Inconformado, Rossano interpôs RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, o qual, em que pese a manifestação ministerial pelo seu desprovimento, foi provido, para “anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisados os embargos de declaração interpostos como entender de direito (art. 36, § 7º, RITSE)”.

É o relatório.

VOTO

O fundamento da bem lançada decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro RICARDO LEWANDOWSKI e confirmada pela unanimidade dos doutos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão proferido em agravo regimental, é de que esta Corte atribuiu efeitos infringentes aos embargos de declaração, por ocorrência de omissão no acórdão embargado, sem, contudo, indicar qual seria a omissão.

Diante do entendimento da Corte Maior, retornam os autos para novo julgamento, onde se apontará a omissão ocorrida no acórdão embargado, conforme exigência do art. 275, II, do Código Eleitoral.

O v. acórdão que mereceu o manuseio de embargos declaratórios, examinando a PRELIMINAR referente à incapacidade postulatória do advogado que subscreveu a peça impugnatória da candidatura de ROSSANO DOTTO GONÇALVES, decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ao assim decidir, deixou o acórdão embargado de examinar o aspecto referente à ratificação de todos os atos até então praticados pela impugnante, ocorrida na petição da fl. 178.

Assim, foi omisso o v. acórdão, pois, em que pese a incapacidade postulatória do advogado firmatário da exordial, não examinou o aspecto da ratificação de todos os atos, efetuada por advogado legalmente habilitado, conforme se vê à fl. 178.

Passo, então, ao exame deste aspecto da ratificação, e o faço com base na jurisprudência a seguir transcrita:

Processo Civil. Incapacidade postulatória. Recurso subscrito por advogado que recebeu seus poderes por substabelecimento de outro que na época do ato estava excluído dos quadros da OAB. Oportuni-

dade para regularização. Ratificação. Efetividade do Processo. Embargos Declaratórios apresentados com fim de prequestionamento. Descabimento da multa do art. 538 do CPC. Impossibilidade de reexame de fatos e provas e de interpretação de Cláusula Contratual no Recurso Especial. Verbetes n.s 5 e 7 da Súmula/STJ. Recurso parcialmente acolhido. I - Conquanto a lei especial rotule como nulos os atos praticados no processo por advogados impedidos de advogar, a exegese dessa norma deve ser feita no contexto do sistema de nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais. II - Estando o advogado excluído dos quadros da OAB, na data em que praticou o substabelecimento, não se reputam nulos os atos por ele praticados sem ensejar antes à parte interessada a regularização da sua representação, suprindo as omissões relativas à incapacidade postulatória, ficando sanados esses atos desde que ratificados atempadamente (art. 13, CPC). III - Consoante se lê do verbete n. 98 da súmula desta Corte “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. IV - Tendo o acórdão afirmado que o produtor atendeu a todas as exigências técnicas para receber a cobertura do Proagro, não há como, em sede de recurso especial, desconstituir-se esse entendimento sem adentrar ao exame de fatos e provas, o que esbarra no veto contido no enunciado n. 7 da súmula/STJ. V - Escudando-se o acórdão em previsão contratual quanto à imposição da multa, inviável a interpretação das cláusulas da avença na instância especial, incluindo o verbete n. 5 da súmula deste Tribunal.²

Processual Civil. Incapacidade postulatória. Petição Inicial subscrita por advogado excluído dos quadros da OAB. Regularização. Oportunidade. Inteligência do art. 13, CPC. Prejuízo. Ausência. Ratificação. Efetividade do Processo. Processo. Peculiaridade fática. Informações desconstruídas. Precedentes. Recurso provido. I - Segundo a jurisprudência da Corte, a regra do artigo 13, CPC, não cuida apenas da representação legal e da verificação da incapacidade processual, contemplando também a possibilidade de suprir omissões relativas à incapacidade postulatória (arts. 36/38, CPC). II - Estando o advogado excluído dos quadros da OAB, ficam sanados os atos por ele praticados, desde que ratificados atempadamente, a teor do disposto no art. 13, I, CPC.³

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 91.766. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 22.09.98. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.358, 18 dez. 1998.

³ _____. Recurso Especial n. 93.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 26.05.98. [...]. II - Estando o advogado excluído dos quadros da OAB, ficam sanados os atos por ele praticados, desde que ratificados atempadamente, a teor do disposto no art. 13, I, CPC. III - Conquanto a lei especial rotule como nulos os atos praticados no processo por advogados impedidos de advogar, a exegese dessa norma deve ser feita no contexto do sistema das nulidades disciplinadas pelo Código de Processo Civil, que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, exigindo a comprovação do prejuízo processual para a nulidade do ato. IV - Havendo dúvida quanto ao momento do cancelamento da inscrição do advogado, tendo em vista as informações desconstruídas do órgão competente, não pode a parte, que sequer poderia ter conhecimento da exclusão de seu patrono, ser penalizada com a extinção do processo. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.243, 03 ago. 1998.

Advogado suspenso do exercício profissional. Não se decreta a nulidade dos atos praticados por advogado afastado do exercício profissional, se foram ratificados por novo procurador constituído nos autos e da irregularidade da representação processual não adveio prejuízo a qualquer das partes.⁴

A posição do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre a omissão que enseja os declaratórios vem resumida na ementa do acórdão da lavra do Ministro MARCELO RIBEIRO nos embargos de declaração no Recurso Especial Eleitoral n. 28.520/SP⁵, que peço vênha para transcrever em parte:

[...]

- A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema que o tribunal deveria ter apreciado.

Constatada a omissão, cabe saná-la em sede de embargos declaratórios, ainda que se tenha que lhes dar efeito modificativo. E assim o fez a Corte Maior ao julgar os embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Ordinário n. 1.263/GO⁶, em sessão de 26.06.07:

[...]

8. Embargos declaratórios providos para suprir as omissões apontadas e emprestar-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos, a fim de restaurar o acórdão principal de fl. 178, mantendo o indeferimento do pedido de registro do candidato Nédio Leite de Assunção.

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 449.627. Rel. Min. Eliana Calmon. 18.05.04. Processo Civil - Advogado afastado do exercício profissional - Atos Processuais ratificados - Ausência de prejuízo - Regularização nas instâncias ordinárias - Nulidade não reconhecida. 1. [...]. 2. Jurisprudência da Corte Especial no sentido de que a irregularidade da representação processual pode ser sanada nas instâncias ordinárias. 3. Recurso improvido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.203, 06 set. 2004.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 28.520. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 07.08.08. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Comprovação. Finalidade eleitoral. Inexistência. Omissão. Obscuridade. Crime formal. Pretensão. Rediscussão da causa. Alegação. Violação. Art. 5º, XLV, da CF. Finalidade. Prequestionamento. Ausência. Indicação. Vícios. Embargos rejeitados. [...]. - Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejugamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. - O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - não exige, para a configuração do crime a procedência da representação eleitoral instruída com o documento falso. Assim, não se verifica a apontada obscuridade no julgado. - Até para fins de prequestionamento, é necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado. - Embargos declaratórios rejeitados. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.21, 17 set. 2008.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário n. 1.263. Rel. Min. José Augusto Delgado. 26.06.07. Embargos de Declaração. Recurso Ordinário. Registro de Candidatura. Indeferimento ante a rejeição de contas. Obtenção de antecipação

Demonstrada a omissão ocorrida no acórdão embargado, que não apreendeu o aspecto da ratificação dos atos praticados por advogado impedido, há que se analisar, em sede de embargos, se o candidato preenchia ou não os requisitos para ter o registro de sua candidatura homologado, concedendo-lhes efeitos modificativos, se necessário, conforme permite a jurisprudência supracitada, ainda que em casos excepcionais, como o presente.

Sob este prisma, revi os autos e narro os fatos para que se tome a decisão mais justa, sempre resguardados os princípios legais e morais que norteiam os julgamentos proferidos por esta colenda Corte.

O candidato, no momento de sua inscrição, juntou certidão na qual consta que não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral, em 05.07.08, em razão de MULTA ELEITORAL (fl. 14).

Na referida certidão, emitida pelo Cartório Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral, de São Gabriel, não consta qual o procedimento que resultou em multa eleitoral.

Em 06.07.09, às 15h45min, ROSSANO foi intimado do seguinte despacho exarado pelo douto juiz eleitoral (fl. 16):

ção de tutela. Revogação da medida de urgência. Posterior aprovação das contas, com ressalvas, pelo TCU. Fato novo. Rejeição de contas em outro julgamento, pelo TCU. 1. Em análise embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Cilene Maria de Moraes Guimarães contra acórdão que, acolhendo os terceiros embargos de declaração opostos por Nédio Leite de Assunção, conferiu-lhes efeitos infringentes para deferir o seu pedido de registro de candidatura. 2. No aresto ora embargado, no qual ressalvei meu ponto de vista, bem como o fez o Min. Carlos Ayres de Brito, a Corte entendeu por deferir o pedido de registro de candidatura do ora embargado, uma vez que ele obteve, na Justiça Federal do Distrito Federal, antecipação de tutela nos autos de uma ação ordinária desconstitutiva de contas, as quais estavam rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. 3. Os atuais embargantes alegam que essa medida de urgência foi resultante de uma manobra realizada por Nédio Leite de Assunção, de manifesta má-fé, uma vez que a mesma liminar já havia sido indeferida em processo idêntico anteriormente ajuizado na Justiça Federal no Estado de Goiás. Afirmam, também, que tal liminar já foi revogada pelo juízo do DF e o processo remetido ao juízo prevento em Goiás. 4. Em sua defesa, Nédio Leite de Assunção alega que é irrelevante a liminar que lhe fora concedida, porque as suas prestações de contas rejeitadas pelo TCU, foram, em 31.01.07 aprovadas com ressalvas. Desta forma, não haveria nenhuma causa que acarretasse sua inelegibilidade. 5. Cilene Maria de Moraes Guimarães informou que, em 31.10.2006, o TCU rejeitou outra prestação de contas do ora embargado, nos autos da TC n. 022331/2003, o que manteria a inelegibilidade de Nédio Leite. 6. Intimei as partes para se manifestarem sobre os novos documentos juntados pela terceira interessada e pelo ora embargado. O MPE manifestou-se novamente às fls. 1.907-1.911. 7. Esclarecidos os fatos, entendo que o indeferimento do registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção deve ser mantido, conforme acórdão do TSE de 20.9.2006, fl. 178, pelos seguintes motivos: - a ação ordinária que motivou a concessão da tutela antecipada, além de ter sido proposta em 26.9.2006, após o indeferimento do registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção por esta Corte, evidencia má-fé do interessado por não ter revelado que medida cautelar já tinha sido indeferida em ação idêntica em curso no Juízo Federal de Goiás; - o efeito da litispendência, no caso, torna inexistente a ação intentada no Distrito Federal; - além do mais, a referida tutela antecipada, bem ou mal, foi revogada; - a entrega da prestação jurisdicional não deve ser feita com base em erro a que seja levado o órgão julgador por livre ação protocolada pela parte interessada, sob pena de se macular a missão do Poder Judiciário; - o artifício utilizado pela parte embargada é de todo condenável, pelo que nenhum efeito, em seu benefício, deve provocar; - a concessão de antecipação de tutela, atualmente não mais existente, que serviu de base para a concessão dos efeitos modificativos ao acórdão embargado, foi obtida, data venia, de forma espúria e mediante procedimento atentatório à dignidade da justiça, o que, ao meu pensar, deve ser repellido com veemência, pelo TSE; - o decidido pelo TCU em 31.01.07 (aprovação das contas com ressalvas) é desinfluyente para alterar os efeitos do acórdão proferido pelo TSE, em 20.09.06, quando indeferiu o registro da candidatura de Nédio Leite de Assunção; - o TCU, ao julgar outras contas de responsabilidade de Nédio Leite de Assunção, resolveu não aprová-las (Processo TC n. 012331/2003); - tanto o decidido pelo TCU em 31.01.07, aprovando as contas do embargado, como a nova rejeição de outras contas, são supervenientes ao acórdão principal, o de 20.9.2006, que indeferiu o registro da candidatura ora discutida. A segunda rejeição de contas pelo TCU, apesar de também ser desinfluyente, demonstra o modo como o embargado cuida do patrimônio público; - as causas

Vistos estes autos.

Para fins procedimentais, consigno que em 06 de julho de 2008, às 15h30min., após contato com a egrégia Corregedoria Eleitoral do TRE, determinei a intimação do senhor candidato para suprir a falta no prazo de 72 horas, nos termos do art. 33 da Resolução n. 22.717/2008.

Constou da intimação, como irregularidade (fl. 17):

DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA:
Quitação eleitoral.

Obtida a informação da fl. 155 junto a esta Corte, na qual consta débito do então candidato apenas com relação ao Processo n. 162802006, tempestivamente, o candidato trouxe aos autos prova de quitação da multa de referência n. 0060700877162, efetuada pelo devedor solidário Partido Democrático Trabalhista em data de 28.09.07, a qual se referia ao mesmo processo, ainda em aberto neste Tribunal.

Por provocação da UNIÃO PROGRESSISTA REPUBLICANA - UP, novo despacho determinou que o candidato esclarecesse sobre a multa cujo comprovante de pagamento está às fls. 20 e segs. e se teria outros débitos em aberto com a Justiça Eleitoral, tendo ele juntado cópia de todo o processo no qual ele e o PDT mereceram condenação, assim como nova prova de quitação da multa ali imposta.

Além destes documentos, juntou prova de quitação do débito inscrito sob o n. 006.03017196-10, ocorrida em 08.07.08.

À fl. 147, determinou o ilustre magistrado fosse o impugnado notificado para apresentar defesa, a qual veio aos autos tempestivamente (fls. 149/153).

Em alentado parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da candidatura de ROSSANO, no que foi seguido pela douta sentença.

Interposto o recurso das fls. 189 e segs., iniciou-se o manejo de EMBARGOS DECLARATÓRIOS de ambas as partes, resultando na reforma da douta

de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, independentemente de fatos supervenientes, conforme tem assentado a jurisprudência deste TSE, nos termos dos seguintes precedentes: REspe n. 21.719/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 19.08.04 e REspe n. 22.900/MA, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 20.09.04, REspe n. 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 22.09.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.135, 21 ago. 2007. Seção 1.

sentença, para indeferir o registro da candidatura de ROSSANO DOTTO GONÇALVES.

A decisão monocrática proferida em sede de RECURSO ESPECIAL pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI cingiu-se ao exame das condições exigidas pelo art. 275 do Código Eleitoral para o cabimento dos EMBARGOS, concluindo que esta Corte, em que pese tenha atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, sob fundamento de ocorrência de omissão no acórdão embargado, não indicou qual seria a omissão, o que tornaria nulo o acórdão recorrido.

A omissão ocorreu, como acima se demonstrou, pois, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, não examinou esta Corte o contido no documento da fl. 178, que ratificava os atos praticados pelo advogado impedido.

Presente a omissão, há que se acolher os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela UNIÃO PROGRESSISTA REPUBLICANA, dando-lhes o efeito infringente, modificando a decisão proferida no acórdão das fls. 230 e segs., para afastar a extinção do feito e julgar o seu mérito.

E é o que faço a seguir, consignando que, ao exame da documentação acostada aos autos, outra não poderia ter sido a decisão tomada nos embargos anulados pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, visto ali não existirem elementos que afastassem a inelegibilidade do então candidato.

Sobrevindo, no entanto, novo julgamento, e diante do fato de que hoje se está julgando, não mais o candidato, e sim o prefeito eleito pela vontade do povo, em que pese a obrigação das partes de trazerem aos autos as provas, busquei munir-me de todos os elementos que proporcionassem a certeza de um julgamento correto, afastando qualquer dúvida que pudesse surgir aos meus eminentes pares. E assim fiz, obtendo a informação no setor competente desta Corte, no sentido de que nada constava ali registrado, no momento da emissão da certidão positiva da fl. 11, além da multa referente ao Processo n. 162802006, cuja quitação ocorrera em 28.07.07, conforme prova da fl. 46.

A partir desta certeza de que a única multa que constava dos registros deste Tribunal já estava, há mais de um ano, quitada, nada constando com referência à multa quitada somente em 08.07.08 - portanto após o término do prazo para registro dos candidatos -, novo aspecto surgiu nos autos, ou seja, a que órgão cabe a expedição da certidão negativa de multa eleitoral e como deve ser feito o controle da imposição de multas.

E as respostas vêm nas Resoluções ns. 21.823 e 21.848, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, das quais transcrevo as ementas:

Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha, registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator. É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei n. 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.⁷

Eleições 2004. Provimento do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Quitação eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário. A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano. Normas aprovadas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.⁸

Pelo que se depreende das resoluções supra, a informação sobre os débitos eleitorais deve ser buscada junto à Justiça Eleitoral, e os dados nela constantes são os que importam para aferição da condição de elegibilidade do candidato.

Ora, o então candidato buscou a certidão de quitação junto ao cadastro desta Especializada e obteve a informação de que havia um débito e, em busca

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Processo Administrativo n. 19.205. Resolução n. 21.823. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 15.06.04. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.3, 05 jul. 2004. Seção 1.

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Processo Administrativo n. 19.218. Resolução n. 21.848. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 24.06.04. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.3, 16 jul. 2004. Seção 1.

posterior, foi-lhe informado, por escrito, ser este débito referente a processo cuja dívida há muito já fora paga. Cabia-lhe fazer a prova desta quitação, e assim o fez.

Comprovada a quitação do débito constante dos registros existentes no cadastro desta Justiça Eleitoral, a expedição da certidão negativa de débito tornou-se obrigatória e o candidato estava apto a ter homologado o seu registro, pois assim prescreve a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), art. 11, § 1º, VI:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI. certidão de quitação eleitoral.

Diante dessas considerações, não cabe outra opção a esta julgadora, senão rever a posição anteriormente adotada, votando no sentido de manter a homologação do registro de ROSSANO DOTTO GONÇALVES, uma vez que, perante o cadastro da Justiça Eleitoral, no momento da sua inscrição como candidato, só constava em aberto um débito comprovadamente quitado muito antes daquela data.

Não pode a parte ser penalizada por omissões ou equívocos existentes junto aos órgãos que devem fornecer documentos necessários à obtenção de um direito.

Poder-se-ia, com muito acerto, levantar a questão referente ao conhecimento que o candidato tinha do débito existente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas dois aspectos afastam este fato:

Primeiro, a certidão exigida pela lei para a obtenção do registro é a da Justiça Eleitoral e, em nossos cadastros, comprovado o pagamento do débito ali registrado, outros não havia a afastar a quitação eleitoral.

Segundo, porque o acordo de parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional há muito fora cancelado, de forma unilateral, por aquele órgão, a partir do momento em que começou a quitar antecipadamente o débito, através de apropriação de créditos do devedor, chegando a quitar, em julho de 2007, o equivalente a dezenove parcelas não vencidas, impedindo o devedor de controlar o montante do débito ou o seu vencimento, caso os valores apropriados não tivessem sido suficientes para a total quitação.

Assim, diante da informação obtida por esta magistrada junto ao serviço

de cadastro desta Justiça e pelo que consta dos autos, da lei e das resoluções supramencionadas, meu voto é pelo acolhimento dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS manejados pela UNIÃO PROGRESSISTA REPUBLICANA, ao fim de, constatada a omissão, dar-lhes, excepcionalmente, efeito modificativo, para afastar a preliminar de falta de capacidade postulatória do advogado que firmou a exordial, diante da ratificação dos atos por novo procurador, e, procedendo ao exame do mérito do RECURSO das fls. 216 e segs., negar-lhe provimento, mantendo a douda sentença.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, acolheram os embargos, dando-lhes efeito modificativo, para afastar a preliminar de falta de capacidade postulatória e negar provimento ao recurso.

PROCESSO RP 888**PROCEDÊNCIA: FAXINAL DO SOTURNO****RECORRENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, UBIRAJARA FALCÃO DA ROCHA, GILBERTO BARATTO, CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER, IVAN CHERUBINI, FRADEMIR VICENTE SOLDERA, ILDO JOSÉ SPANAVALLO, DÉCIO EDUARDO CARGNELUTTI, OCLIDES BENETTI, IVANIR BIANCHINI DAL' AGNOL E VAGNER PREVEDELLO****RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL**

Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Alegada entrega de valores, concessão de crédito, oferta de ranchos e alimentos a eleitores.

Matéria preliminar rejeitada.

Inexistência de prova judicial sólida para comprovar as práticas imputadas aos representados. Acervo probatório formado, quase que absolutamente, por testemunhas envolvidas em algum nível com a disputa eleitoral. Oitiva de pessoas não compromissadas em juízo e inconsistência das narrativas.

Não conhecimento de recurso de terceiros interessados, por perda de objeto em razão da decisão do presente feito.

Provimento do recurso dos representados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitada matéria preliminar, não conhecer do recurso do Partido dos Trabalhadores e de outros e dar provimento ao apelo de CLÓVIS MONTAGNER, IVAN CHERUBINI, FRADEMIR VICENTE SOLDERA, DÉCIO CARGNELUTTI E OCLIDES BENETTI. Outrossim, por maioria, dão provimento à irresignação de ILDO SPANAVALLO, IVANIR DAL'AGNOL E VAGNER PREVEDELLO, vencida a Dra. Lúcia, que lhe negava provimento.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – presidente -, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Vilson Darós, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de junho de 2009.

Dra. Ana Beatriz Iser,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, UBIRAJARA FALCÃO DA ROCHA e GILBERTO BARATTO, por CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER, IVAN CHERUBINI, FRADEMIR VICENTE SOLDERA, ILDO JOSÉ SPANEVELLO, DÉCIO EDUARDO CARGNELUTTI, OCLIDES BENETTI, IVANIR BIANCHINI DAL AGNOL e VAGNER PREVEDELLO, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo Eleitoral da 119ª Zona – Faxinal do Soturno, que julgou **procedente** representação por **captação ilícita de sufrágio** mediante o oferecimento e entrega de valores em dinheiro a eleitores, concessão de créditos para abastecimento de combustível em veículos, entrega de rancho e de alimentos a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto.

Os fatos narrados na inicial, que motivaram o ajuizamento da representação por suposta compra de votos, foram os seguintes:

Fato 01:

No mês de agosto de 2008, em dia e horários não esclarecidos, na Rua Ceci Leite Costa, sem número, em Faxinal do Soturno, RS, o representado Ivan Cherubini entregou a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao eleitor Paulo Roberto Rocha, com o fim de obter-lhe voto. Na ocasião, o representado entregou ao eleitor a referida quantia em três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em troca de que este e sua família votassem naquele e no representado, Clóvis Alberto Montagner, cuja proposta foi aceita.

Fato 02:

No dia 18 de setembro de 2008, em horário não esclarecido, em Faxinal do Soturno, o representado Clóvis Alberto Montagner, por

intermédio do representado Décio Eduardo Cargnelutti entregou 20 vinte litros de gasolina do Posto de Combustíveis Jucar, de propriedade do representado Ildo José Spanevello, ao eleitor Dejair Gilmar Brandão, com o fim de obter-lhe o voto.

Na oportunidade, o eleitor, ao saber da distribuição de gasolina em troca de votos, foi ao encontro do representado Décio, na Prefeitura Municipal, e solicitou combustível, o qual foi entregue para que o eleitor votasse no representado Clóvis e arrumasse mais votos. Cumpre referir que, ao eleitor, ainda foram entregues mais 15 litros de gasolina no referido posto, uma semana após.

Fato 03:

Em torno de 15 (quinze) dias antes da eleição, em dia e horário não esclarecido, no Posto de Combustíveis de Ildo Spanevello, em Faxinal do Soturno, o representado Clóvis Alberto Montagner, por intermédio do representado Ildo entregou ao eleitor Delmir Severo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e um crédito de R\$ 60,00, para abastecer seu veículo com álcool, com o fim de obter-lhe voto.

Na ocasião, o representado, além disso, prometeu dar mais R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso conseguisse convencer seus pais a votar em CLÓVIS e IVAN, o que não foi possível. Além disso, foi solicitado ao eleitor que retirasse de seu veículo adesivos de propaganda do PT.

Fato 04:

No período de março a setembro de 2008, em dias e horários não esclarecidos, em Faxinal do Soturno, o representado Clóvis Alberto Montagner, por meio de Oclides Benetti, Secretário de Obras do Município, ofereceu ao eleitor Edison de Avila Brasil vantagem pessoal, concernente no pagamento de horas extras.

Na ocasião, o representado Oclides ofereceu as horas extras, mesmo sem serem executadas, para que o eleitor prestasse apoio na campanha para a reeleição do representado Clóvis, mediante seu voto, bem como obtendo mais votos, além de colocar adesivos e ir a comícios.

Fato 05:

No dia 1º de outubro de 2008, em horário não esclarecido, na Prefeitura Municipal, em Faxinal do Soturno, o representado Clóvis Alberto Montagner, por intermédio dos representados Décio Eduardo Cargnelutti entregou a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Dejair Gilmar Brandão, para obter-lhe o voto.

Na ocasião, o eleitor solicitou aos representados ajuda financeira para pagar a conta de luz que estava atrasada, sendo que o representado Ildo disse ao representado Décio, resolve esse problema, culminando o eleitor em receber a referida quantia deste para inteirar o pagamento do débito.

Fato 06:

No dia 02 de outubro de 2008, em frente ao Banco do Brasil,

em Faxinal do Soturno, o representado Clóvis Alberto Montagner, por meio do representado Ildo José Spanevello ofereceu ao eleitor Perci Maculam Prestes dinheiro para obter-lhe o voto.

Na ocasião, o representado Ildo, no interior do veículo do eleitor, disse-lhe “quanto tu quer para vir com a gente para votar no CLÓVIS e no IVAN”, objetivando a compra do voto.

Fato 07:

No dia 03 de outubro de 2008, em horário não esclarecido, no Posto de Combustível Jucar, em Faxinal do Soturno, o representado Clóvis Alberto Montagner, por intermédio do representado Ildo José Spanevello, ofereceu dinheiro ao eleitor Vilmar Flores, com o fim de obter-lhe o voto.

Na ocasião, o representado Ildo ofereceu uma ajuda ao eleitor, sendo que mandaria alguém em sua casa para levar o dinheiro, desde que este e seu pai votassem no representado Clóvis, candidato a Prefeito, porém não concordou com o auxílio financeiro.

Fato 08:

Entre os dias 01 e 04 de outubro de 2008, em horários não esclarecidos, no Largo dos Pinheiros, em Faxinal do Soturno, os representados Ivan Cherubini e Clóvis Alberto Montagner entregaram à eleitora Zuma Kelly Saldanha da Silva, com o fim de obter-lhe o voto, bem, consistente em material de construção.

Na ocasião, os representados disseram que ajudariam a eleitora, em um primeiro momento, fornecendo-lhe areia e brita e, após a reeleição, seria construída a casa, em troca de votos desta e de sua família.

Fato 09:

Na madrugada do dia 05 de outubro de 2008, por volta das 01h30min, o representado Clóvis Alberto Montagner, por meio dos representados Ivanir Bianchini Dal Agnol (Panelinha) e Vagner Prevedello (Bicon Prevedello), entregou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao eleitor Amauri Roque dos Santos, com o fim de obter-lhe o voto.

Na ocasião, os cabos eleitorais do representado entregaram a referida quantia ao eleitor em troca de votos deste e sua família.

Fato 10:

No dia 05 de outubro de 2008, pela manhã, na Cerâmica Weber, em Faxinal do Soturno, o representado Clóvis Alberto Montagner, por intermédio do representado Ildo José Spanevello entregou aos eleitores Rogério José Flores e Daniel Adriano Barbosa a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, para obter-lhe o voto.

Na oportunidade, o representado Ildo compareceu na Cerâmica, culminando por entregar o dinheiro, para que os referidos eleitores votassem no representado Clóvis, candidato a Prefeito Municipal, para o qual realizava campanha política.

Cumpra observar que, também, Gustavo Pereira dos Santos, que labora no local, porém vota em outra zona eleitoral, culminou por receber a referida quantia.

Fato 11:

No início do mês de outubro de 2008, alguns dias antes do pleito eleitoral municipal, em horário não esclarecido, na Vila Medianeira, Beco A 07, em Faxinal do Soturno, o representado Ivan Cherubini entregou, com a finalidade de obter-lhe voto, bem, consistente em um rancho no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) ao eleitor Adão Gildo da Silva.

Na oportunidade, o representado entregou o rancho, no referido valor, para que este e sua família votassem nele e no representado Clóvis Alberto Montagner.

Fato 12:

Em dia e horário não esclarecidos, no ano de 2008, em Faxinal do Soturno, os representados Clóvis Alberto Montagner, Ivan Cherubini e Frademir Vicente Soldera prometeram e entregaram ao eleitor Milvo Antônio Oliveira Martins, bem, com o fim de obter-lhe o voto.

Na ocasião, os representados compareceram na residência do eleitor e lhe prometeram um saco de feijão em troca de seu voto, sendo que no dia seguinte foi entregue o produto.

Decidindo, o prolator enfatizou que foram ministradas pelo próprio juízo daquela zona eleitoral orientações acerca do que era permitido e proibido na campanha eleitoral, razão pela qual não são aceitáveis alegações de desconhecimento de normas aplicáveis ao pleito. E, ainda, que, mesmo com toda a privilegiada cautela informativa, chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário fatos que ensejaram a adoção das medidas legais necessárias, inclusive por intermédio de interceptações telefônicas. Analisados, então, cada um dos 12 fatos narrados na inicial, em consonância com as provas coletadas, a ação foi julgada procedente, tendo o julgador aplicado as seguintes sanções: I - cassação dos diplomas de Clóvis Montagner e Ivan Cherubini, bem como a imposição do pagamento de multa individual de 50.000 UFIRs; II - imposição do pagamento de multa de 50.000 UFIRs a Ildo José Spanevello; III - imposição do pagamento de multa de 10.000 UFIRs a Ivanir Bianchin Dal Agnol; IV - imposição do pagamento de multa de 10.000 UFIRs a Vagner Prevedello; V - imposição do pagamento de multa de 20.000 UFIRs a Décio Eduardo Cargnelutti; VI - imposição do pagamento de multa de 20.000 UFIRs a Oclides Benetti e VII - Imposição do pagamento de multa de 10.000 UFIRs a Frademir Vicente Soldera. Ao final, determinou o envio de ofício ao presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que assumisse a função de chefe do Poder Executivo até o trânsito

em julgado da ação, tendo em vista que os recursos foram recebidos somente no efeito devolutivo.

Em suas razões (fls. 856-858), o Partido dos Trabalhadores de Faxinal do Soturno e outros buscam a reforma parcial da sentença, a fim de determinar a imediata outorga de diplomação dos candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito eleitoral de 2008, sendo prefeito Ubirajara Falcão da Rocha e vice-prefeito Gilberto Baratto, em razão da procedência da representação eleitoral contra os candidatos. Afirmam que o magistrado, na sentença, determinou que o presidente da Câmara Municipal assumisse a função de chefe do Executivo Municipal até o trânsito em julgado da sentença. Aduzem que os candidatos que ficaram em segundo lugar no pleito deveriam ter sido diplomados imediatamente. Sustentam a não aplicabilidade do disposto nos artigos 80 e 81 da CF, nem da Lei Orgânica do Município de Faxinal do Soturno, haja vista que os candidatos cassados não obtiveram 50% dos votos válidos.

Os representados, ora recorrentes, apresentaram suas razões às fls. 860-905, dizendo mostrar-se necessário salientar algumas circunstâncias fáticas criadas fantasiosamente pelos concorrentes aos mesmos cargos eletivos, citando elementos indicativos de uma organização para a perseguição dos eleitos com o fim de destruir a construção eleitoral por eles realizada de forma proficiente, cujo objetivo, comum a quase todos os derrotados em pleitos eleitorais, era o de reverter, por meio de atuação do Poder Judiciário, o resultado democrático das urnas. Citam notícias inverídicas espalhadas por Nelson Grotto e Cláudia Tessele, não confirmadas, inconsistentes notícias à Justiça Eleitoral de Ubirajara Falcão da Rocha e Gilberto Baratto, declarações apelativas feitas na Polícia Federal e outra denúncia eleitoral de Falcão Baratto e Volnei Colvero Savegnago. Concluem dizendo ser esta a estrutura da conduta processual ou de auxílio ao processo dos supostos prejudicados e seus apoiadores, os quais criaram um universo de elementos falsos para que viesse a ser veiculada a demanda.

Arguem preliminares.

PRIMEIRA PRELIMINAR: DECADÊNCIA DO DIREITO do Ministério Público Eleitoral, pois, tendo havido o conhecimento inequívoco de fatos supostamente ilícitos por parte do autor a partir de 23.10.08, os fatos ocorreram após o dia 05.10.08 e todos foram revelados ao Ministério Público autor a partir do dia 09.10.08. A representação ingressou em juízo em 17.12.08, mais de dois meses depois do conhecimento do primeiro fato, quando já havia decaído o direito de representação, devendo ser reconhecida a ocorrência da decadência e extinta a ação com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

SEGUNDA PRELIMINAR: ILEGALIDADE DA PROVA, uma vez que foram arroladas e inquiridas testemunhas em número superior ao limite previsto na LC 64/90, ou seja, 06 para cada uma das partes. O número excessivo de testemunhas tornou quase impossível a coordenação da defesa dos recorrentes.

TERCEIRA PRELIMINAR: ILEGALIDADE DA PROVA, destacando, os recorrentes, as escutas telefônicas utilizadas como fundamento da sentença, tratando-se de interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal e juntadas aos autos após a contestação, em que pese coletadas antes do ajuizamento da representação.

Afirmam, os recorrentes, que a juntada da prova obtida pela Polícia Federal, além de ter sido realizada a destempo, para fins eleitorais, infringindo as normas processuais garantidoras da ampla defesa e do contraditório, foi determinada sem obediência ao rito previsto na Lei n. 9.807/99, cujo objetivo exclusivo é de que a prova somente se produza em investigação criminal ou no curso da instrução penal; ademais, somente seria aceitável lançar-se mão desse recurso de clandestinidade na presença de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal. Salientam que a justificativa para a escuta telefônica foi um depoimento e suposta resistência da comunidade faxinalense em se envolver em assuntos políticos. A prova referida não há de ser admitida no presente processo, ao qual não se pode juntar, por determinação legal e constitucional, a excepcional prova que extingue o direito de privacidade. Dizem estar flagrantemente contaminado, pelos vícios que referem, o processo, que deve ser anulado, para que sejam expurgados os elementos capazes de gerar convicção de que tenham sido obtidos em desrespeito às normas legais.

MÉRITO:

Os recorrentes analisam detidamente os fundamentos da sentença e trazem argumentos com os quais buscam desconstituir as afirmações do *decisor*, concluindo por afirmar a carência de provas robustas a amparar a procedência da representação, como fez o julgador singular. Requerem o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 913-927), dos representados (fls. 929-931) e do Partido dos Trabalhadores de Faxinal do Soturno e outros, os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo provimento do apelo do Partido dos Trabalhadores de Faxinal do Soturno e outros e pelo desprovimento dos recursos dos representados.

RELATÓRIO DO MS 97

No curso da instrução, os representados impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a redução do número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral. A liminar restou indeferida por despacho de minha lavra (fls. 80-82 dos autos em apenso).

Com as informações da autoridade apontada como coatora (fl. 86), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do *write*, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 218-223).

RELATÓRIO DA AÇÃO CAUTELAR 60

Concomitantemente à interposição do recurso, os recorrentes CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER e IVAN CHERUBINI ajuizaram medida cautelar, com pedido liminar, para concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto. A liminar foi deferida por esta relatora, restando deferido o suspensivo requerido até o julgamento da questão por esta Corte, com a consequente permanência dos requerentes nos cargos para os quais foram eleitos (fls. 197-199 dos autos em apenso).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela procedência da ação cautelar (fls. 203-204).

É o relatório.

VOTOS**Dra. Ana Beatriz Iser:**

Os recursos são tempestivos, visto que interpostos no prazo legal.

Análise, inicialmente, o recurso dos terceiros interessados, Partido dos Trabalhadores e outros, que objetiva a reforma da sentença, para que sejam diplomados os candidatos que obtiveram a segunda colocação no pleito, os ora apelantes Ubirajara Falcão da Rocha e Gilberto Baratto, não sendo legal a determinação do julgador de que o presidente do Legislativo Municipal assumo o Executivo Municipal diante da cassação dos eleitos ora representados.

A questão já foi decidida em sede de AÇÃO CAUTELAR de número 60¹,

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Cautelar n. 60. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 09.06.09. Ação cautelar. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra decisão que julgou procedente representação por prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições. Captação ilícita de sufrágio julgada por esta Corte. Perda de objeto da presente demanda. Feito julgado prejudicado. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.99, p.1-2, 23 jun. 2009.

na qual foi proferida decisão mantendo os representados que foram eleitos na chefia do Executivo Municipal até o julgamento do presente recurso.

O recurso perdeu seu objeto, não merecendo apreciação as razões nele inseridas.

Passo à análise do apelo dos representados. Inicialmente decido as preliminares arguidas.

PRIMEIRA PRELIMINAR: DECADÊNCIA do direito do Ministério Público Eleitoral de propor a representação.

A preliminar não prospera, pois o c. TSE tem entendimento assentado no sentido de que as representações fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes: Ag n. 6.893/MG²; REspe n. 25.258/SP³:

Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 6.893. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 06.03.07. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Omissão no Acórdão. Não ocorrência. Alegação de inépcia da inicial. Afastada. Reexame de prova. Impossibilidade. Não se verifica violação ao art. 275 do CE, quando o acórdão enfrenta o tema posto, sendo devidamente entregue a prestação jurisdicional. Embargos de declaração não constituem sede para rediscussão da prova dos autos ou do livre convencimento que cada julgador extrai dela. Não é inepta a inicial que narra a ocorrência de promessa de dádivas a eleitores em troca de voto, pois atende, de forma suficiente, os requisitos legais (art. 22 da LC n. 64/90 e 41-A da Lei das Eleições). A representação por violação ao art. 41-A poderá ser proposta até a data da diplomação. Precedentes (REspe n.s 25.258 e 25.269). Tendo o Tribunal Regional assentado que ficou comprovada a captação ilícita de sufrágio por meio de conjunto probatório, considerado suficiente e idôneo, não é possível seu reexame na via especial. A configuração da divergência jurisprudencial exige a realização do cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses. Agravo de instrumento desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.178, 19 mar. 2007. Seção 1.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.258. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 21.11.06. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inconstitucionalidade. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Ilícito. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 1. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ocorre a perda de interesse de agir ou processual, na representação fundada no art. 73 da Lei n. 9.504/97, caso a ação não seja ajuizada até a data de realização do pleito. [...] 3. O Tribunal já decidiu que a gravação efetuada por um dos interlocutores é prova lícita, até porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação. 4. Demais disso, foi produzida prova testemunhal em juízo, colhida sob o crivo do contraditório, a corroborar o que provado por meio da indigitada gravação. 5. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, tese, inclusive, rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da ADIN n. 3.592, relator Ministro Gilmar Mendes. 6. Para afastar, no caso concreto, a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete n. 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.218, 11 dez. 2006. Seção 1.

Assim, considerando-se que a ação foi proposta em 17 de dezembro de 2008, e que a data da diplomação ocorreu no dia 18 daquele mês, tenho que o ajuizamento da demanda foi tempestivo, não merecendo guarida a alegação de decadência invocada pelos representados.

Neste sentido os seguintes julgados do TSE:

Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2004. Representação fundamentada nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97. Prazo para o ajuizamento. Termo final. Até a data da eleição. Para apuração de conduta vedada. Até a diplomação. Para apuração de captação ilícita de Sufrágio. Provimento parcial. 1. **As representações fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação.** Precedentes: Ag n. 6.893/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 06.03.07; REspe n. 25.258/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.11.06: Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, cabível a representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação. 2. **No tocante às representações baseadas no art. 73 da Lei das Eleições, o TSE, resolvendo questão de ordem no REspe n. 25.935/SC, fixou entendimento de que tal ação pode ser proposta até a data das eleições.** Após esse dia, o representante carece de interesse processual. Conforme definido na questão de ordem, tal medida se justifica “para evitar o inconveniente grave de perpetuar a disputa política dos tribunais e, de certo modo, evitar comportamento que dificilmente se pode considerar inteiramente legítimo” (REspe n. 25.935/SC, desta relatoria, DJ de 25.08.06). 3. No caso em exame, a representação fundamenta-se nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97 e foi ajuizada em 13.10.04, data entre o pleito e a diplomação dos candidatos eleitos. 4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo estabelecido pelo TSE para as representações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97, constata-se que o aresto regional merece ser parcialmente reformado, para manter a intempestividade da representação no tocante às condutas vedadas e determinar seu conhecimento no que se refere à apuração de captação ilícita de sufrágio. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que conheça da representação quanto à suposta captação ilícita de sufrágio e a julgue como entender de direito.⁴ (Grifos da autora.)

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.039. Rel. Min. José Augusto Delgado. 18.12.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.7, 12 fev. 2008. Seção 1.

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e Abuso do Poder Econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso Especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência. 1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação. 2. **Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** 3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, **que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.** 4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.⁵ (Grifos da autora.)

SEGUNDA PRELIMINAR: ILEGALIDADE DA PROVA, pois que arroladas e inquiridas em número superior ao limite previsto na LC 64/90.

A preliminar não prospera, considerando-se que a cognição deve ser plena e exauriente e, havendo fatos considerados relevantes pelo magistrado para alcance da verdade real, ante a sua imprescindibilidade nos casos onde há interesse público, é lícito ao julgador, na busca do cabal esclarecimento dos fatos, e para que possa entregar a prestação jurisdicional com segurança, decidir acerca da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, como ocorreu no presente feito.

Por seu turno, é certo que a LC 64/90 não esclarece se o número máximo de testemunhas a serem arroladas se vincula às partes ou a cada fato. Diante desse vácuo legislativo, o número de testemunhas ouvidas pelo juízo *a quo* mostra-se juridicamente razoável, sobretudo quando verificado que, na apuração das condutas abusivas, o julgador poderá determinar, de ofício, todas as diligências que julgar necessárias para o seu livre convencimento (art. 22, VI e

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.269. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. [...] Agravo Regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.202, 20 nov. 2006. Seção 1.

VII, da LC 64/90), incluindo a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes ou mesmo terceiros mencionados no processo, conforme preceitua o inciso VII do art. 22 da LC n. 64/90: “o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”.

Além disso, o art. 23 da mesma lei estabelece:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Pelos mesmos fundamentos é que entendo deva ser denegada a ordem pleiteada nos autos do MS 97.⁶

TERCEIRA PRELIMINAR: ILEGALIDADE DA PROVA, destacando, os recorrentes, as escutas telefônicas utilizadas.

Importa referir que, segundo o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Como corolário da mencionada vedação e garantia da máxima eficácia dos direitos fundamentais, são inadmissíveis, também, as provas derivadas das ilícitas, mas a vedação restringe-se unicamente às provas que derivem daquelas obtidas por meios ilícitos, conforme pacífica posição do Supremo Tribunal Federal:

[...] **As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo** e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente [...] ⁷ (Grifo da autora.)

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Mandado de Segurança n. 97. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 09.06.09. Mandado de segurança. Pedido de redução do número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público em procedimento para apuração do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições. Liminar indeferida. Ordem denegada. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.99, p.1-2, 23 jun. 2009.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 72.588. Rel. Min. Mauricio Corrêa. 12.06.96. *Habeas Corpus*. Crime qualificado de exploração de prestígio (CP, art. 357, par. único). Conjunto probatório fundado, exclusivamente, de interceptação telefônica, por ordem judicial, porém, para apurar outros fatos (tráfico de entorpecentes): violação do art. 5º, XII, da Constituição. 1. O art. 5º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é auto-aplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses

Assim, é absolutamente possível o aproveitamento das provas obtidas lícitamente e de maneira autônoma em relação às provas ilícitas.

Tomo de empréstimo o artigo 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, cujo conteúdo normativo é aplicável à espécie, considerando os dispositivos, de caráter sancionatório, são semelhantes aos penais:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, **salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.**

§ 2º. Considera-se fonte independente **aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.** (Grifos da autora.)

A recente redação da citada norma, atribuída pela Lei n. 11.690/08, veio esclarecer exatamente a higidez das provas produzidas de forma independente das provas obtidas ilicitamente, de forma que, a ilicitude de algumas provas não leva à absolvição do réu, se existirem nos autos outras provas que apontem para ilegalidade da conduta do agente. Nesse sentido é a lição de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:⁸

Parece que a intenção do legislador foi incorporar, ao texto do Código, posicionamento solidificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, se a prova ilícita por derivação não é a única produzida nos autos, a condenação do agente deve ser mantida. Em outras palavras: se a condenação vem fundada em outros elementos de prova, totalmente desvinculados da prova ilícita original, não será

e a forma que permitam a autorização judicial. Precedentes. a) Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (CF, art. 5º, LVI). b) O art. 57, II, "a", do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual Constituição (art. 5º, XII), a qual exige *numerus clausus* para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas. 2. A garantia que a Constituição dá, até que a lei o defina, não distingue o telefone público do particular, ainda que instalado em interior de presídio, pois o bem jurídico protegido é a privacidade das pessoas, prerrogativa dogmática de todos os cidadãos. 3. [...] 4. Inexistência, nos autos do processo-crime, de prova autônoma e não decorrente de prova ilícita, que permita o prosseguimento do processo. 5. *Habeas corpus* conhecido e provido para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, por maioria de 6 votos contra 5. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.3, 04 ago. 2000.

⁸ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito**. São Paulo: RT, 2008. p.286-287.

esta, tomada isoladamente, que terá o condão de ensejar a condenação do réu.

Para ilustrar, cito a seguinte ementa, extraída de acórdão proferido no *habeas corpus* n. 84.679, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM DESACORDO COM A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA AUTÔNOMA. Evidenciada a existência de prova autônoma, descabe a pretensão de anular a decisão de recebimento da denúncia, sob a alegação ter sido o mandado de busca e apreensão cumprido em desacordo com a determinação judicial de que os policiais se fizessem acompanhar de duas testemunhas. Ordem concedida.⁹

Dessa maneira, como verificado, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico, já incorporado ao texto legal, no sentido de que a nulidade das provas obtidas ilicitamente não gera a nulidade das provas lícitas e autônomas em relação àquelas, de forma que não se anula sentença condenatória quando lastreada tão somente em provas ilícitas, mas também em provas plenamente admissíveis no processo.

De anotar que o CD contendo as gravações de conversas feitas por Alberto dos Santos com as testemunhas não está nos autos, mas há documentos no processo a comprovar que ele instrui o inquérito policial que tramita na Polícia Federal (fl. 29 dos autos), vindo ao presente feito apenas as degravações.

Assim, afasto as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Em que pesem alentadas as argumentações do ilustre defensor dos representados, contidas no introito da peça recursal, nenhuma prova há nos autos a corroborar as afirmações no sentido da existência de orquestrada perseguição aos eleitos com o intuito de impedir que obtivessem a vitória no pleito. É princípio elementar de direito de que quem alega deve provar, e prova do afirmado, nos moldes em que teriam sido praticadas as perseguições, não há nos autos. Pode-se ter como certo que o encaminhamento dos fatos se dera quando já definido o pleito em favor dos representados, o qual teve a iniciativa de candidatos derrotados.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 84.679. Rel. Min. Marco Aurélio. 09.11.04. [...]. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.11, 12 ago. 2005.

Passo a examinar o recurso relativamente ao mérito, analisando a sentença e a prova dos autos de cada um dos fatos cuja prática foi atribuída aos representados na inicial.

Embora extensa a fundamentação do julgado recorrido, a prova que ampara a sentença recorrida, de integral procedência da representação narrada na petição inicial interposta pelo Ministério Público, é a prova testemunhal, sendo esta quase que exclusiva, merecendo detida análise a referida prova, inicialmente, o que faço com o fito de verificar se o acolhimento da ação pode se dar com base em prova de tal natureza e na forma em que a mesma foi produzida nos autos.

São doze os fatos narrados na representação, atribuídos aos representados, CLOVIS ALBERTO MONTAGNER, prefeito eleito, e IVAN CHERUBINI, vice-prefeito eleito, ambos da coligação PP/PSDB; ILDO JOSÉ SPAVANELLO, IVANIR BIANCHINI DALAGNOL, VAGNER PREVEDELLO, DECIO EDUARDO CARGNELUTTI, OCLIDES BENNETI e FRADEMIR VICENTE SOLDERA, o primeiro, coordenador da campanha, e os demais, cabos eleitorais e candidato a vereador da mesma coligação, os quais teriam intermediado a compra de votos de uma ou de outra forma, em benefício dos candidatos eleitos.

A imputação aos representados é a da captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de agosto de 1997, que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. (Grifo da autora.)

De ressaltar, por importante, que a caracterização da infração do artigo 41-A dispensa a direta ação do candidato, bastando a sua participação indireta ou o seu consentimento com a prática para a sua tipificação. A propósito, cito jurisprudência:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. Não caracterização. Prestação de serviços odontológicos. Inexistência de prova de pedido de votos, bem como de ciência ou anuência da representada. Representação

julgada improcedente. Recurso especial convertido em ordinário. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. Precedentes. Inteligência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. **Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal e, ainda, de o favor ter sido prestado ou oferecido mediante expresse pedido de votos.**¹⁰ (Grifo da autora.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. Seguimento negado. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 2. Há necessidade, portanto, de ficar suficientemente demonstrado nos autos, para a aplicação do dispositivo supramencionado, que o candidato participou direta ou indiretamente dos fatos apontados como ilegais e, também, que a benesse foi dada ou oferecida com expresse pedido de votos.¹¹

Para caracterização da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, são necessárias a comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresse pedido de votos.¹² (Grifo da autora.)

Caracteriza-se a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 quando o candidato pratica as condutas abusivas e ilícitas ali capituladas, ou delas participa ou a elas anui explicitamente.¹³ (Grifo da autora.)

Recurso especial. Reexame dos fatos e provas. Seguimento negado. Agravo regimental improvido. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos à luz das provas. 2. Abuso de poder político. Potencialidade de interferência no pleito. Não configuração. Somente haverá abuso de poder político, juridicamente relevante, se houver a possibilidade concreta de a conduta modificar o resultado das elei-

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 884. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 27.02.07. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.209, 16 mar. 2007. Seção 1.

¹¹ [...] . Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.535. Rel. Min. José Augusto Delgado. 29.06.06. [...] 1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio. [...] 3. Decisão do Tribunal a quo com suporte em exame de fatos, cuja conclusão se apresenta harmônica com o panorama dos autos. 4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe. 5. Agravo Regimental não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.116, 08 ago. 2006. Seção 1.

¹² [...] . Recurso Ordinário n. 696. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 18.02.03. Representação - Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - Serviços de cabeleireiro - Candidato a deputado estadual. Recurso ordinário - Cabimento - Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República - Hipótese de perda de diploma. Participação direta ou indireta do representado nos fatos - Não-comprovação - Pedido de votos - Não-ocorrência. 1. Nas eleições estaduais e federais, as decisões proferidas em sede de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 devem ser atacadas por meio de recurso ordinário, na medida em que o diploma pode ser atingido. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição da República. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.120, 12 set. 2003. Seção 1.

¹³ [...] . Agravo Regimental em Medida Cautelar n. 1.229. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. Rel. designado Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 17.10.02. Medida Cautelar. Liminar concedida. Agravo interno. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Autoria. Precedente. Provimento do apelo. Cassada a liminar. Indeferida a cautelar. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.111, 07 mar. 2003. Seção 1.

ções. 3. Captação de sufrágio. Art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. **Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo, prescindível o pedido expresso de votos**¹⁴. (Grifo da autora.)

Dos doze fatos narrados na inicial, o primeiro trata da compra de voto do eleitor PAULO ROBERTO ROCHA, que teria sido feita pelo candidato a vice-prefeito IVAN CHERUBINI, mediante a entrega ao eleitor de R\$ 150,00. A sentença recorrida concluiu ter por provada a materialidade do fato pelo depoimento de Paulo Roberto perante a Polícia Federal, pela declaração que fez com firma reconhecida em tabelionato e pelo depoimento por ele prestado em juízo.

A única prova do fato, na verdade, é o depoimento de Paulo Roberto, testemunha que sequer foi compromissada pelo magistrado, uma vez que filiado ao PT, como declarado na fl. 592, partido da coligação dos candidatos adversários que resultaram derrotados. Além disso, o irmão de Paulo Roberto concorria ao cargo de vereador pelo PT no mesmo pleito. A declaração do eleitor, com firma reconhecida, e o seu depoimento na Polícia Federal não são elementos probatórios suficientes para sustentar o acolhimento da representação, importando salientar que o fato de Paulo Roberto ter prestado os três testemunhos de forma idêntica não é fundamento para gerar a convicção de que a compra de votos tenha ocorrido.

Relativamente à declaração de Paulo Roberto, contendo sua assinatura com firma reconhecida em tabelionato, a situação posta no julgado recorrido é de ser analisada no presente momento, valendo a análise para todo o conjunto probatório que se extrai dos autos.

Segundo a defesa dos representados, teria havido uma armação por parte de militantes da coligação PT/PDT, da qual fazem parte os candidatos derrotados, com o intuito de forjarem provas de compra de votos, pela coligação vencedora, esta dos candidatos eleitos e ora representados. O magistrado *decisor* afastou a ocorrência de armação, ao argumento de que os militantes teriam obtido as informações dos eleitores supostamente comprados, uma vez que estes não teriam se encorajado em ofertar as denúncias dos fatos às autoridades competentes.

Alberto (Beto) Santos e Nelson Grotto, o primeiro candidato a vereador

¹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.851. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 27.11.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.214, 07 dez. 2007. Seção 1.

pelo PT no mesmo pleito, o último apelidado de Americano, cabo eleitoral do mesmo partido, assim referido nos autos pelas testemunhas e partes, são os autores de gravações de depoimentos dos eleitores que teriam vendido seus votos, assim como das denúncias junto à Polícia Federal de Santa Maria relativamente aos fatos, além de terem sido eles, ou um, ou outro, condutores, em veículo próprio e gastos por conta sua, das testemunhas até a Polícia Federal de Santa Maria, bem como aos tabelionatos de Faxinal do Soturno e de Nova Palma para o reconhecimento de firmas nas declarações prestadas pelos eleitores que teriam obtido as ofertas dos candidatos vencedores do pleito.

Ambos, Beto (Alberto) Santos e Nelson Grotto (Americano), prestaram depoimentos tanto na Polícia Federal de Santa Maria, quanto em juízo, sem que tivessem sido compromissados, por serem filiados ao PT.

Beto (fl. 578) disse nada saber em relação aos fatos indicados como 1º, 2º, 6º, 7º e 11º; quanto ao 3º fato, ouviu-o por narrativa de Delmo, que elaborou a declaração, tendo ido junto com ele ao tabelionato para reconhecer a firma; do 4º fato, soube por Edison Avila Brasil, tendo gravado a narrativa feita pelo eleitor; obteve a declaração escrita, acha que a gravação está no processo; Dejair Brandão contou-lhe a ocorrência do 5º fato, informando ter ido ao tabelionato de Faxinal do Soturno para reconhecer a firma na declaração escrita, tendo acompanhado-o; afirmou ter gravado a declaração de Zulma (Juma) relativa ao 8º fato, além de ter fotografado a brita e a areia entregues na casa dela, esclarecendo que a casa é da sogra dela, ao lado da qual estava o material; quanto ao 9º fato, contou ter ficado sabendo que chegaram de madrugada na casa de Amauri os dois rapazes, Panelinha e Bicon, sendo que um era cabo eleitoral do Clóvis Montagner; em relação ao fato ocorrido no interior da Cerâmica Weber, o 10º, soube do ocorrido através da esposa de Rogério José Flores, de que este havia recebido, enquanto se encontrava na Cerâmica Weber, duas onças de Ildo Spanavello para votar no Clóvis, o que ocorrera no dia 05 de outubro, dia da eleição, dizendo desconhecer se Gustavo Pereira dos Santos também havia recebido dinheiro; e, finalmente, quanto ao 12º fato, conhece-o porque Milvo teria comentado com diversas pessoas na Vila Medianeira que ele havia recebido um saco de feijão para votar em Clóvis, que lhe entregara o produto diretamente, juntamente com Ivan e Frademir, este candidato a vereador, os quais teriam estado na sua casa para realizar a entrega do feijão. Beto disse ter fotografado o feijão que estava num quarto e gravado as declarações de Milvo sem ele saber, além de ter assinado a declaração e ter ido reconhecer a firma da sua assinatura.

Cláudia Tessele, candidata a vereadora pelo PT, levou a denúncia de Edison (4º fato da representação) à autoridade policial.

A mesma testemunha, Beto, esclareceu em seu depoimento como se deu o início da sua participação nos fatos. Ouvira comentários sobre a prática de compra de votos, fora procurado por denunciante e pretendia orientar as pessoas, pedindo a elas para fazerem uma declaração, tratando para que fosse legitimada a sua assinatura, para depois não negarem, os declarantes, perante o juiz. Afirmou, também, que fez várias gravações junto aos eleitores que narravam as condutas constantes da inicial, mas o fazia sem que as pessoas tivessem conhecimento de que as conversas estavam sendo gravadas. Referiu no depoimento diversas gravações, também quanto à conversa com Tatiane Baioto. Em relação ao fato de conduzir os eleitores para Nova Palma, a fim de reconhecer a firma de suas assinaturas, não o fazendo em Faxinal do Soturno, a testemunha Beto limitou-se a afirmar que não conduziu nenhum dos declarantes ao tabelionato em Nova Palma. Ainda, Beto afirmou prestar serviços ao jornalista Roberto Cervo, dono de rádios e jornal de Faxinal do Soturno.

A questão relativa aos reconhecimentos de firma vem esclarecida nos autos através de depoimentos de testemunhas que contaram terem sido Americano e Beto Santos quem os conduziram a Nova Palma para o ato de reconhecimento, assim como para prestarem depoimento junto à Polícia Federal de Santa Maria. O tabelião de Faxinal de Soturno esclareceu que, em razão das inúmeras declarações que lhe eram submetidas ao reconhecimento de firmas, envolvendo fatos da mesma natureza dos constantes na representação, achou por bem que o declarante viesse ao ofício pessoalmente para obter o reconhecimento de firma. Certamente, a exigência motivou que Beto e Americano passassem a conduzir as declarações e os declarantes a Nova Palma para a certificação da assinatura nos documentos.

O delegado da Polícia Federal que presidiu o inquérito policial relativamente aos fatos prestou depoimento (fls. 585 e segs.), dizendo que as testemunhas livremente declararam a ocorrência dos fatos; também narrou sobre as escutas telefônicas. Especialmente referiu a prova relativamente à compra de votos dos funcionários da Cerâmica Weber, manifestando-se no sentido de a prova ser convincente a respeito do fato. Disse que os documentos existentes no inquérito policial são as declarações dos eleitores, as gravações ambientais feitas por Beto Santos, tendo sido intimadas as pessoas que tiveram gravadas as falas, e elas, em regra, confirmaram o teor das palavras que teriam dito a Beto.

Desse modo, forçoso concluir que a prova testemunhal que veio aos autos é aquela consistente nos depoimentos dos próprios eleitores que teriam vendido seus votos aos candidatos representados, os quais constam em declarações escritas e levadas a reconhecimento de firmas, por ação de Beto Santos e de Americano.

Embora se tenha como certo que fora previamente arquitetada a gravação das conversas por Beto, entre ele e os eleitores denunciantes, assim como a condução destes pelos dois referidos candidatos/militantes/coordenadores da campanha do PT, ao tabelionato de Nova Palma e à Polícia Federal, em Santa Maria, para depoimentos, a prova que foi confirmada judicialmente através de depoimentos de testemunhas devidamente compromissadas não há de ser desprezada em razão das circunstâncias em que foi obtida. Já os depoimentos de filiados ao partido da coligação dos candidatos derrotados, PT, ou mesmo de simpatizantes do mesmo partido, não sustentam a procedência da representação, se a prova única do fato é o depoimento do eleitor que teria sido pago para dar seu voto aos representados.

Merece leitura a transcrição das gravações feitas por Beto, que estão nos autos, instruindo a inicial, para se ter a exata idéia de que forma Beto obtinha os depoimentos das testemunhas em relação à compra de votos. Refiro, como exemplo, a conversa de Ida com Beto (fls. 140 e seguintes), sobre estarem os candidatos representados com muito dinheiro para comprar votos, mas que teriam ido à sua casa, na tarde de sábado anterior à eleição, e lhe pedido o voto, nada ofertando em troca, e Ida nada pediu a eles. Mostra-se evidente a indução, por parte de Beto, para que Ida respondesse o que Beto desejava gravar, embora tivesse ele afirmado ao magistrado que os narradores desconheciam a gravação das conversas. Transcrevo um pequeno trecho (fls. 141-143) da conversa com Ida:

BETO SANTOS: então, era esse que o guri tava.

IDA: é esse que o guri tava. é esse mesmo o Ivan.

BETO SANTOS: tá me diz uma coisa, quanto é que eles deram pro Delmo, o Delmo te contou?

IDA: o Delmo, eles deram combustível, o bola deu cem real, e ficaram de dar mais cento e cinquenta, mais combustível, mas combustível.

BETO SANTOS: o bola, o somavila?

IDA: uhu.

BETO SANTOS: pra votar no Clovis.

IDA: Clóvis prefeito.

BETO SANTOS: Clovis Montagner e no vice Ivan Cherubini.

IDA: no Ivan que era o coiso.

BETO SANTOS: era pro Delmo votar pra eles?

IDA: sim, votar pra eles e puxa [...] pro lado deles né.

BETO SANTOS: ah, o Delmo tinha que puxa ainda.

IDA: ahã.

BETO SANTOS: então o bola deu cem reais.

IDA: o lldo deu combustível,

BETO SANTOS: e mais cento e cinquenta.

IDA: ficou de dar mais cento e cinquenta, eu ainda não perguntei pra ele se ele deu ou não.

BETO SANTOS: foi comprado por eles então, pra votá?

IDA: uhu.

BETO SANTOS: o Ivan Cherubini, o vice.

IDA: isto aí não dá cadeia?

BETO SANTOS: dá cadeia pra quem cometeu um crime.

IDA: e o rafa que tava lá junto. ele foi só junto.

BETO SANTOS: o rafa é teu guri.

IDA: é.

BETO SANTOS: quantos anos tem teu guri?

IDA: dezessete.

BETO SANTOS: tem dezessete?

IDA: uhu.

BETO SANTOS: e ele tava junto com Ivan Cherubini?

IDA: é, ele disse o Ivan, deve ser o Ivan Cherubini, outro eu não conheço.

BETO SANTOS: tavam comprando voto então?

IDA: uhu.

BETO SANTOS: mas teu guri diz depois que eram mas tavam comprando voto pro Clovis Montagner.

IDA: Clovis Montagner.

BETO SANTOS: e o Ivan...

IDA: Ivan...

BETO SANTOS: e o Ivan Cherubini que é o vive.

IDA: é.

BETO SANTOS: tavam comprando, e tinha muito dinheiro aqueles desgraçados.

IDA: olha dizem que eles tavam montando no dinheiro.

BETO SANTOS: cheio de dinheiro, que coisa de louco como é que pode ele comprar....

IDA: eu não sabia que o rafa tava lá aquele dia, sábado de noite porque se eu soubesse que o rafa tava lá eu tinha eu tinha entrado lá. eu não sabia fiquei sabendo no outro dia que ele me disse, não nos tava junto eu, [...] e aí me escondi.

BETO SANTOS: Ida, isso tudo sabe como é. Assim ó. A gente precisa de pessoas sérias, de pessoas honestas, isso aí eles compraram a consciência das pessoas. Se no caso, isso aí, isso aí tu testemunha na polícia, se for pra polícia tu testemunha isso aí?

IDA: sim. Eu converso com o rafa né eu converso com ele.

BETO SANTOS: não nisso não é necessário, contar a verdade só, a mentira não conta. O rafa dizer onde ele tava com quem ele tava. Então diz que o Ivan Cherubini tava cheio do dinheiro.

IDA: tava cheio. Tava cheio. Não só o rafa como gente do partido onze ali, que teve lá em casa, não, não, nós não vamos perder esta eleição [...]

BETO SANTOS: quem é que disse aí, Ida. Não, pra gente ficar tranquilo, pra gente saber ne, pra gente saber. Quem é que disse isto na tua casa?

IDA: foi o irmão do mirinho, o Leandro,
BETO SANTOS: ah o irmão do mirinho
IDA: aí eu disse pro Leandro assim: Leandro vocês vão perder a eleição e ele disse assim, deixa de ser boba Ida. Aí ó, o Cherubini tá montado na grana, vai [...]
BETO SANTOS: o Ivan Cherubini?
IDA: uhu, isso mesmo, e o vice-prefeito foi lá em casa sábado de tarde.
BETO SANTOS: o Ivan Cherubini?
IDA: foi lá em casa sábado de tarde, mas eu não pedi dinheiro [...]
BETO SANTOS: o Ivan?
IDA: é, e nem ele me ofereceu, e nem eu pedi, porque eu sei que é contra a regra, e aí ele pediu voto, tudo. Eu disse, não tudo bem né, conversamos numa boa foi ele, o diri, aquele o moreno, aquela secretária do prefeito, e a guria do prefeito.
BETO SANTOS: quatro.
IDA: uhu, foram lá em casa sábado de tarde. Tarde, era seis hora, cinco e meia, seis horas, né. Agora foi comprado muito voto né beto.
BETO SANTOS: mas então tá, o teu guri, viu então o candidato à vice-prefeito, o Ivan, com uma mascada de dinheiro.
IDA: eu vou perguntar, como é que eu faço pra falar contigo de tarde
BETO SANTOS: eu posso, eu passo lá de novo né Ida.
IDA: tá mas eu vou conversar bem com ele.
BETO SANTOS: tu diz pro teu guri é só falar a verdade, no caso se for pra polícia, pro juiz, falar a verdade.
IDA: falar a verdade
BETO SANTOS: o Ivan Cherubini escapou pelos fundo, tavam comprando votos nesta casa. É isso, mas me falaram que tu sabia do teu guri, então a gente procura saber as coisas.
IDA: sim, pra ver né beto, isso não é justo.
BETO SANTOS: falar a verdade né Ida, cem pila, falar a verdade o que é. E a justiça quer a verdade.
IDA: ahã.
BETO SANTOS: Ida, como é o nome do teu guri?
IDA: é Rafael.
BETO SANTOS: Rafael, qual a rua que vocês mora ali?
IDA: nós moremo na Rua Padre Augusto Soldera.
BETO SANTOS: tem número lá ou não.
IDA: 1166 parece, 1160 não lembro bem.
BETO SANTOS: tá.
IDA: 1166.
BETO SANTOS: eu não sei viu Ida, eu não sei, ma eu acredito que vai dar inquérito.
IDA: eu acho.
BETO SANTOS: ah vai. E tu falando a verdade não precisa ter medo da justiça. Justiça é pra saber a verdade. E o Delmo com certeza quem deu o dinheiro pra ele foi o bola somavila.
IDA: foi o bola somavila. mas ele não falou contigo?
BETO SANTOS: não. Não pude falar com ele.

IDA: é.

BETO SANTOS: fala a verdade. Se pegaram dinheiro. Se compraram o voto dele, é só dizer, não me compraram, tá dizendo tu que é mulher dele, né Ida.

IDA: sim, eles deram sim, cem pila e uns litro de combustível.

BETO SANTOS: encheu o tanque?

IDA: deu bastante, bastante vez.

BETO SANTOS: bastante vez?

IDA: ahã, bastante vez, e o lldo ficou de dar mais cento e cinquenta, mas só não sei se o lldo deu ou não deu depois.

BETO SANTOS: tá bom. Tá Ida?

IDA: ahã.

BETO SANTOS: Ida. então se precisar dizer isso aí na justiça, tu diz?

IDA: não, não. Não tem problema. Ahã, eu vou falar com o rafa agora de tarde também.

BETO SANTOS: tá guria.

IDA: tá bom.

Importa ressaltar o que veio afirmado pelo ilustre prolator da sentença recorrida (fl. 826), ao analisar a prova em relação ao fato que teria sido narrado por Vilmar Flores no fórum, em depoimento prestado diretamente ao magistrado quando a testemunha prestara depoimento em outro processo:

Registre-se, por pertinente, que dita testemunha não foi contatada por Alberto dos Santos e nem pelo tal "Americano", de sorte que a pecha defensiva de mácula à veracidade de seu conteúdo cai por terra.

Está evidente a manifestação do *decisor* no sentido de que só é verídico o depoimento de Vilmar Santos por não ter sido ele contatado por Beto Santos, nem por Americano, afirmação que pode conduzir ao entendimento de que os testemunhos das pessoas contatadas teriam mácula quanto à veracidade, tal como alega a defesa dos representados.

Em relação às interceptações telefônicas, autorizadas através do documento da fl. 703, quais se encontram, na íntegra, nos autos, entendo que a prova foi obtida de forma contrária à determinação legal, Lei n. 9.296/96, que dispõe, em seu artigo 1º:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Em consonância com o dispositivo transcrito, a medida de interceptação somente poderia ser determinada no bojo de investigação criminal, razão pela qual se reconhece a ilicitude da produção da prova, no presente feito, considerando-se que está sem a necessária proteção do segredo de justiça, como determinado na legislação de regência, tendo sido a degravação posta no processo sem qualquer resguardo, tanto que parece ter havido vazamento de que os telefones estavam interceptados (fl. 515), o que fere o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo das comunicações, inserto no inciso XII do art. 5º da Carta Maior.

Desse modo, embora a ilegal produção da prova, esta não se presta a fundamentar qualquer dos fatos imputados aos representados, havendo nas falas apenas indícios de compra de votos, os quais, entretanto, não constituem prova da prática ilícita em que estão incursos os representados.

Sobre a prova testemunhal capaz de sustentar juízo de procedência da representação, a jurisprudência é farta e uníssona no sentido de que a prova testemunhal, para ter valor probante, quando única, deve ser produzida nos termos dos dispositivos do Código de Processo Civil, ou seja, com a prestação de compromisso, que só se dá nas hipóteses em que estejam ausentes as situações elencadas no referido diploma legal. Trago à colação os julgados:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. 1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento. (Grifo da autora.)¹⁵

Recurso criminal. Divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta. Decisão que condenou os recorrentes por prática do crime previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei das Eleições. Preliminares afastadas. **Ainda que comprovada a materialidade do delito, o frágil acervo probatório, apoiado em depoimento de testemunha não compromissada, é insuficiente para atestar a autoria da conduta delituosa atribuída aos réus.** A ausência de indícios de prova material para sustentar os elementos existentes nos autos impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Provimento. (Grifo da autora.)¹⁶

¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.468. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 23.09.08. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.50, 10 fev. 2009.

¹⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Criminal n. 402006. Rel. Dra. Kátia Elenise Oliveira da Silva. 04.09.07. [...] In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.108, 10 set. 2007.

Recurso. Decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo. Acervo probatório que não se apresenta idôneo para a formação de juízo condenatório. Fragilidade da prova testemunhal. Ausência de outros elementos de convicção que amparem a aplicação de sanção. Provimento negado.¹⁷

Recurso Eleitoral - Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 - Ausência de prova robusta e incontroversa - fragilidade da prova testemunhal - Não configuração da Captação Ilícita de Sufrágio - Desprovimento. 1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, há que estar presente nos autos conjunto probatório capaz de demonstrar que o candidato efetivamente ofereceu benefício para o fim específico de obter voto no pleito eleitoral. Necessidade de apresentação de prova robusta, não se admitindo condenação baseada em presunção. 2. A prova oral, por si só, demonstrou-se frágil e insuficiente para condenação pela conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.¹⁸

Em recente julgado desta e. Corte, na sessão ocorrida em 12 de maio, em voto proferido pelo eminente Des. Federal Vilson Darós, RP 785¹⁹, julgamento de caso análogo, assim ementado:

Recurso. Representação. Entrega de dinheiro a eleitora em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. **Prova frágil, uma vez que constituída do depoimento de uma única testemunha, vinculada a partido político adversário do recorrido. Provimento negado.** (Grifo da autora.)

Extraio do voto do eminente relator:

Consoante o depoimento de Andiará, ela teria ouvido de “umas mulheres” que a prefeitura estava oferecendo dinheiro em troca de votos. Por não achar esse procedimento correto, munida de gravador, dirigiu-se àquele local.

Ao examinar o termo de degravação das fls. 39 a 41, verifico que foi a própria testemunha quem solicitou a vantagem. Aliás, os

¹⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 382005. Rel. Des. Leo Lima. 28.03.06. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, T:58, v.1106, p.83, 03 abr. 2006.

¹⁸ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Eleitoral n. 7.693. Rel. Dra. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. 28.04.09. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, 11 maio 2009.

¹⁹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 785. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 12.05.09. [...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.76, p.2, 15 maio 2009.

demais termos da referida degravação nada confirmam em relação ao fato descrito na exordial.

Mais, essa testemunha confessa ser filiada ao PMDB (fl. 42), o que é corroborado pela certidão da fl. 49, justamente o partido dos oponentes políticos de Genoir Comunello.

Acrescento que, após a obtenção da gravação, essa foi entregue por Andiará a pessoas ligadas ao PMDB, Olivo Dall'Agnol e João Carlos Dall'Agnol.

Destarte, o depoimento prestado, além de ter sido o único, deve ser valorado com muitas reservas, pois efetivamente a testemunha tinha vínculos com o partido adversário.

A jurisprudência do c. TSE é firme no sentido da imprescindibilidade de robusto acervo probatório à caracterização da conduta do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

A propósito, as seguintes ementas:

Recurso Ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Provas robustas e sólidas. Inexistentes nos autos improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento.²⁰

Do mesmo relator: "A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas".²¹

Colho trecho do RESPE 28.119:²²

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se firmado no sentido de que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é meio extremo aplicável

²⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.444. Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. 22.09.08. [...]. DECISÃO: 1. O Ministério Público Eleitoral, com fundamento nos arts. 23, § 5º, 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97, ajuizou representação por captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de recursos contra José Geraldo Riva, candidato a deputado estadual na Eleição de 2006, pelo Partido Progressista (PP), no Estado de Mato Grosso (fl. 2). Segundo alega o MPE, o recorrido teria praticado a seguinte conduta ilegal (fl. 3): [...] 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (§ 6º do art. 36 do RITSE). Publique-se. Arquive-se. Brasília, 22 de setembro de 2008. Ministro Joaquim Barbosa. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão de 22 set. 2008.

²¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.560. Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. 11.09.08. Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.84, 29 set. 2008.

²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.119. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 11.02.08. Representação. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Recurso Adesivo. Preliminares. Defeito de representação e ilegitimidade. Rejeição. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Recursos a que se nega seguimento. [...]. Em face dessas considerações, nego seguimento aos recursos especiais, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 11 de fevereiro de 2008. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.7-8, 18 fev. 2008. Seção 1.

somente quando houver a configuração do pedido de votos, quer pelo próprio, quer pelo terceiros com a sua anuência.

Com essas considerações, voto pelo desprovidimento do recurso, mantendo íntegra a sentença recorrida.

É o voto.

A conclusão a que se chega é de que a prova obtida no feito, exclusivamente testemunhal e de testemunhas não compromissadas e comprometidas com o partido da coligação adversária dos representados, não pode sustentar a procedência da representação no fato indicado como primeiro, segundo o qual Paulo Roberto teria recebido de Ivan Cherubini a quantia de R\$ 150,00 para obter-lhe o voto; modo igual em relação aos segundo e quinto fatos, os quais atribuem a DEJAIR BRANDÃO pagamentos em dinheiro e através de fornecimento de combustível por parte de Décio Cargnelutti, é de reconhecer-se insubsistente a prova, pois, ao analisar aquela produzida nos autos, o magistrado entendeu comprovada a paga pelo depoimento do próprio Dejaire, o qual depôs como testemunha em juízo, sem ser compromissado (fl. 595). Assim, também, o terceiro fato, de entrega de dinheiro a DELMIR SEVERO, feita por Ildo Spanavello, não pode ser tido como comprovado, pois o depoimento de Delmir Severo em juízo igualmente não foi prestado sob compromisso, em virtude de a testemunha ser simpatizante do PT (fl. 600, v).

Importante que se consigne que a afirmação de Dejaire Brandão, de que o representado Décio, no interior do gabinete do prefeito municipal, teria realizado ligação do telefone celular da secretária Drica (Andrea Felin) para o posto Jucar, autorizando o abastecimento de combustível em favor de Dejaire, foi afastada pela juntada aos autos da conta telefônica do celular da secretária Drica, de propriedade da Prefeitura, na qual se verifica a inexistência da referida ligação telefônica (fl. 342) na data informada por Dejaire, 18.09.08, no horário de expediente. Aliás, a mesma secretária prestou depoimento em juízo e negou ter sido efetuada a ligação telefônica referida por Dejaire (fls. 661 e seguintes).

Conclui-se que, em relação a Décio Cargnelutti, não procede a representação, a qual lhe foi movida pelos **SEGUNDO** e **QUINTO** fatos narrados na exordial. Também não procede a representação no que se refere a Ivan Cherubini quanto ao **PRIMEIRO**, tampouco em relação a Ildo Spavanello quanto ao **TERCEIRO** fato.

Passo à análise dos demais fatos imputados aos representados, impondo-se esclarecer que também em relação a alguns deles houve testemunhos de pessoas não compromissadas, por filiados ou simpatizantes do PT. A análise

em separado dá-se em razão de haver, também, outros elementos de prova que devem ser detidamente verificados.

O quarto fato pagamentos de horas extras a servidor municipal sem a devida prestação dos serviços, vantagem concedida por Oclides Benetti, secretário de Obras do Município, a Edison de Ávila Brasil. Embora afirmado na sentença que o servidor Edison de Ávila Brasil, recebedor das vantagens em troca de votos aos representados candidatos, fosse filiado ao PP, em depoimento (fls. 603 e seguintes), a testemunha afirmou ser filiado ao PT, razão pela qual deixou de ser compromissado.

A denúncia partiu da candidata à vereança pelo PT Cláudia Tessele (fl. 30).

Edison narrou a Beto Santos o ocorrido, tendo havido a gravação da conversa, a declaração formalizada com reconhecimento de firma em tabelionato e o depoimento na Polícia Federal de Santa Maria. Na fl. 59 está o texto da transcrição da gravação que Beto fez da conversa com Edison, e na fl. 147 constam as declarações dele na Polícia Federal, tudo no sentido de que, de março a setembro de 2008, recebeu horas extras, mas não as trabalhou; no cartão-ponto não constam as horas extras. Informou, ainda, que aceitou fazer a campanha em razão da vantagem financeira, embora filiado ao PT. Cessaram os pagamentos a partir do mês de outubro, circunstância referida pelo eleitor como comprobatória de que, passada a eleição de 05 de outubro, razão alguma haveria para o pagamento das horas extras. A sentença recorrida, em longa fundamentação, entendeu comprovada a vantagem a Edison também pelo fato de ela ter cessado quando já realizado o pleito.

Embora afirme Edison que recebera pagamento de horas extras desde março de 2008, os documentos de efetividade dos trabalhadores da Secretaria Pública de Trânsito, relativamente aos funcionários do parque de máquinas (fls. 312 e seguintes), demonstram que Edison Ávila Brasil teve pagas horas extras desde 20.12.07 até 22.08.08. Na efetividade do período de 22 de agosto de 2008 a 22 de setembro de 2008 consta Edison como efetivo por 28,5 dias trabalhados, ao invés de trinta (fl. 324), enquanto que na efetividade de 22 de setembro a 21 de outubro de 2008 está lançado que o funcionário estava em férias, pois é possível interpretar-se assim da leitura dos boletins de efetividade. Por certo que, em razão das férias, não haveria prestação de serviços e nem pagamento por horas extras, de modo que a tese de Edison, de que a cessação do pagamento deu-se porque já cumprida a sua obrigação de trabalhar em favor da campanha e dar o voto aos representados, cai por terra.

De assinalar serem bastante contraditórios os depoimentos do eleitor, pois narrou não ter votado nos representados, mas fez a campanha para eles; che-

gou a colocar decalco no carro, como combinado, em troca da dispensa de prestar o trabalho e receber pagamento como horas extras. Ademais, sem lógica a afirmação de que lhe fora imposta a humilhação de varrer na rua, na frente da prefeitura e no comitê dos eleitos, depois da eleição, por ato de Oclides, sem esclarecimento da razão pela qual teria havido a vindita, uma vez que Oclides só saberia que não havia sido direcionado o voto aos representados, como combinado - se é que Edison não votou neles - se o próprio eleitor tivesse contado sobre o descumprimento do acordo pelo qual havia recebido os pagamentos de horas extras não trabalhadas.

Os documentos acostados ao processo dão conta de que a quase totalidade dos funcionários que trabalhavam com Edison no mesmo setor recebiam pagamentos de horas extras, e certamente não deixariam de denunciar a ausência de Edison ao trabalho por conta de participação na campanha política. Conclui-se, por isso, que a prova documental consistente nos boletins de efetividade não se mostra capaz de comprovar as acusações contra Oclides Benetti, uma vez que desde janeiro de 2008 Edison recebia pagamentos por horas extras, muito antes das eleições, e em outubro não as recebeu porque estava em férias.

Outro motivo a rejeitar a veracidade do que diz o eleitor é a forma como Edison fez as declarações a Beto (fl. 59), merecendo destaque as perguntas formuladas por BETO:

BETO SANTOS: Edson, me diz uma coisa. Eu sei que tu estavas estes dias junto, o que foi que o prefeito te ofereceu para fazer ti campanha para ele.

EDSON: não eles me deram uma horas extra há mais e votar [inaudível].

BETO: tu nunca, tu nunca fez estas extras?

EDSON: não não fiz.

BETO: então eles botaram estas horas extras no teu contra-cheque?

EDSON: sim

BETO: tá mais o prefeito te disse que ia ter dar estas horas extras?

EDSON: é, é, o quide [...]

BETO: e quanto?

EDSON: setenta e cinco reais [...]

BETO: mas foi o quide que pediu voto ou o prefeito?

EDSON: o prefeito e o quide.

BETO: chegaram categoricamente e olha vou te dar horas extras.

EDSON: claro para garantir o voto [...] Mas to, tô a fim de ir lá no fórum amanhã, para falar com o promotor ou o juiz. Me botaram a varrer na frente da prefeitura hoje de manhã e depois lá no comitê deles [...]

BETO: e tu nunca varreu rua [...]

EDSON: não, não.

BETO: ai tu foi trabalhar na segunda-feira.
EDSON: eu fui hoje e ai, e ai me botaram [...] Votei contra né [...]
BETO: mas ele disse que ia ter dar hora extra [...]
EDSON: sim, sim, pra votar [...]
BETO: mas vai lá e fala com, com e diz que [...]
EDSON: mas com o promotor ou com o juiz tem que ser?
BETO: olha eu nunca varri rua [...] Me humilharam [...]
EDSON: me fizeram varrer de manhã na frente da prefeitura [...] E depois dali fui lá varrer na frente do comitê deles [...]
BETO: e tu botou o decalque no teu carro.
EDSON: botei e depois tirei.
BETO: depois que eles te deram aqueles setenta e cinco de hora extra [...]
EDSON: [...] é, é, era pra gente votar certo neles [inaudível]

É evidente a indução de Beto em receber resposta almejada de Edison iniciando a conversa dizendo “sei que tu estavas junto com o Prefeito o que foi que ele te ofereceu para fazer campanha para ele”. A sequência se vê na gravação transcrita.

Vale referir, por importante ao deslinde da situação posta nos autos, o teor das diversas conversas de Beto, que estava munido de gravador, com as testemunhas - eleitores ou não (degravações às fls. 59 e seguintes). Li cada uma das conversas, sendo perceptível que as situações foram quase todas armadas para a composição da prova que, como admitido por Beto, buscava ele produzir contra os representados.

Transcrevo parte do depoimento de Edison em juízo (fl. 603 e v.), para que se tenha a constatação da diferença daquele que foi gravado por Beto da conversa com Edison:

Testemunha: Edson Antero de Avila Brasil
Juiz: Edson Antero de Avila Brasil?
Testemunha: sim.
Juiz: filiado a algum Partido político?
Testemunha: sim, PT.
Juiz: qual?
Testemunha: PT
Juiz: qual é o nome do partido?
Testemunha: PT
Juiz: Partido dos Trabalhadores
Testemunha: sim.
Juiz: desde quando?
Testemunha: ah, faz alguns anos [...]
Juiz: uns quantos anos [...]

Testemunha: como é que é?
Juiz: faz já uns quantos anos?
Testemunha: é, já faz uns quantos anos.
Juiz: e o senhor é servidor público municipal?
Testemunha: sim.
Juiz: qual é a sua função?
Testemunha: servente.
Juiz: servente?
Testemunha: operário.
Juiz: operário.
Testemunha: isto.
Juiz: e faz todo o tipo de atividade?
Testemunha: sim.
Juiz: desde varrer rua até ajudar no escritório?
Testemunha: sim, sim.
Juiz: muito bem. O Ministério Público Eleitoral denunciou Oclídes Benetti, dizendo que, do período de março a setembro de 2008, o Senhor recebeu, receberia, horas extras sem efetivamente trabalhar, desde que votasse no atual prefeito à reeleição. Como é que foi isso? Quando é que foi feita essa proposta?
Testemunha: sim. Quem fez a proposta foi o seu Oclídes Benetti.
Juiz: onde?
Testemunha: na prefeitura.
Juiz: no parque de máquinas [...]
Testemunha: é, no parque de máquinas.
Juiz: nesse época o senhor trabalhava no quê?
Testemunha: eu era servente de pedreiro.
Juiz: e fazia quantas horas por mês?
Testemunha: ah, trinta [...] vinte e cinco.
Juiz: e recebia quantas?
Testemunha: vinte e cinco [...] trinta.
Juiz: recebia o que fazia?
Testemunha: não, não. Não fazia horas extras.
Juiz: ah, o senhor não fazia horas extras?
Testemunha: não, não, não, era de graça.
Juiz: e recebia?
Testemunha: sim, recebia.
Juiz: recebeu até quando?
Testemunha: até outubro quase.
Juiz: tá. Desde que mês até outubro o senhor recebeu, no ano de 2008?
Testemunha: recebi desde janeiro de 2008.
Juiz: até outubro?
Testemunha: é, até outubro.
Juiz: depois das eleições o senhor deixou de receber?
Testemunha: não, aí não recebi mais.
Juiz: por quê?
Testemunha: aí não sei.

Juiz: mas o seu Oclides Benetti não sabia que o senhor era filiado ao partido da oposição?

Testemunha: acho que não?

Juiz: acha que não.

Testemunha: acho que não.

Juiz: e quando ele lhe propôs essa vantagem, o senhor [...] vocês estava sozinhos, tinha mais alguém?

Testemunha: sim, sozinhos.

Juiz: sabe se algum outro servidor também recebeu esse mesmo benefício?

Testemunha: ah, que saiba, não.

Juiz: não?

Testemunha: até tem, tem comentários que tem, mas eu não tenho provas, né. Não tenho provas, aí não adianta eu falar coisa que [...]

Juiz: e o senhor procurou alguém para denunciar que tinha recebido essas horas extras sem efetivamente realizar o trabalho?

Testemunha: sim, não, eu depor lá na Federal, né.

Juiz: e antes o senhor tinha contado para alguém?

Testemunha: não.

Juiz: e como é que souberam que o senhor tinha recebido horas extras, para ser chamado lá na Polícia Federal?

Testemunha: isso aí eu provei com os contracheques, né.

Juiz: ah?

Testemunha: eu comprovei com os contracheques, né?

Juiz: para quem?

Testemunha: para a Federal.

Juiz: o senhor tem [...] a prefeitura mantém livro ponto lá no setor onde trabalha?

Testemunha: não, não

Juiz: não existe livro ponto?

Testemunha: não, não, não.

Juiz: o cara chega a hora que quer e sai a hora que quer?

Testemunha: só tenho o cartão ponto, né.

Juiz: ah?

Testemunha: só tenho o cartão ponto?

Juiz: sim, estou perguntando, o cartão ponto?

Testemunha: sim, sim.

Juiz: e no cartão ponto fica o registro das horas extras ou não?

Testemunha: não, não.

Juiz: ah, não? Então como é que funciona as horas extras? O cara que diz o número que fez?

Testemunha: aí eu não sei. Eles que dão, né.

Juiz: ah, eles que dão? O secretário municipal que dá?

Testemunha: é, ele que dá.

Juiz: e o prefeito paga?

Testemunha: sim.

Juiz: nunca se discutiu se o cara fez horas extras ou não?

Testemunha: não, não.

Juiz: pelo MP.

MP: em nenhum momento. Nesse último ano, o senhor fez horas extras? Em nenhum dia.

Testemunha: não, não. Eu fiz horas extras só em 2007.

MP: em 2007? Qual era o procedimento? Sem [...] sem [...]

Testemunha: aí sim eu fiz as horas extras, né.

MP: e o cartão ponto?

Testemunha: não. Com cartão ponto, não.

MP: também sem?

Testemunha: sem cartão ponto. As horas extras não aparecem no cartão ponto.

MP: nada mais.

Juiz: pela assistência.

Assistência: o depoente confirma um diálogo onde o Beto Santos gravou, enfim, uma conversa na qual o senhor fala ali que houve essa [...] esse ganho de horas extras?

Testemunha: sim [...] falei para [...] foi gravado.

Assistência: sabia dessa gravação?

Testemunha: sabia.

Assistência: ele falou que estava gravando?

Testemunha: sim.

Assistência: nada mais.

Juiz: pela defesa.

Defesa: quem lhe levou na Polícia Federal?

Testemunha: quem me levou?

Defesa: quem o levou na Polícia Federal de Santa Maria?

Testemunha: foi a [...] agora não me lembro quem me levou. Não lembro quem me levou. Não me lembro quem me levou. Ah [...] tá. O seu Paulo, seu Paulo.

Defesa: Paulo [...]

Testemunha: ah [...] Paulo, agora não sei do que ele é. O sobrenome dele não sei.

Defesa: mas ele foi candidato? É vinculado a algum partido?

Testemunha: não, não, isso não, não.

Defesa: seria Paulo Zavaresi?

Testemunha: é, isto, isto.

Defesa: isto. Foi mais alguém junto?

Testemunha: não.

Defesa: só vocês dois?

Testemunha: só nós dois.

Defesa: e o Paulo Zavaresi lhe dizia o quê? Por que que ele lhe convidou para ir até a Polícia Federal?

Testemunha: ele foi só levar, né. Foi só levar.

Defesa: quem é que pediu para o senhor ir na Polícia Federal?

Testemunha: quem pediu? Ah [...] eu não sei, eu sei que eu fui lá depor e depois mandaram eu pra ir, né.

Defesa: mas a Polícia Federal que lhe mandou [...] que lhe chamou lá?

Testemunha: sim, Veio um coisinha, né.
Defesa: veio uma notificação.
Testemunha: uma notificação.
Defesa: e aí o senhor foi até o Paulo Zavaresi para pedir Carona?
Testemunha: sim, sim.
Defesa: por que o senhor foi pedir carona para ele?
Testemunha: porque ele ia pra lá já também depor.
Defesa: ah, ele também ia depor?
Testemunha: ahã, aí eu peguei uma carona junto.
Defesa: e ele também foi notificado para ir?
Testemunha: sim, eu acho que sim.
Defesa: ou ele foi lá para fazer uma denúncia?
Testemunha: não, não, não. Ele foi notificado também, né.
Defesa: foi notificado?
Testemunha: é.
Defesa: o senhor sabe se ele fez alguma outra denúncia na Polícia.
Testemunha: ah, não sei. É secreto lá, né. Só ele [...]
Defesa: em dezembro de 2007, o Senhor recebeu horas extras?
Testemunha: sim
Defesa: novembro de 2007?
Testemunha: novembro de 2007, também.
Defesa: também? Eu estou lhe perguntando de 2007 e não 2008.
Testemunha: sim, sim.
Defesa: nos meses anteriores à novembro de 2007, o Senhor recebeu horas extras?
Testemunha: recebi, mas daí trabalhadas, né.
Defesa: o senhor só trabalhou em 2008?
Testemunha: em 2008.
Defesa: aí o senhor contou para quem não estava trabalhando, que estava recebendo horas extras e não estava trabalhando?
Testemunha: contei pra quem?
Defesa: é.
Testemunha: na gravação né.
Defesa: na gravação. Mas o Senhor é que chamou o Beto Santos ou o Beto Santos que veio atrás do Senhor?
Testemunha: eu, eu que fiz a denúncia pra ele.
Defesa: pro Beto Santos?
Testemunha: é.
Defesa: por que o Senhor procurou o Beto Santos?
Testemunha: porque eu sabia que ele tava fazendo os troços, né.
Defesa: fazendo o que?
Testemunha: gravando, gravando as coisas aí.
Defesa: gravando?
Testemunha: é. Aí eu passei pra ele.
Defesa: era de conhecimento público que ele estava fazendo gravações?
Testemunha: aí eu não sei.
Defesa: o senhor disse que sabia. Quero saber como o senhor soube que ele estava fazendo gravações.

Testemunha: ah sim, claro, eu ouvi comentários, né.

Defesa: comentários.

Testemunha: é.

Defesa: comentavam na cidade que o Beto Santos estava fazendo gravações?

Testemunha: isso, isso.

Defesa: e diziam pra quê que o Beto estava fazendo gravações?

Testemunha: como é que é?

Defesa: pra quê? Qual era o motivo que o Beto Santos fazia gravações?

Testemunha: aí, aê não sei, né. É como ele, o motivo era dele.

Defesa: o Senhor não sabia?

Testemunha: não, não.

Defesa: ele não lhe disse, também?

Testemunha: não.

Defesa: o Senhor fez campanha para o candidato do PT?

Testemunha: hein?

Defesa: Partido dos Trabalhadores?

Testemunha: não.

Defesa: não? Mas o Senhor torceu para eles?

Testemunha: torci.

Defesa: estou satisfeito.

Juiz: só para esclarecer: qual é o nome do partido que o senhor é filiado?

Testemunha: PT.

Juiz: seu nome todo, qual é?

Testemunha: Edson Antero de Avila Brasil.

Juiz: o sistema de filiação partidária que eu tenho aqui no processo, de quatorze de abril de 2008, consta o seu nome filiado ao Partido Progressista, e não ao Partido dos Trabalhadores.

Testemunha: ué?

Juiz: e aí?

Testemunha: só que uma vez eu tentei fazer a ficha, né. Mas diz que não tinha dado certo.

Juiz: o Senhor se filiou ao Partido dos Trabalhadores ou não?

Testemunha: sim, fui filiado.

Juiz: e no Partido Progressista?

Testemunha: ah [...] Ai eu fiz só a ficha, mas não sei se deu certo depois. Eu assinei a ficha.

Juiz: o Senhor consta como filiado do Partido Progressista.

Testemunha: sim. Eu era do PT e passei pra o PP.

Juiz: era do PT e passou para o PP?

Testemunha: isto.

Juiz: e agora o Senhor é o quê?

Testemunha: agora eu sou [...] se tá aí é PP.

Juiz: mas o Senhor fez campanha para o Partido dos Trabalhadores?

Testemunha: não, não fiz campanha.

Juiz: foi de simpatizante, na eleição, do Partido dos Trabalhadores?

Testemunha: sim.

Não procede a representação contra Oclides Benedetti em relação ao fato de número **QUATRO**.

O **sexto** fato envolve oferta de dinheiro a Perci Maculam Prestes, em troca de votos aos representados candidatos, efetuada por Ildo Spanavello. Em depoimento (fls. 608, v. e seguintes), embora afirmasse a testemunha ser filiada ao PSDB, o magistrado que a inquiriu disse-lhe que constava como filiado ao PT. Mesmo assim, compromissou a testemunha, de cujo depoimento não se vê conduta de Ildo a sustentar a ação. Perci afirmou ter Ildo lhe perguntado quanto queria para votar nos eleitos ora representados, ao que respondeu para Ildo que fosse em sua casa, que lá tratariam do assunto, após conversar com sua esposa. Posteriormente, Ildo lá esteve, mas, como chegaram outras pessoas, não foi possível falar sobre o assunto, nada tendo sido tratado; Ildo não fez proposta. Declarou, ainda, que pretendia fazer a proposta de venda do voto a Ildo, gravar a conversa e entregar a gravação às autoridades.

A denúncia foi feita através de declaração a Beto Santos, tendo sido Americano quem conduziu Perci à Polícia Federal em Santa Maria.

A prova é frágil, a testemunha está filiada ao PT, como demonstra a relação dos filiados (fls. 348/349), e seu compromisso perante o magistrado não tem o valor necessário a comprovar a sua isenção; também foi narrar o fato a Beto Santos, que gravou a conversa entretida. Ademais, Ildo não chegou a fazer proposta de compra de voto quando esteve na casa de Perci, não estando, portanto, configurado o agir contido na inicial.

Não procede a ação contra Ildo referente ao **SEXTO**.

No **sétimo** fato há narrativa de oferta de dinheiro a Vilmar Flores, por Ildo Spanavello, em troca de voto em favor dos candidatos. A testemunha foi devidamente compromissada em juízo e nada referiu quanto a não ter aceito a oferta, como afirmara ao mesmo magistrado em termo de comparecimento à fl. 26; já em depoimento à fl. 826, afirmou que fora uma só vez que Ildo lhe ofereceu a ajuda em troca do voto. Segundo a inicial, o representado Ildo oferecera ajuda ao eleitor, mandaria alguém em sua casa para levar o dinheiro, desde que este e seu pai votassem em Clóvis, porém não consumou o auxílio. O mesmo Vilmar é o autor das declarações em relação aos operários da olaria Weber, pois no mesmo depoimento (fl. 26) ao juiz de Direito declarou que ouvira de seu irmão Rogério que diversos trabalhadores da olaria receberam dinheiro de Ildo, na própria olaria, no domingo da eleição, em troca do voto a Clóvis. Cada um deles teria recebido cem reais, trocadinho para cada um, sendo eles Rogério, Gustavo e Daniel.

Embora a testemunha tivesse prestado o devido compromisso, nenhuma prova existe a corroborar a narrativa de Vilmar quanto à proposta de Ildo, impor-

tando considerar contradições em seus depoimentos, uma vez que dissera ao juiz que foram duas as abordagens de Ildo e, depois, sustentou ter sido uma única oferta de ajuda em troca do voto. Tal circunstância aponta insegurança da testemunha em seu depoimento e faz supor ausência de veracidade do contido em sua declaração, sendo ela insuficiente para a procedência da demanda quanto ao fato narrado na inicial.

Não procede a ação contra ILDO relativamente ao fato de número **SETE**.

O **oitavo** fato está atribuindo a Ivan e Clóvis prática em relação à eleitora Zulma (Juma).

Segundo a inicial, entre os dias 1º e 4 de outubro, Ivan e Clóvis entregaram à eleitora Zuma (Juma) Kelly Saldanha da Silva, com o fim de obter-lhe o voto, bem consistente em material de construção. Primeiramente ajudariam a eleitora com areia e brita e, após a reeleição, seria construída a casa, em troca dos votos da eleitora e de sua família.

Houve gravação, por Beto Santos, das declarações de Juma, estando nos autos a respectiva gravação (fls. 68/70), verificando-se que Juma declarou a Beto que recebeu a brita e a areia quando começou a campanha; a campanha é de três meses, foi no começo, na campanha que começou. Beto Santos chegou a dizer a Juma que fora a uns dez, quinze dias, uma semana para as eleições que a doação fora feita, mas Juma manteve a afirmação de que a entrega se dera no início da campanha.

Importante consignar ter Beto Santos perguntado a Juma (fl. 68): “Aí ele disse se ele ganhasse ele fazia te fazia a casa?” Juma respondeu: “é ele disse que daí me ajudava mais”.

Elisabete Ferreira Pires, sogra de Juma, em depoimento em juízo (fls. 614 e seguintes), afirmou que havia anos Juma estava lutando para receber ajuda da Prefeitura Municipal, mas em agosto Juma recebeu a areia e a brita. Disse que jamais a Assistência Social da Prefeitura esteve na casa de Juma. Em relação ao telefonema do prefeito Clóvis, que teria ligado no dia 04 de outubro para Juma, narrou que estava junto no momento; Juma deu toque do celular dela para o prefeito e ele retornou a ligação, quando então pediu a Juma que votasse nele, que ele daria uma forcinha. Juma, em juízo, declarou que o telefonema ao prefeito era para agradecer as coisas que havia recebido e que no telefonema Clóvis prometeu dar material, a casa, queria saber se estavam certos os votos.

A ligação telefônica do prefeito a Juma foi por esta confirmada, inclusive do toque de celular ao prefeito, às cinco e vinte e seis horas do dia 04 de outubro, e o retorno da ligação, por Clóvis, às cinco e trinta e poucos, como contou

a Beto Santos, merecendo ser transcrita a conversa entre ambos, na parte que interessa:

BETO SANTOS: e aí o que vocês conversaram?

JUMA: daí ele pediu se tava tudo certo daí eu disse que sim.

BETO SANTOS: pra ti votar nele?

JUMA: é

BETO SANTOS: pra ti votar nele?

JUMA: é

BETO SANTOS: era tu e teu esposo votar nele?

JUMA: é

Pode-se dizer que a estória de Juma é pura fantasia, especialmente quando narra que Clóvis (então prefeito em campanha de reeleição) ligou para ela às cinco e pouco e pediu-lhe que desse um toque para ele; aí ela deu o toque e ele ligou, tudo ocorrendo entre cinco e pouco e cinco e trinta e pouco do sábado anterior à eleição.

O mais intrigante de tudo é que o telefone não está no nome de Juma, e as afirmações dela a Beto, de que “tá no telefone”, referindo-se às ligações e horários, não foram alvo de comprovação, o que poderia levar a aceitar como verdadeiro o que foi narrado por Juma.

Salta aos olhos, ainda, a inverdade do que afirmou Alberto (Beto) em depoimento ao magistrado sentenciante, de que fez todas as gravações de todas as conversas sem o conhecimento dos eleitores denunciante, ou seja, sem prévia comunicação entre ele e o narrador. Já foi referido a respeito anteriormente, mas, no caso pontual, há de questionar-se de que forma Beto sabia que Juma recebera telefonema de Clóvis no sábado da eleição, sábado à tarde, como constou da pergunta feita por ele à eleitora. A leitura das gravações bem evidencia o prévio ajuste entre o interlocutor e a declarante, além da indução, por parte de Beto, para obter a resposta que lhe interessava, no momento. No caso de Juma, não teve ele muita sorte, como já referi, relativamente à data em que Juma recebera a brita e a areia, pois que ela manteve a afirmação de que recebera o bem no início da campanha.

Do depoimento de Juma perante a Polícia Federal é possível obter-se que em janeiro de 2008 ela procurou a Prefeitura a fim de se inscrever no programa social para o efeito de conseguir material de construção para a sua residência, circunstância que vem a corroborar o documento expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Ainda que a tal documento tenha sido imputada ausência de veracidade, como dito na sentença guerreada, Juma confirma a

solicitação de inscrição no programa (fl. 287), razão pela qual ao menos tal assertiva não se pode ter como falaciosa. Outrossim, nenhum argumento plausível e, principalmente prova não há nos autos a inquiná-lo como falso, até por que ele espelha a disposição contida no art. 7º da Lei Municipal n. 1.544.

Conforme se depreende das atas referentes ao Conselho Municipal de Assistência Social, colacionadas às fls. 293/305, diante da solicitação de Juma realizada em janeiro, foi ela levada à pauta na reunião do Conselho ocorrida em 17.02.08. Os nomes constantes na ata 01/2008 guardam similitude com aquelas pessoas que solicitaram o auxílio na Prefeitura, as quais foram orientadas que seriam atendidas de acordo com o orçamento da Secretaria de Obras e da Assistência Social, considerados os critérios de tempo de residência, renda familiar, famílias com crianças ou idoso, ou com problemas de saúde. Na referida listagem constou o nome de Juma, assim como o de outras pessoas.

Em que pese referido pelo juízo que nas atas seguintes não foi registrado o nome de Juma, nenhuma mácula existe no agir das autoridades públicas quanto ao tópico. Isso porque, na reunião realizada no mês de março, cuidou-se de solicitações de outros cidadãos que não guardam relação com a pauta do mês anterior, inclusive nela, além de materiais de construção, constam outras solicitações, tais como cadeira de rodas, óculos de grau; igualmente, tal situação seguiu-se nas atas de abril e de maio de 2008, relacionando-se novos nomes. Evidentemente, não poderia ter sido referido o nome de Juma nas listagens que se seguiram, como afirmado na sentença objurgada, uma vez que se trata de novas nominatas de solicitações e algumas aprovações, consideradas as excepcionalidades e urgências. No mês de junho de 2008 foi disponibilizada uma verba de R\$ 27.000,00 para todo o ano, e naquela ata é que constaram os usuários aprovados. Nela, de fato, não há o nome de Juma, como também não constam nomes de muitos outros inscritos no programa.

A prova dos autos confirma, indubitavelmente, que foram disponibilizadas, em agosto de 2008, areia e brita a Juma.

Ocorre que todas as afirmativas de Juma constantes nos autos apontam que a referida “troca de votos” se daria para a construção da sua casa, o que lhe seria dado após a reeleição, como por ela afirmado a Beto Santos e em juízo, e não em troca de brita e areia. A solicitação de areia e brita deu-se em face da solicitação realizada junto à Prefeitura, ainda no mês de janeiro. Não se pode afirmar que não houve o pedido, quando a própria Juma confirma o requerimento. E, justamente, em razão da postulação é que lhe foi entregue a carga de brita e de areia no início do mês de agosto de 2008, quando começada a campanha eleitoral.

De considerar, por importante, que a inicial da ação de representação atri-

bui aos representados Clóvis e Ivan a prática do fato entre os dias 1º e 4 de outubro, a qual consistiria na entrega de material de construção a Juma em troca de seu voto. Não há qualquer identidade entre o fato descrito na inicial e a entrega da brita e da areia a Juma em início de agosto de 2008.

Embora Juma tivesse negado qualquer cadastramento junto ao Serviço Social da PM, ao prestar depoimento em juízo, afirmação que foi valorada pelo sentenciante como fundamento para ter a entrega da areia e brita como benesse pela troca do voto da eleitora, em depoimento na Polícia Federal Juma declarou estar cadastrada na PM havia dois anos, com seu companheiro, para obter a construção de uma casa.

Deve-se ter por certo que a testemunha Juma denunciou que a troca de seu voto se daria se houvesse a reeleição de Clóvis, e por uma casinha, ou o material para a sua construção que lhe seria entregue após a reeleição. A dação de seu voto teria ocorrido através daquele telefonema de Clóvis, anteriormente referido, na tarde de sábado anterior à eleição. Para assim concluir, basta a leitura atenta dos diversos depoimentos de Juma nos autos, desde aquele a Beto Santos, onde está claro que a troca do voto seria pelo material de construção da casa.

Desse modo, se a inicial descreve o fato imputado aos representados como sendo a venda do voto pela areia e brita, entre os dias 1º a 4 de outubro, e não tendo a eleitora recebido qualquer material de construção, nem areia e nem brita no período referido, impõe-se a improcedência da representação por tal episódio.

Improcede o **OITAVO** atribuído a Clóvis.

O **nono** fato envolve entrega de dinheiro a Amauri Roque dos Santos em troca de voto, tendo a oferta sido feita por Ivanir Bianchini Dallagnol, conhecido por Panelinha, à nora de Amauri, Tatiane Baioto, tendo ele, mais Vagner Prevedello, conhecido como Bicon, ido até a residência de Amauri, onde entregaram 300 reais em troca de votos. Amauri foi compromissado (fl. 621), enquanto que sua nora, Tatiane Baioto, sendo filiada ao PT, não foi compromissada (fl. 625).

Amauri narrou que chegaram, Bicon e Panelinha, bateram na janela de seu quarto à uma e meia da madrugada do dia da eleição. Pediram que abrisse a porta, queriam falar com ele, diante do que abriu a porta e eles lhe ofereceram os 300 reais para votar no Clóvis. Declarou ao magistrado que não houvera prévia combinação ou qualquer conversa, nada sabia a respeito de qualquer acerto, Panelinha e Bicon chegaram na sua casa e fizeram a oferta, que foi aceita.

A denúncia partiu de Tatiane Baioto, nora de Amauri, que teria recebido a

proposta de Panelinha em seu local de trabalho, de arrumar os votos da casa, que seriam os de seus sogros, Amauri e esposa. Tatiana prestou depoimento em juízo (fls. 625 e seguintes), não foi compromissada, é filiada ao PT em outro município e não vota em Faxinal. Confirmou ter narrado o fato a Beto Santos; desconhecia que ele havia gravado a conversa; foi com ele a Santa Maria na Polícia Federal. Disse que Panelinha e Bicon chegaram na casa do sogro, ele e a esposa convidaram-nos para entrar, mas ouviu - estava no quarto ao lado - que eles voltariam depois, mais tarde, disseram que "já que estavam na cola deles", voltaram e deram os 300 reais ao seu sogro.

A narrativa de Tatiane é uma verdadeira novela, com enredo forte, mas cujo final é totalmente inesperado: combinou de receber os 300 reais de Panelinha para arrumar os votos do sogro e outros; nada falou aos votantes, sobre o acordo; não era eleitora de Faxinal; dependia do aceite dos sogros de direcionarem seus votos aos candidatos representados para que o ajuste se concretizasse; na madrugada da eleição ouviu as vozes de Panelinha e Bicon, quando os mesmos foram convidados pelo sogro e pela sogra para entrarem na sua casa; embora estivesse no quarto ao lado da sala, não se levantou para acompanhar a entrega do dinheiro; ouviu a conversa, inclusive de que retornariam por uma segunda vez; voltaram, deram os 300 reais para o sogro.

Tatiane, que havia combinado receber para si os 300 reais, nada recebeu.

Há transcrição da gravação feita por Beto Santos da narrativa de Tatiane sobre o assédio para a compra de seu voto (fl. 41), a qual é de ser lida na íntegra, uma vez que retrata a concreta forma como Beto Santos obteve as declarações e o que foi, efetivamente, dito por Tatiane, destoando inteiramente do que ela e Amauri, seu sogro, falaram em juízo. Tatiane falou que foram na sua casa o Bicon, o Ivan, candidato a vice-prefeito, e o Panelinha; narrou:

[...] porque foi assim, eles pegaram e foram lá, bateram mas mais ou menos 11 horas 11 e pouco, tava todo mundo deitado, aí eu vi que bateram [...] nem dei bola, daí um pouquinho vi que começaram a conversar, voz de homem, né, eu levantei mais tarde, tava o Ivan, o Bicon e mais um baixinho o baixinho era o Panelinha [...] o Panelinha uma vez me ofereceu 300, eu pedi pra ele me pediu quanto eu queria ne pra conseguir um voto ta me da [...] não vou arruma vou te arruma Ai um dia eles foram la em casa aí eu pedi uns mil e pouco.

Beto Santos, gravando a conversa, disse: "O Bicon ofereceu 300" e Tatiane, "O Bicon me ofereceu 300, é muito pouco [...]" Beto Santos: "[...] foi o Bicon [...] foi eles que atenderam? [...] foi la na tua casa então [...] no sábado?" Tatiane

respondeu: “aquele e o que atenderam ele [...] foi lá em casa [...] foi no sábado à noite era umas 11, 11 e 20, quase meia noite [...] tavam tudo na casa do Marquinhos”.

Ora, a história de Tatiane não convence, há muitas contradições em seus depoimentos e nas conversas gravadas, além de que em nenhum momento referiu o pagamento de 300 reais a Amauri; já que Bicon lhe tinha ofertado os 300 antes, quantia que ela achou pouco, então pediu a Bicon uns mil e pouco. Primeiro, a Beto, disse que Ivan Cherubini estava junto com Bicon e Panelinha na sua casa; depois, que estavam todos na casa de Marquinhos e “foi lá que deram o dinheiro pra eles, pelo menos foi o que disseram, a gente ouve por lá e comentam”, nada esclarecendo sobre quem seriam todoque estavam na casa de Marquinhos, quem deu dinheiro e a quem foi dado.

Tatiane prestou declarações à Polícia Federal em Santa Maria, para onde foi levada por Beto Santos, e em seu termo (fls. 165/166) lê-se:

RESPONDEU: que trabalha como frentista no Posto Texaco Auto Posto vale do Soturno, na Av. Vicente Pigatto, em Faxinal do Soturno; QUE, em uma noite, na semana que antecedeu as eleições, a pessoa que conhece por “PANELINHA” este no posto onde a declarante estava trabalhando e lhe perguntou quanto queria para votar em CLÓVIS e IVAN e para conseguir mais alguns votos; QUE, a declarante disse que não votava em Faxinal do Soturno, mas sim em Dona Francisca; que, PANELINHA disse que a declarante conseguisse os votos de sua família; QUE, a declarante respondeu em tom de brincadeira que queria R\$ 1.000,00; que, PANELINHA, respondeu que era muito; que a declarante ainda em tom de brincadeira, disse que uns R\$ 300,00 já ajudariam uma vez que estavam com o carro estragado; que, PANELINHA disse que conseguiria tal quantia; que, PANELINHA disse que voltaria em outra noite para dar a declarante os R\$ 300,00; que, no entanto, PANELINHA não voltou ao Posto, mas na madrugada do dia 05.10.08, o referido juntamente com BICON, esteve na residência da declarante e conversou com seu sogro AMAURI ROQUE DOS SANTOS (fls. 138), a quem entregou os R\$ 300,00 em cédulas de cinquenta reais; que, PANELINHA e BICON chegaram a residência da declarante com o táxi deste último, ou seja, uma parati de cor preta; que, o dinheiro recebido pelo sogro da declarante foi utilizado para pagar o conserto do veículo Monza da família; que, o veículo foi consertado na oficina do cunhado da declarante, EVANDRO, conhecido por TATINHA; que, confirma a existência do diálogo degravado a folha 41 e afirma que são verídicas as declarações prestadas pela declarante no referido diálogo.

De considerar que, sendo de iniciativa de Tatiane a denúncia de compra

de voto de Amauri e através das declarações dadas a Beto Santos, é exigível que os demais depoimentos de Tatiane mostrassem alguma semelhança com aquele da degravação, no qual deveria haver pelo menos algum indício quanto à veracidade do que fora afirmado por Amauri, de ter recebido os 300 reais para vender seu voto, que é fundamento do fato narrado na inicial da representação. Nada há, no entanto, a comprovar a ocorrência do fato, contrariamente ao que foi afirmado na sentença, quando o magistrado *a quo* entendeu por comprovada a prática do fato, compra de votos de Amauri Santos por Bicon e por Panelinha, ao argumento de que a narrativa de Amauri destacou com coerência o procedimento dos dois referidos representados, os quais, bem como a testemunha da defesa de apelido Mijão, estão envolvidos em prática de tráfico ilícito de entorpecentes, além de que Bicon é sobrinho do sócio-diretor da empresa Cereais Faxinalense Ltda., filiado ao PP, e responsável pelo documento da fl. 351, utilizado para afastar a veracidade do último fato imputado ilícito pelo Ministério Público na presente representação. Sem qualquer suporte probatório a conclusão do julgado, no tópico, pois a eventual conduta criminosa dos cabos eleitorais por prática de tráfico ilícito de entorpecentes, e de testemunha de defesa, também pela mesma prática, não podem servir de fundamento ao decreto de procedência da representação. Do mesmo modo, em relação ao documento da fl. 351 dos autos, que a sentença atribuiu ser de responsabilidade de Bicon, sobrinho do sócio-diretor da empresa Cereais Faxinalense, é possível afirmar-se que a responsabilidade, ou a autoria de documento que é prova da defesa de outro fato elencado na representação, não é prova da compra de voto de Amauri pelos representados Vagner e Ivanir.

Improcede o **NONO** fato relação a Ivanir e Vagner.

O **décimo fato** na inicial refere-se à entrega de dinheiro a Rogério José Flores e Daniel Adriano Barbosa, sendo entregues 100 reais a vários funcionários da Cerâmica Weber, no dia da eleição, por Ildo Spanavello, para votarem nos representados. Rogério não foi compromissado, assim como Daniel, filiado ao PT, foi ouvido sem compromisso. A testemunha Gustavo Pereira dos Santos foi compromissada, mas prestou um segundo depoimento, no qual desmente tivesse ido a Santa Maria de ônibus, declarando ter ido com Beto Santos, Rogério Flores, Daniel e Valmir.

O julgador monocrático esclareceu que o fato viera à tona quando Vilmar Flores, testemunha do sétimo fato, prestou declarações no fórum, oportunidade em que relatou a ocorrência da compra dos votos, por Ildo, no interior da olaria, no domingo da eleição. De referir, por importante, que Vilmar Flores, embora compromissado ao depor em juízo, apresentou contradições em seus depoimentos, razão pela qual não foi tido como crível a sua narrativa de que Ildo lhe

oferecera dinheiro em troca de seu voto, quando da análise do sétimo fato descrito na inicial, razão pela qual a representação referente a tal fato é julgada improcedente.

Rogério Flores é irmão de Vilmar, a quem contou sobre a compra do seu voto e dos demais trabalhadores na olaria, Daniel e Gustavo, declarou que recebeu duas notas de 50 reais. Rogério (fls. 629/632) afirmou ter havido a compra de seu voto por Ildo no domingo da eleição, na olaria onde estava trabalhando; foi ao carro de Ildo pegar as duas notas de 50,00, falou que fora a Santa Maria com Beto Santos, para depoimento na Polícia Federal. Daniel e Gustavo igualmente confirmaram ter recebido o dinheiro, 100 reais, dados por Ildo. Todos os três narram o fato de forma idêntica e afirmam que estavam trabalhando do domingo, só os três; o dono não estava, fazem horas extras.

De considerar não importante a prova documental consistente nos contra-cheques das testemunhas, prova produzida pela defesa dos representados, nos quais inexistiu qualquer pagamento de horas extras no período em que ocorreu o episódio. Ocorre que a testemunha Agustavo (fls. 717 e seguintes), embora não compromissado pelo magistrado por ser primo de um dos representados, afirmou inexistir pagamentos de horas extras na olaria, pois há escala de trabalho e folgas.

Não bastassem os depoimentos descompromissados e sem veracidade, como referido, a sentença proferida contém afirmação de que o proprietário da olaria Weber, Mauricio, onde trabalham as três testemunhas, confirmou (fls. 669/672) que os empregados estavam trabalhando no dia da eleição, mas o que se vê em seu depoimento é que em nenhum momento o empregador afirmou que seus empregados tivessem trabalhado no dia das eleições:

Juiz: No dia cinco de outubro, domingo das eleições, eles estavam trabalhando extraordinariamente na cerâmica?

Testemunha: Não lembro exatamente, mas provavelmente estavam.

Juiz: É comum algum trabalho extraordinário num domingo na sua cerâmica?

Testemunha: De vez em quando sim.

Juiz: E normalmente quantas pessoas trabalham no domingo?

Testemunha: Três ou quatro pessoas.

Juiz: O senhor tem conhecimento de que esses três funcionários seus teriam recebido dinheiro do Ildo Spavanello para votar no Clóvis?

Testemunha: Não.

Juiz: Não. Nem ouviu comentários sobre isso?

Testemunha: Não, não me envolvo.

Juiz: Muito bem. Pela defesa.

Defesa: No dia das eleições o senhor chegou a passar na olaria?

Testemunha: Geralmente eu passo, todos os dias.

Defesa: E nesse dia o senhor recorda de ter passado?
Testemunha: Não lembro exatamente, mas possivelmente passei.
Defesa: Mas ouvi alguma tentativa de lhe informar algum fato extraordinário lá na cerâmica nesse dia?
Testemunha: Não.
Defesa: O Senhor é o encarregado também da fiscalização dos funcionários, ou tem um gerente?
Testemunha: Não, tenho algumas pessoas que fazem isso. E ninguém me relatou nada disso.
Defesa: O Daniel, o Gustavo e o Rogério, eles trabalham a muito tempo lá na cerâmica?
Testemunha: Não lembro exatamente, mas já faz algum tempo sim.
Defesa: E eles são amigos?
Testemunha: Eles?
Defesa: É.
Testemunha: Provavelmente são.
Defesa: Mas o senhor nota que eles saem juntos conversando, ou...
Testemunha: Não, não, não.
Defesa: Não?
Testemunha: Não percebo isso.
Defesa: E o Beto Santos teve lá na cerâmica?
Testemunha: Que eu lembre não.
Defesa: Não. E o Ildo Spanevello?
Testemunha: Eu conversei com algumas vezes lá, mas ele foi comprar.
Defesa: E o que ele compra?
Testemunha: Foi comprar material, tijolo.
Defesa: Tijolo?
Testemunha: Sim.
Defesa: e isso é comum o que ele faz?
Testemunha: Não, casualmente ele tá construindo.
Defesa: Tava construindo. Nesse período eleitoral ele tava construindo também?
Testemunha: Estava.
Defesa: Vilmar flores é seu funcionário também?
Testemunha: É.
Defesa: E o senhor se recorda se nesse domingo ele estava trabalhando?
Testemunha: Não lembro.
Defesa: E o Vilmar Flores se dá bem com esses três aí?
Testemunha: É irmão do Rogério.
Defesa: É irmão do Rogério. E com os demais?
Testemunha: Mesma coisa.
Defesa: E eles trabalham tudo junto no mesmo ambiente?
Testemunha: É, sim, dentro da empresa..
Defesa: Eles tem a mesma atividade?
Testemunha: Alguns trabalham no forno, queimadores, e outros, não, na produção.

Defesa: Sim. Mas eles podem trabalhar nos dois ambientes?
Testemunha: Eventualmente eles podem trabalhar junto.
Defesa: Domingo eles ficam trabalhando sozinhos na olaria ou tem alguém que fica de responsável?
Testemunha: Realmente eles ficam sozinhos.
Defesa: To satisfeito doutor.
Juiz: Esses três funcionários, são pessoas de sua confiança ou que o senhor não confia?
Testemunha: Confio até por aí, não sei.
Juiz: Teve alguma notícia abonatória da conduta dos três?
Testemunha: Não. Não, por enquanto não.
Juiz: Pelo MP.
MP: Nada.
Juiz: Pela assistência.
Assistência: Esse Rogério, Daniel e Gustavo, eles falaram alguma vez, eventualmente de compra de voto, se algum candidato tinha oferecido dinheiro?
Testemunha: Não, não falamos sobre política.
Assistência: Não estabelece um diálogo, eles são funcionários, o senhor aqui e eles lá [...]
Testemunha: Simplesmente funcionários.
Assistência: Houve comentários na cidade sobre compra de votos, independe do partido, se o PT comprou, se o PMDB comprou, isso é comentado na cidade?
Testemunha: Na cerâmica?
Assistência: Não, não. Um comentário geral assim...
Testemunha: Alguma coisa se escuta.
Assistência: Mas alguma coisa concreta, alguém dizendo fulano pediu tanto [...]
Testemunha: Não, não.
Assistência: Lá na Verde Teto.
Testemunha: Alguma coisa se escuta, mas nada de concreto.
Assistência: Se já escutou algum comentário no sentido de que, todo mundo compra, só que não fazem nada, nunca da nada, sempre foi assim.
Testemunha: Não, não.
Assistência: Nunca escutou isso. Nada mais.
Defesa: Posso perguntar doutor?
Juiz: Sim.
Defesa: Sobre Vilmar Flores, é seu funcionário o senhor disse...
Testemunha: Sim.
Defesa: O Senhor conhece bastante, confia nele?
Testemunha: É meu funcionário só, conheço ele até por aí.
Defesa: O senhor sabe alguma coisa que desabone a conduta dele?
Testemunha: De concreto nada.
Juiz: Durante a campanha de 2008, quais candidatos a prefeito vieram na sua empresa fazendo propaganda para seus funcionários?
Testemunha: Que eu lembre, um dia, teve o Clóvis fazendo campanha.

Juiz: Depois?

Testemunha: Não to lembrado se os outros foram. Não lembro, e se tiveram lá, eu não estava lá.

Juiz: Sozinho?

Testemunha: Não ele estava acompanhado lá. Não lembro, e se tiveram lá, eu não estava lá.

Juiz: Viu se Ildo estava junto, Ildo Spanevello, Décio [...]

Testemunha: Não lembro.

Juiz: Nada mais.

O empregador limitou-se a se manifestar no sentido de achar que sim, que poderia ser, que seria provável, que não se lembra, que é possível, mas em nenhum momento confirmou que os três eleitores teriam trabalhado no dia da eleição. Ademais, também foi dito por Maurício não ser ele o encarregado pela fiscalização dos funcionários - tem algumas pessoas que fazem isso - e não lembrar se passara na olaria no dia da eleição. Desse modo, não se pode ter como mentiroso o testemunho de Gustavo Prevedello, como disse o sentenciante, pois a afirmação da testemunha é no sentido de que Daniel, Gustavo e Rogério não trabalham no forno da olaria, apenas Vilmar, embora o dono da olaria tenha dito que possam trabalhar em setores diferentes. Registro que horas extras e trabalho noturno, em domingos ou feriados, tem razão na queima, por isso apenas os trabalhadores que realizam a tarefa de queimadores trabalhariam em datas referidas. Nada comprovam as circunstâncias apontadas pelo decisor singular, como indícios de prática do ilícito, a presença dos representados Clóvis e Ildo na Olaria, no período eleitoral, o primeiro para fazer campanha política e Ildo para comprar tijolos, o fato de Gustavo ter parentesco com envolvidos na fraude eleitoral e ser suspeito de também ter recebido dinheiro de Ildo na olaria onde igualmente trabalha. Gustavo não figura nos fatos elencados na inicial. A campanha política pode ser praticada, nada há de ilegal na conduta de candidato que pede votos aos eleitores; a compra de material da olaria igualmente não se mostra vedada ao coordenador da campanha; a mera suspeita de envolvimento de Gustavo em delitos não o desmerece pessoalmente, ainda mais que as declarações de Vilmar não foram consideradas verídicas, como já referido, nada ficando comprovado relativamente à testemunha.

Diante de tais considerações, impõe-se perquirir onde estaria a prova indubitosa da prática ilícita, afirmada pelo decisor, se as testemunhas são ligadas ao partido da oposição ao dos representados, e se os demais elementos dos autos não dão a certeza do ocorrido.

A ação é improcedente em relação ao fato identificado na inicial pelo número **DEZ**.

O **décimo primeiro** trata a entrega de um rancho de 70 reais a ADÃO GILDO DA SILVA, pago por IVAN CHERUBINI, este candidato a vice-prefeito. A testemunha Adão foi devidamente compromissada. Em depoimento à autoridade policial (fl. 151), Adão narrou que Ivan o procurou em casa e lhe ofereceu o rancho em troca de voto. Foi ao mercado Somavilla, de propriedade de Bola, que lhe confirmou que Ivan deixara um rancho pago. Esteve em companhia de José Joacir Pereira no mercado e que sua mulher, Maria Geneci Barbosa Rosa e suas duas filhas, presenciaram a compra de voto por Ivan.

Em juízo (fls. 640/644), Adão afirmou ter ido a Santa Maria de carona, não soube dizer com quem; não foi com Beto Santos, nem com Americano; não escreveu a declaração; é analfabeto; foi no tabelionato de Nova Palma com a declaração pronta; não sabe o que assinou, não sabe o nome de quem a preencheu, não sabe assinar o nome.

Ora, diante do contido no depoimento, nada é preciso acrescentar para afastar sua credibilidade, já que fala por si só: uma vez que Adão não quis dizer quem datilografou a declaração, o seu conteúdo, quem o levou a Santa Maria e a Nova Palma, além de não saber o que assinou e quem o acompanhou ao mercado Somavilla para buscar o rancho, não há como emprestar à afirmação da compra de voto qualquer valor. Descabida a exigência contida na sentença de que Ivan comprovasse não ter pago o rancho no mercado Somavilla para Adão, pois o ônus da prova do fato é do autor da ação, sendo impossível a prova negativa de fato.

Pesquisei nos autos e não localizei depoimentos de Bola (Somavilla), de José Joacir Pereira, de Maria Geneci Barbosa Rosa, pessoas citadas por Adão em seu depoimento na Polícia Federal como sendo as que teriam presenciado o fato.

A ação é improcedente relativamente ao fato de número **ONZE**.

A entrega de saco de feijão a Milvo Antônio de Oliveira Martins, por Clóvis Alberto Montagner, Ivan Cherubini e Frademir Vicente Soldera, em troca do voto do eleitor, é o fato de número **doze** na inicial da representação.

Inicialmente cabe referir que o título eleitoral de Milvo estava cancelado na oportunidade em que ocorrera o fato, como demonstra o documento da fl. 350.

Por certo que as fotos que aparecem nos autos foram tiradas pelos cabos eleitorais/coordenadores de campanha/candidatos da coligação oposta aos representados eleitos. Para se confirmar a afirmação, basta a leitura do depoimento de Alberto (Beto) Santos à Polícia Federal (fl. 76 dos autos), no qual está dito que fora ele, Beto, quem tomara a declaração de Milvo, sacara as fotos, mas não lograra levar Milvo para reconhecer a firma na declaração porque ele

não quis acompanhá-lo. Avistou o carro do pai de Milvo na frente da Cerealista Faxinalense e acha que ele fora combinar uma versão para a compra do saco de feijão.

Em juízo (fls. 720/723), Milvo negou ter recebido o saco de feijão em troca de voto, afirmou que fez a declaração a Beto Santos, estava bêbado, foi Beto quem lhe ditou o que deveria escrever. Contou que o saco de feijão era seu, o pai havia comprado e lhe dera para plantar; a compra foi no Bepi, da Cefal, e o pai sempre compra lá para pagar na safra.

Ora, a prova judicializada necessária à comprovação do fato imputado na inicial aos representados não está presente nos autos. Houve expressa negativa, quando do depoimento de Milvo ao magistrado, quanto a ter trocado o seu voto por um saco de feijão. Ademais, o documento da Cefal, que demonstra a compra do feijão pelo pai de Milvo e sua declaração no sentido de que comprara os dois sacos de feijão para plantar, um dos quais dera a Milvo, corroboram o depoimento deste último, de que não houve a troca do voto por feijão.

Embora pareça irrelevante, o fato de o eleitor não votar nas duas últimas eleições é mais um elemento a afastar a veracidade da venda do voto, pois não se mostra crível que os candidatos representados fossem oferecer vantagem em troca de voto a quem não estaria apto a votar.

O próprio delegado da Polícia Federal, em depoimento (fls. 587 e 589), afirmou que o testemunho de Milvo foi confuso: embora declarasse no papel, negou o fato ao ser ouvido, dizendo que se encontrava bêbado.

A sentença recorrida atribui aos representados a exploração econômica do humilde cidadão, mas deixou de referir que foi por iniciativa de Beto Santos a exposição de Milvo à situação que não restou comprovada. Beto, ao ouvir de Milvo que não confirmaria o que havia declarado no dia anterior, deveria ter encerrado a sua participação no episódio. Ademais, mostra-se carente o processo de elemento a corroborar o que afirmado pelo decisor singular, de que o documento da CEFAL não teria veracidade, pois fora produzido apenas para amparar a tese defensiva de negativa do fato imputado aos representados.

A ação é improcedente relativamente ao fato de número **DOZE**.

Da detida verificação dos elementos comprobatórios dos fatos articulados na ação de representação é possível concluir que nada há a suportar a procedência da ação, como decidido pelo julgador singular. Importante referir que a circunstância apontada na sentença, de que houve reconhecimento, por parte desta julgadora, quando decidiu ações versando sobre os mesmos fatos envolvendo os ora representados, da existência de comprovação da compra de votos através de depoimentos de eleitores constantes dos autos, não tem o condão de alterar a conclusão de rejeição de tal prova, uma vez que somente agora,

quando da leitura de todos os elementos constantes dos autos, mostrou-se possível concluir ser imprestável a prova consistente nos depoimentos dos eleitores que teriam vendido ou trocado seus votos, ou mesmo das interceptações de ligações telefônicas, cuja ilegal produção igualmente não era de conhecimento quando do anterior julgamento. Aponto ser esta uma das razões pelas quais ao magistrado, na presidência do processo, incumbe zelar pela normalidade da instrução do feito e, modo especial, pela verificação da legalidade da iniciativa na produção de provas, com o que se evitam decisões amparadas em meros indícios, mas que, por vezes, contêm apenas aparência de solidez.

Com tais considerações, concluo pela inexistência de prova judicial sólida a comprovar as práticas imputadas aos representados.

Por fim, resta prejudicada a Ação Cautelar n. 60, tendo em conta a procedência do presente recurso.

VOTO, pois, no sentido de:

- 1) não conhecer do recurso interposto por terceiros interessados, Partido dos Trabalhadores e outros, por perda do objeto;
- 2) denegar a ordem requerida nos autos do MS 97;
- 3) julgar prejudicada a Ação Cautelar n. 60;
- 4) conhecer do recurso interposto por CLOVIS MONTAGNER e outros, rejeitar as preliminares e DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, julgando improcedente a representação.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Peço vista dos autos.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Este Tribunal, assim como o TSE, tem decidido no sentido de que, para a aplicação das penas previstas no art. 41-A, é necessária uma prova incontestável. E, mais, que o candidato tenha participado direta ou indiretamente nas negociações para a compra do voto. No processo todo e na análise dos fatos há uma série de indícios, mas nenhuma prova incontestável ou contundente. O que temos são depoimentos de testemunhas, e a decisão de 1º grau se sustenta nisso, sendo que a maioria das testemunhas não foi compromissada. Afora isso, temos vários depoimentos contraditórios e bem analisados pela eminente relatora, alguns inverídicos, outros inexistentes. De maneira que já formei convicção e estou acompanhando integralmente o voto da relatora, pedindo vênias à Dra. Lúcia por eventual voto divergente.

(Demais juízes aguardam o voto-vista.)

DECISÃO

RP 888

Após votar a relatora, rejeitando as preliminares, não conhecendo do recurso interposto por terceiros interessados, Partido dos Trabalhadores e outros, por perda de objeto, dando provimento ao apelo de CLOVIS MONTAGNER e outros e julgando improcedente a representação, no que foi acompanhada pelo Dr. Jorge Alberto Zugno, pediu vista a Dra. Lúcia. Os demais julgadores aguardarão. Julgamento suspenso.

MS 97

Após votar a relatora, denegando a ordem, pediu vista a Dra. Lúcia. Acompanhou a relatora o Dr. Jorge Alberto Zugno. Os demais aguardarão. Julgamento suspenso.

AC 60

Após votar a relatora, julgando prejudicada a ação cautelar, no que foi acompanhada pelo Dr. Jorge Alberto Zugno, pediu vista a Dra. Lúcia. Os demais aguardarão. Julgamento suspenso.

SESSÃO DE 09.06.2009

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopittke (voto-vista):

Num sistema de governo democrático, cabe aos profissionais do Direito uma tarefa árdua na busca da aproximação da justiça à verdade real.

Aos juízes de primeiro grau, instrutores do processo, cabe velar pela correta produção da prova, pelo andamento do feito e o julgamento imparcial, formado pelo seu livre convencimento; ao Ministério Público, guardião da lei e da sua aplicação, compete não só a acusação, mas a busca da verdade, velando pela segurança social e jurídica; ao advogado, na guarda dos direitos de seus constituintes, a busca pelas provas e o convencimento do magistrado do direito que defende. A nós, julgadores dos tribunais, nada mais cabe do que o exame

atento do trabalho daqueles que nos precederam na elucidação do processo e a aplicação do bom Direito, para que se alcance, dentro do possível, a justiça.

Foi na busca de bem cumprir minha tarefa que pedi vista do presente feito e nele me debrucei por longas horas, em busca da verdade real, pois há que se preservar o direito maior da democracia, que é o voto consciente, sem pressões, sem imposições e obtido dentro dos princípios da honradez e lealdade para com a sociedade.

O art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que embasa a presente representação, só caracteriza a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: a prática de uma ação (doar, prometer, etc.), a existência de uma pessoa física (o eleitor) e o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do seu voto).

E foi com base nesses três elementos que analisei cada um dos fatos descritos na exordial e as provas colacionadas sobre cada um deles.

Deixo de considerar, em que pese tê-las lido, as degravações dos CDs feitos por ALBERTO DOS SANTOS, por ele ter interesse no feito - uma vez que concorreu, no último pleito, pelo partido que aqui toma a posição de assistente - e por terem algumas das pessoas cujas conversas foram gravadas admitido que sabiam que as gravações estavam sendo realizadas, o que lhes retira a força probante.

Com relação às escutas judicialmente autorizadas, filio-me à correta posição adotada pela ilustre relatora, mas esclareço que, se válidas, não trazem elas, em seu bojo, nenhuma prova contundente dos fatos narrados na representação.

Passo ao exame dos fatos:

Fato 1: O então candidato a vice-prefeito de Faxinal do Soturno, IVAN CHERUBINI, teria entregue a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para o eleitor PAULO ROBERTO ROCHA, com a finalidade de obter-lhe o voto para si e para CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER, candidato a prefeito.

O eleitor é pintor e seu nível de escolaridade é de primeiro grau. Ele é filiado ao PT, partido de oposição aos representados, sendo que seu irmão concorreu ao cargo de vereador pelo PT.

À fl. 46, consta uma declaração com firma reconhecida no Ofício de Nova Palma, na qual o eleitor descreve o fato, cujos termos confirma em suas declarações à Polícia Federal de Santa Maria (fl. 152) e em juízo (fls. 592/594 e v.), onde não prestou compromisso, pois, como já foi referido, além de ser filiado ao PT, seu irmão concorreu ao cargo de vereador pelo mesmo partido.

Informa ter comentado o fato na oficina onde trabalha e, posteriormente,

ter sido procurado e levado ao Cartório de Nova Palma por “Americano” e para Santa Maria por “Beto Santos”.

Uma vez que não há nos autos testemunha alguma que confirme suas afirmações, e já que seu depoimento em juízo foi apenas como informante, não há como considerar que exista uma prova contundente sobre o fato por ele descrito, motivo pelo qual o afasto.

2º e 5º fatos: O representado e então candidato a prefeito municipal CLÓVIS MONTAGNER, por intermédio do também representado DÉCIO EDUARDO CARGNELUTTI, entregou, através do Posto Jucar, de propriedade do representado ILDO JOSÉ SPANEVELLO, 20 (vinte) litros de gasolina a DEJAIR GILMAR BRANDÃO e, posteriormente, mais 15 litros, com a finalidade de obter o seu voto e outros que ele conseguisse para o candidato.

No dia 01.10.08, ainda através do representado DÉCIO, teria sido solicitado voto para CLÓVIS, mediante a entrega de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que serviriam para inteirar o valor necessário ao pagamento da conta de luz do eleitor, cujo comprovante de pagamento, acompanhado da conta, encontra-se às fls. 52 e 53.

O eleitor é eletricista de automóvel, tem segundo grau completo e foi filiado ao PHS, partido que não existe mais em Faxinal do Soturno.

Os fatos vêm descritos na declaração da fl. 51, com firma reconhecida no serviço notarial de Faxinal do Soturno, confirmados em seu depoimento na Polícia Federal (fls. 143/144) e em juízo (fls. 595/600), não tendo prestado compromisso.

Em juízo, DEJAIR traz duas informações que acabam colocando por terra a certeza de que os fatos por ele narrados tenham realmente ocorrido, em que pesem os detalhes por ele apontados.

Menciona o informante que seu irmão DELMIR GILBERTO BRANDÃO teria ido a sua casa para lhe oferecer a possibilidade de ser internado para se tratar do vício de alcoolismo e tabagismo. Ouvido em juízo, DELMIR confirmou o vício do irmão e afirmou que ele não teria recebido nada, pois, caso o tivesse, teria lhe contado, o que não ocorreu.

Informa DEJAIR, ainda, que, na primeira oportunidade em que esteve na prefeitura e lhe foi autorizado o recebimento de gasolina no Posto, o representado DÉCIO CARGNELUTTI teria passado essa autorização através do telefone celular de sua secretária DICA. Às fls. 339/345, a defesa junta a conta do telefone celular de DICA (Andréa Felin), na qual não consta nenhuma ligação em horário normal de expediente, sendo que ANDRÉA, em seu depoimento, afirma que não ficava à noite na prefeitura.

Ainda que tivesse havido prova incontestável dos fatos informados por DEJAIR, em momento algum ele revela o nome das pessoas para as quais teria sido pedido voto.

Dessa forma, necessário afastar o 2º e o 5º fatos.

3º fato: O representado CLÓVIS MONTAGNER, através do também representado ILDO SPANEVELLO, entregou ao eleitor DELMIR SEVERO, com o fim de obter-lhe o voto, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e mais R\$ 60,00 (sessenta reais) em vale combustível, prometendo mais R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) se obtivesse os votos de seus pais, o que não foi possível. Foi-lhe solicitada, ainda, a retirada dos adesivos do PT de seu veículo.

O eleitor é diarista, possui primeiro grau incompleto, não é filiado a nenhum partido, mas fazia propaganda para o PT. Ele escreveu e assinou a declaração da fl. 50, com firma reconhecida em Faxinal do Soturno, confirmando seu depoimento na Polícia Federal (fl. 142) e em juízo (fls. 600/603), onde não prestou compromisso.

Nenhuma outra testemunha confirma o fato por ele narrado, mas, acima de tudo, ao narrar o acontecido, explicita que “ILDO ter-lhe-ia oferecido R\$ 250,00 e mais combustível para ele trabalhar”, presumindo-se que fosse na campanha. Tal conduta não é vedada e não configura a prática descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Afasto, assim, esse fato.

4º fato: O representado CLÓVIS MONTAGNER, através do secretário de Obras do Município, OCLIDES BENETTI, ofereceu a EDISON DE AVILA BRASIL o pagamento de horas extras, sem a correspondente prestação de serviço, com a finalidade de obter-lhe o voto e a colaboração na campanha política. O eleitor é auxiliar de topografia, conforme declarou na Polícia Federal, possui primeiro grau incompleto, é filiado ao PP desde 2005, conforme listagem da fl. 209. Confirma que assinou a declaração da fl. 56, que não está com a firma reconhecida, ratificando seus termos em depoimento junto à Polícia Federal (fl. 163) e posteriormente em juízo (fls. 603/608), onde não prestou compromisso, por ter afirmado pertencer ao PT. No entanto, a listagem da fl. 209 comprova que ele é filiado ao PP.

Pelos documentos das fls. 312 a 331, verifica-se que EDISON constava como fazendo horas extras normais e especiais em todos os meses, de janeiro a setembro, sendo que, em outubro, tirou férias e, ao retornar, em novembro e dezembro não há mais anotação de horas extras.

Há que se registrar que as testemunhas da defesa JOSÉ VILMAR DE OLIVEIRA (fls. 675/679), LOURENÇO DOMINGOS MORO (fls. 679/682 e v.) e

EDI JULIO ZEMOLIN (fls. 650/652) afirmam que o controle das horas extras não era feito pelo cartão ponto e que cabia aos secretários enviar a efetividade para quem fazia a folha de pagamento.

Nenhum dos colegas do declarante confirma tivesse ele recebido sem trabalhar as horas extras declaradas na planilha das fls. 312 a 331, mas não é crível que, de janeiro a setembro, tal prática tivesse realmente ocorrido sem que houvesse reclamação por parte dos demais funcionários.

As provas levam a crer, isso sim, que, diante das declarações de EDISON, a chefia o tenha alijado do trabalho fora do horário de expediente, mas não se pode considerar suas declarações, até porque ele busca enganar o juízo afirmando ser filiado ao PT, quando na verdade pertence ao PP, e por não ter sido compromissado.

Afasto também esse fato.

6º fato: O representado CLÓVIS MONTAGNER, por meio do também representado ILDO SPANEVELLO, teria oferecido dinheiro ao eleitor PERCI MACULAM PRESTES em troca de voto para o primeiro e seu vice IVAN.

O eleitor é soldador, sua instrução é primeiro grau incompleto. Disse ser filiado ao PSB, mas consta como filiado ao PT. Foi compromissado. Informa que não redigiu a declaração da fl. 47, com firma reconhecida, reconhecendo, no entanto, seu conteúdo, tendo assinado e reconhecido firma no Tabelionato de Faxinal do Soturno, ratificando-o na Polícia Federal (fl. 153) e em juízo (fls. 608/611), onde prestou compromisso.

Pela vinculação da testemunha ao PT, afasto o presente fato.

7º fato: O representado CLÓVIS MONTAGNER, por meio do também representado ILDO SPANEVELLO, nas dependências do Posto de Combustíveis Jucar, de propriedade deste último, ofereceu dinheiro ao eleitor VILMAR FLORES, com o fim de obter-lhe o voto. O dinheiro não foi entregue.

O eleitor trabalha na cerâmica Weber e prestou compromisso.

VILMAR não efetuou declaração por escrito nem compareceu à Polícia Federal, mas, em seu depoimento em juízo, informa que já havia revelado o fato acima exposto, bem como a entrega de dinheiro para três funcionários da olaria, na ocasião em que esteve em juízo para prestar depoimento sobre um processo que tramita na comarca de Agudo; que, conversando com o magistrado, falou sobre esses fatos e lhe foi solicitado prestar depoimento, inclusive, perante a promotora eleitoral.

8º fato: Os representados IVAN CHERUBINI e CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER entregaram material de construção para a eleitora ZUMA KELLY SALDANHA DA SILVA, com o fim de obter-lhe o voto, prometendo o restante do

material para a construção de sua casa, se vencedores nas eleições de 5 de outubro de 2008.

A eleitora é faxineira e possui o primeiro grau incompleto, não sendo filiada a qualquer partido. Zuma não efetuou declaração por escrito, mas, em seu depoimento à Polícia Federal, confirma a degravação das fls. 48/50, feita por Beto Santos. Informa ainda que conversou com o prefeito, pois há muito estava inscrita no programa para receber material para reformar sua casa, e que este teria lhe prometido ajuda, caso ela e sua família votassem nele, sendo que a areia e a brita podem ser vistas nas fotos das fls. 16/19. Confirma as declarações anteriores, também, em juízo (fls. 619/621 e v.). Suas declarações vêm confirmadas por sua sogra ELISABETE FERREIRA PIRES, (fls. 34, 147 e 614 a 619), que também informa que sua vizinha THEREZINHA PIRES teria recebido telhas de brasilit. A declaração escrita está assinada e com firma reconhecida no Tabelionato de Faxinal do Soturno.

A defesa juntou uma ata do Conselho Municipal de Assistência Social, na qual consta o pedido da eleitora e de seu companheiro Luis Pires para reforma da casa na Vila Medianeira. Isso teria ocorrido em 17.02.08, mas o material, apenas brita e areia, foi entregue em 19.08.08, conforme doc. da fl. 287.

Uma vez que a depoente estava inscrita em programa assistencial da prefeitura municipal, e a entrega do material já fora autorizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, antes do período eleitoral, não há como considerar o fato como captação de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Afasto o fato.

Fato n. 9: O representado CLÓVIS MONTAGNER, através dos representados IVANIR BIACHINI DAL AGNOL (PANELINHA) e VAGNER PREVEDELLO (PICON PREVEDELLO) entregou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao eleitor AMAURI ROQUE DOS SANTOS, com a intenção de obter-lhe o voto e o de sua família.

O eleitor é pedreiro, tem o primeiro grau incompleto, não é filiado a nenhum partido. Em sua declaração escrita da fl. 48, confirma o recebimento do dinheiro e informa que toda sua família estava junto, nominando TEREZINHA DE SOUZA, MAURO AUGUSTO DE SOUZA DOS SANTOS, TATIANA BAIOTO, NATALIE DE SOUZA DOS SANTOS e ALEX BERTORI. Consta ainda da declaração que essa foi escrita por sua filha que assina junto e ambas as firmas estão reconhecidas pelo Tabelionato de Faxinal do Soturno.

Na Polícia Federal, AMAURI informou, ainda, que trabalha na Cerâmica Weber e que no dia das eleições, ali estava no turno da manhã, quando foi informado que ILDO SPANEVELLO teria dado R\$ 100,00 (cem reais) a três

colegas seus - ROGÉRIO, GUSTAVO e DANIEL para que votassem em no representado CLÓVIS MONTAGNER.

Em juízo, prestou compromisso e confirmou todos os fatos anteriormente declarados.

O recebimento do dinheiro por parte de AMAURI foi confirmado em juízo por sua nora TATIANA BAIOTO, em que pese esta não ter sido compromissada, por ser filiada ao PT, em Dona Francisca.

Fato n. 10: O representado CLÓVIS MONTAGNER, através do representado ILDO SPANEVELLO, entregou R\$ 100,00 (cem reais) a três empregados da Cerâmica Weber, que ali se encontravam trabalhando, para o fim de obter-lhes os votos. Eram eles: ROGÉRIO JOSÉ FLORES, DANIEL ADRIANO BARBOSA e GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS.

ROGÉRIO FLORES, em seu depoimento em juízo (fls. 629/ 632), confirma ser concunhado de um candidato a vereador pelo PT e ter recebido o valor de R\$ 100,00 (cem reais), entregue por ILDO para que votasse em CLÓVIS. Informa que ILDO estaria numa Saveiro preta.

DANIEL ADRIANO BARBOSA (fls. 632/633 e v.) não foi compromissado, por ser filiado ao PT, confirma o recebimento dos R\$ 100,00 (cem reais) para compra de seu voto em favor de CLÓVIS MONTAGNER.

GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, compromissado, confirma (fls. 634/ 640) ter recebido o dinheiro. Em seu primeiro depoimento, nega ter sido levado a Santa Maria pelo Beto Santos, mas, logo em seguida, volta a depor e confirma que, juntamente, com ROGÉRIO e DANIEL, foram depor na Polícia Federal, levados por Beto Santos.

O fato foi confirmado em juízo, e sob compromisso, por AMAURI ROQUE DOS SANTOS.

Fato n. 11: O representado IVAN CHERUBINI entregou ao eleitor ADÃO GILDO DA SILVA um rancho no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), com a finalidade de obter voto para CLÓVIS MONTAGNER.

O eleitor é agricultor, não sabe ler, e, segundo sua informação, também não sabe assinar seu nome. Sustenta a si e a família de seis pessoas, com um benefício do INSS no valor de um salário mínimo.

À fl. 22 consta declaração por ele assinada e com firma reconhecida no Tabelionato de Nova Palma, perante duas testemunhas, que é confirmada em seu depoimento na Polícia Federal (fl. 135), onde relata ter recebido de IVAN a proposta para ganhar um rancho no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), a ser buscado no mercado SOMAVILLA, em troca de seu voto e de sua família em favor de CLÓVIS. Afirma que concordou e, na companhia de JOSÉ JOACIR PEREIRA, foi até o mercado e retirou o rancho.

Em juízo, o eleitor afirma que não sabe ler e que o documento da fl. 22 não lhe foi lido no Tabelionato, onde foi reconhecer firma. Diz que não sabe assinar. Não sabe quem o levou a Nova Palma, tampouco a Santa Maria. No entanto, confirma o recebimento do rancho oferecido por ILDO.

Diante das declarações extremamente confusas do depoente, que revelam sua pouca capacidade de compreender os fatos, afasto o presente.

Fato n. 12: Os representados CLÓVIS MONTAGNER, IVAN CHERUBINI e FRADEMIR VICENTE SOLDERA prometeram e entregaram a MILVO ANTONIO OLIVEIRA MARTINS um saco de feijão, em troca de seu voto.

Embora tenha assinado a declaração da fl. 59, ele a desmente em juízo, afirmando nada ter recebido. A defesa junta ficha da empresa CEFAL, que comprova a aquisição do feijão por parte do pai do eleitor.

Ao exame da prova documental, apenas as atas da Comissão de Assistência Social do Município tiveram o condão de afastar um dos fatos narrados na exordial. No que tange à ficha de compras da CEFAL (fl. 351), em que pese deixar dúvidas sobre a veracidade do fato narrado sob n. 12 na inicial, não é uma prova contundente que, por si só, possa afastá-lo, mas, em conjunto com a prova testemunhal, há que se lhe dar veracidade.

A prova testemunhal foi analisada guardados os mesmos parâmetros para a acusação e a defesa, afastando-se o testemunho das pessoas vinculadas a algum dos partidos políticos que tenham interesse no feito.

Os testemunhos das pessoas arroladas pelo representante ou nominadas em juízo já foi examinado acima, quando da descrição dos fatos.

No que tange às testemunhas da defesa, diversas delas são vinculadas ao PP, partido ao qual pertence o prefeito e, por tal motivo, assim como as da acusação, não prestaram compromisso, não servindo seus depoimentos como prova.

Aliás, a maioria delas desconhece os fatos ou se refere, apenas, aos fatos 2 e 5, como no caso da testemunha ANDREA FELIN, a quem pertence o telefone que teria sido utilizado para autorizar a entrega de combustível, fato afastado; ao controle ou falta de controle das horas extras trabalhadas na Prefeitura; ao recebimento de brita e areia, referido no fato n. 8, afastado por ter sido a entrega autorizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e à doação de um saco de feijão, referida no fato n. 12, também afastado.

No entanto, há que se referir o depoimento prestado por ELSO BATISTELA, tabelião de Faxinal do Soturno, que desconhece os fatos descritos na representação, mas informa sobre os reconhecimentos de firma, conforme trecho que transcrevo, por necessário:

Juiz: O senhor recorda de ter recebido no seu Tabelionato algumas declarações noticiando a existência de irregularidades nas eleições, com pedido de reconhecimento de firmas?

Testemunha: Sim.

Juiz: Várias? Uma? Duas?

Testemunha: Olha, eu acho que foram três.

Juiz: E eram os próprios eleitores, declarantes, que compareciam no Tabelionato?

Testemunha: Era o declarante, e eles sempre vieram acompanhados de duas outras pessoas.

Juiz: Quais pessoas?

Testemunha: Olha, pelo nome, eu não sei direito. Era o Beto Santos e o chamam de Americano, inclusive eles pagaram as despesas.

Juiz: Não foram os declarantes?

Testemunha: Não, foram eles mesmos que pagaram as despesas.

Juiz: E as pessoas sabiam o que estavam assinando?

Testemunha: É, ao menos eu recomendei, que a partir da terceira eu dei ordem que somente eu iria reconhecer as próximas firmas, e daí não compareceu mais ninguém.

A fragilidade do seu depoimento está nesta última afirmação supratranscrita, pois foram sete as firmas reconhecidas no seu tabelionato, conforme se verifica às fls. 34 e segs.

O presente feito é um quadro ilustrativo da triste realidade que ainda vige em nosso País no que tange à prática de ilícitos eleitorais, em que pese a legislação, cada vez mais rígida, que visa a coibir os abusos.

Como sempre, vê-se atingida a classe mais desfavorecida, onde a compreensão do valor do voto consciente se esvai diante da necessidade financeira.

Doze fatos vieram à luz, mas foi necessário depurá-los para que o argumento da falta de provas, da prova ilícita, do testemunho não compromissado ou de vinculações partidárias não viessem a macular o julgamento.

O baixo nível de instrução das testemunhas, a rapidez exigida nos procedimentos, nos feitos eleitorais e o afã de um jornalista, acostumado a buscar, de qualquer forma e pelos meios que lhe forem alcançados, o furo jornalístico, acabaram por derrubar, um a um, os fatos narrados na bem elaborada peça incoativa.

Em oito fatos, o vínculo dos eleitores ao partido adversário - que aqui figura como assistente -, os quais teriam recebido algum bem, retirou a força probante de seus depoimentos e obriga o julgador a afastá-los. No nono, a autorização do Conselho de Assistência Social para que fossem entregues os

materiais à eleitora, embora datada de vários meses antes da sua efetivação, retira do fato a condição de captação de sufrágio.

Resta a análise dos fatos de ns. 7, 9 e 10.

Aqui, não paira qualquer dúvida de que os fatos ocorreram. A prova testemunhal deve ser aceita, visto que efetivada por quem prestou compromisso e manteve total coerência com os relatos feitos, seja via declaração escrita, seja perante a autoridade policial, seja em juízo.

Em que pese a veracidade de tais fatos estar alicerçada na prova testemunhal, esta é aceita por nosso Tribunal e pelos Tribunais Maiores, desde que alicerçada na prestação de compromisso do depoente e no contraditório, conforme se depreende da ementa que a seguir transcrevo e que acompanha brilhante voto de nosso ilustre presidente, Desembargador SYLVIO BAPTISTA NETO, proferido no Recurso Criminal 102008²³, datado de 09.09.08:

Recurso criminal. Recorrente condenado como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção ativa configurada pela captação ilegal de votos. [...]. Possibilidade de a prática do crime de corrupção eleitoral ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal, desde que persuasiva e suficiente para elucidação da questão.

Realmente, os fatos ocorreram e assim comprovam os testemunhos, sem que nenhuma prova da defesa tenha o condão de afastá-los.

Mas vejamos como o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 define a captação de sufrágio:

Art.41-A. Ressalvado o disposto no art.26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1.000 (um mil) a 50.000 (cinquenta mil), UFIR e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

²³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Criminal n. 102008. Rel. Des. Sylvio Baptista Neto. 09.09.08. Recurso criminal. Recorrente condenado como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção ativa configurada pela captação ilegal de votos. [...]. Possibilidade de a prática do crime de corrupção eleitoral ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal, desde que persuasiva e suficiente para elucidação da questão. Provimento negado. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.99, p.1-2, 18 dez. 2008.

Embora a prova de que os fatos ns. 7, 9 e 10 realmente ocorreram e a farta jurisprudência no sentido de que seja suficiente que o candidato haja participado do ato ou com ele consentido, não consigo encontrar, em que pese ter lido folha por folha de todos os volumes, nenhuma prova de que os representados CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER e seu vice IVAN CHERUBINI tenham tomado conhecimento ou consentido com tais fatos.

No entanto, a doutrina, posteriormente, apoiada pela jurisprudência, vem entendendo pela incidência da pena de multa sobre aqueles que praticaram uma das ações previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Possibilidade de figurar no polo passivo não só os candidatos beneficiados como também aqueles que contribuíram para a prática do ato, a teor do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Captação ilícita de sufrágio. Possibilidade de aplicação da sanção de multa também a não candidato, desde que comprovada a sua participação na conduta ilícita.²⁴

Desta forma, pedindo vênia para contrariar a ilustre relatora, meu voto é pelo acolhimento do recurso dos representados e seu parcial provimento, para julgar improcedente a representação no que tange aos fatos ns.1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 11 e 12 e procedente, também em parte, com relação aos fatos 7, 9 e 10, mantendo as penas imputadas pela douda sentença a ILDO JOSÉ SPANEVELLO, IVANIR BIANCHINI DAL'AGNOL e VAGNER PREDEVELO, pela prática dos atos

²⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 1.912. Rel. Dr. Antônio Ramanelli. 07.12.05. Recursos Eleitorais. Representações. Coligação, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e Prefeito Municipal. Arts. 41-A, 73, inciso I, e 77 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/90 e art. 299 do Código Eleitoral. Improcedência dos pedidos. 1º Agravo retido - interposto pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Não-conhecimento. Ausência de requerimento expresso nas contra-razões para a sua apreciação por este Tribunal, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2º Agravo retido - interposto pelo então Prefeito Municipal contra decisão proferida em audiência que rejeitou as três preliminares argüidas na defesa. Conhecimento do agravo retido. Exame das preliminares: 1- Illegitimidade passiva do Prefeito. Rejeitada. [...]. 2- Carência de ação. Rejeitada. Apesar de os fatos narrados na ação civil pública e na ação de investigação judicial serem idênticos, cada qual tem o seu objeto, buscando sanções distintas. 3- Nulidade de prova obtida por meios ilícitos. Rejeitada. Lícitude da gravação. Caráter público da comemoração de aniversário do Prefeito. Conhecimento do segundo agravo retido. Rejeição das preliminares. Preliminar de litispendência argüida pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em contra-razões. Rejeitada. Ausência de elementos suficientes nos autos para a comprovação da litispendência entre as representações. Mérito. Comício realizado em festa para comemoração de aniversário do Prefeito Municipal. Ausência de pedido de voto. Fragilidade do conjunto probatório. Doação de lote pelo Prefeito, em troca de apoio político. Prova testemunhal contraditória. Prática de condutas vedadas a agente público. Participação de inaugurações. Não-comprovação da presença dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas inaugurações. Utilização de veículos e ônibus da Prefeitura para transporte de eleitores e de funcionários públicos. Não-demonstração de que a utilização do transporte público tenha ocorrido para beneficiar os candidatos. Contratação de servidores para trabalhar em posto de saúde, no período vedado. Ausência de documentos para comprovar a efetiva contratação. Não-comprovação de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio ou de prática de condutas vedadas a agentes públicos. Conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral. Crime de ação pública, cuja promoção compete privativamente ao Ministério Público Eleitoral. Recursos a que se nega provimento. In: **Diário do Judiciário de Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, p.77, 09 fev. 2006.

descritos nos fatos 7, 9 e 10, respectivamente, caracterizadores da captação de sufrágio, porém afastando as penas impostas a CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER e IVAN CHERUBINI. No que tange ao recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores, face a perda do objeto, meu voto é pelo seu não conhecimento.

Des. Federal Vilson Darós:

O voto da eminente Dra. Lúcia se debruçou com muita precisão sobre os doze fatos narrados, mas a relatora, Dra. Ana Beatriz, também o fez. Vejo aqui que a prova – e isso a Dra. Lúcia reconhece em quase todos os fatos – não é clara, não é suficiente, não é insofismável para uma condenação. A Dra. Ana Beatriz chegou a uma conclusão um pouco além, no sentido de que nenhum fato tem prova suficiente para uma condenação. Vejo também que a dicção legal é clara no sentido de que o art. 41 se dirige ao candidato doar, oferecer, prometer, enfim, todos os tipos que estão postos no dispositivo legal. A eminente relatora o fez de maneira integral, e a Dra. Lúcia afasta os candidatos; entende que nem os candidatos a prefeito e a vice teriam cometido os fatos descritos no art. 41-A. Mas, aplicando jurisprudência, estende a aplicação do art. 41-A para quem contribuiu, embora não fosse candidato. Tenho que efetivamente a prova não é suficiente para se condenar nem os candidatos, nem os demais representados, na linha do voto da eminente relatora, a quem acompanho, pedindo vênias ao voto-vista muito bem proferido pela Dra. Lúcia.

Dr. Ícaro de Carvalho de Bem Osório:

A situação fática é bastante complexa, porque composta por vários fatos em que há necessidade de se fazer um juízo de valor acerca de cada situação. Tanto a relatora quanto a Dra. Lúcia debruçaram-se sobre essas situações e fizeram a sua análise das nuances que cada um dos fatos traz e fizeram o seu juízo de valor em cima da situação. Penso que, não obstante a colega que proferiu o voto-vista ter trazido à tona situações que possam colocar em xeque alguma nuance dos fatos, no meu entender a relatora foi muito feliz quando conseguiu apreender todo o colorido dos fatos e formou o seu juízo de valor, que foi pela total procedência da sentença de primeiro grau. Dessa forma, pedindo vênias à Dra. Lúcia, acompanho na íntegra o voto da eminente relatora.

Des. Sylvio Baptista Neto:

Apesar do brilhante voto da Dra. Lúcia, muito bem elaborado e estudado, a prova, como apontou o voto também brilhante da Dra. Beatriz, é duvidosa.

Fiquei bastante perplexo com ela; é uma situação que presenciei como corregedor e fico na dúvida se há ou não compra de votos. Aparentemente há uma certa precipitação das pessoas envolvidas nessa busca e, no caso, pessoas vinculadas aos partidos adversários. E como colocou muito bem a Dra. Ana no seu voto, em parte também a Dra. Lúcia e os demais colegas, fico na dúvida se havia a compra de votos ou se foi criada pelos adversários para poder atrapa-lhar ou impedir a eleição. São muitos os casos que estamos julgando nesta Corte das acusações de captação ilícita de sufrágio, normalmente porque há uma farsa ou uma precipitação dos interessados, e essa prova se perde. São pessoas vinculadas a partidos adversários que colocam gravadores no sapato e começam a instigar o candidato a ponto de admitir, prometer ou até entregar algum dinheiro e que, na verdade, perde o valor. Pode ser que realmente alguém estava comprando votos e a parte quis documentar isso, mas lamentavelmente faz mal. Quando faz bem, como aconteceu em processo de outra comarca que julgamos aqui, onde inclusive houve até prisão em flagrante, os interessados procuraram o Ministério Público e fizeram um trabalho de coleta de provas que se mostrou isenta de qualquer parcialidade, a Corte condenou, porque não havia dúvida de que o candidato estava comprando votos. No caso presente, como em outras situações que julgamos, ficamos em dúvida, gostaríamos realmente, como disse a Dra. Lúcia, de aplicar a lei, porque tem vida exatamente para evitar essas questões de corrupção e outras tantas, mas não se faz uma prova adequada. Isto porque realmente é uma farsa ou porque há uma precipitação, em vez de procurar o Ministério Público, o juiz e fazer um trabalho elaborado.

Apesar de toda a situação que se criou, de todas as audiências feitas, não se aproveitou nada, porque houve exagero, precipitação, má colheita de prova ou porque foi uma farsa? Essa é a dúvida que a Dra. Ana colocou na procedência total. No fundo a sociedade sai frustrada, ou porque há uma ilegitimidade criando uma farsa para poder prejudicar o adversário, ou porque efetivamente havia compra de votos e não se conseguiu provar.

Com essa manifestação, apesar do brilhante voto da Dra. Lúcia, acompanho a Dra. Ana, que analisou detalhadamente a situação, demonstrou que há dúvida e não há como impor uma condenação.

DECISÃO

Rp 888

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, não conheceram do recurso

interposto pelo Partido dos Trabalhadores e outros e deram provimento aos recursos de Clóvis Montagner, Ivan Cherubini, Frademir Vicente Soldera, Décio Cargnelutti e Oclides Benetti. Por maioria, também deram provimento aos recursos de Ildo Spanavello, Ivanir Dal'Agnol e Vagner Prevedello, vencida a Dra. Lúcia, que lhes negava provimento.

MS 97

À unanimidade, denegaram a segurança.

AC 60

À unanimidade, julgaram prejudicada a ação cautelar.

PROCESSO MS 90

PROCEDÊNCIA: BARROS CASSAL
IMPETRANTE: ADELAR JANDREY SOARES
IMPETRADA: JUÍZA ELEITORAL DA 54ª ZONA
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO

Mandado de segurança. Decisão que julgou prejudicada eleição majoritária municipal e determinou a realização de novo pleito. Anulação dos votos do primeiro colocado em razão da cassação de seu registro de candidatura. Concessão de liminar por esta Corte, para o efeito de obstar a imediata execução da sentença e garantir a diplomação e posse do impetrante, segundo colocado no pleito, no cargo de prefeito.

Acolhida preliminar de nãoconhecimento do recurso regimental manejado pelo partido que integrou a demanda como interessado. Feridos os princípios da singularidade e unirrecorribilidade recursais. Impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso, restando o segundo alcançado pelo instituto da preclusão consumativa.

Nas eleições majoritárias, os votos atribuídos a candidatos com registro indeferido em proporção superior a 50% da votação válida, excluído o cômputo de votos nulos ou brancos, conduzem à obrigatoriedade da realização de novo pleito. Interpretação jurisprudencial do art. 224 do Código Eleitoral, consolidada em resposta à Consulta TSE n. 1.657/PI.

Liminar revogada. Segurança denegada.

Determinado o imediato afastamento do impetrante, atual ocupante do cargo de prefeito, e a realização de nova eleição majoritária municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator, não conhecer do recurso regimental interposto pelo PMDB e pela coligação GOVERNAR

PARA TODOS; denegar a segurança e revogar a liminar anteriormente concedida, determinando o imediato afastamento do impetrante ADELAR JANDREY SOARES do cargo de prefeito de Barros Cassal, bem como de seu vice, Alcebiades Nunes da Silva, cabendo ao presidente da Câmara Municipal o exercício do cargo de prefeito até a realização e apuração da nova eleição. As razões de decidir constam das notas taquigráficas inclusas.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Vilson Darós, Drs. Ana Beatriz Iser e Artur dos Santos e Almeida, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de março de 2009.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ADELAR JANDREY SOARES contra ato da MM. Juíza Eleitoral da 54ª Zona - Soledade, objetivando obstar a imediata execução da decisão que julgou prejudicada a eleição majoritária de Barros Cassal e determinou a realização de novo pleito, ao argumento de que seriam nulos e ultrapassariam 50% dos votos válidos aqueles conferidos ao candidato eleito em primeiro lugar, Jovelino Francisco Zago, cujo registro de candidatura restou indeferido por decisão confirmada pelo c. TSE.

Contra a referida sentença foi interposto recurso, autuado neste Tribunal sob número Pet n. 55¹, de minha relatoria, o qual se encontra na Procuradoria Regional Eleitoral.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Petição n. 55. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 23.03.09. Recurso. Decisão judicial que julgou prejudicada eleição municipal majoritária, determinando a realização de novo pleito. Preliminar rejeitada. Nas eleições majoritárias, os votos atribuídos a candidatos com registro indeferido em proporção superior a 50% da votação válida, excluído o cômputo de votos nulos ou brancos, conduzem à obrigatoriedade da realização de novo pleito. Interpretação jurisprudencial do art. 224 do Código Eleitoral, consolidada em resposta à Consulta TSE n. 1.657/PI. Matéria ferida no pedido recursal apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral no julgamento de outro processo. Inteligência do art. 462 do Código de Processo Civil. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.46, p.1-2, 27 mar. 2009.

Sustenta que a decisão atacada é abusiva e ofende direito líquido e certo do impetrante de se ver diplomado e empossado no cargo de prefeito municipal de Barros Cassal, porquanto os votos conferidos ao candidato classificado em primeiro lugar não ultrapassariam 50% do total de votos, nos termos do art. 224 do CE e Consulta TSE n. 1.657/PI. Afirmar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, necessários à concessão da liminar pleiteada, para o fim de ser considerada válida a eleição municipal ocorrida em Barros Cassal, com a consequente diplomação e posse do impetrante no cargo de prefeito daquele município.

O pedido liminar foi deferido pelo Exmo. Relator Plantonista, Des. Sylvio Baptista Neto (fls. 96/100), que considerou válida a eleição, ao argumento de que “os votos conferidos ao candidato Jovelino não ultrapassaram mais de 50% dos votos nas eleições municipais de Barros Cassal”. Determinou, consequentemente, a diplomação e posse do impetrante no cargo de prefeito.

O MM. Juiz Eleitoral prestou as informações de estilo às fls. 104-105.

Às fls. 108-118, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Barros Cassal e a Coligação Governar para Todos, invocando o art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, ajuizaram pedido de suspensão da liminar, o qual restou indeferido pelo Exmo. Desembargador João Carlos Branco Cardoso, presidente do TRE-RS (fls. 130-131).

Inconformados, o PMDB e a Coligação Governar para Todos interpuseram recurso regimental (fls. 157-171).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou, preliminarmente, o malferimento dos princípios da singularidade e da unirrecorribilidade recursais, bem como a ilegitimidade da Coligação Governar para Todos, diante do transcurso do período relativo ao processo eleitoral. No mérito, manifestou-se pela confirmação da liminar já concedida e pela concessão da segurança, devendo ser determinado o ingresso do PMDB no feito, na qualidade de interessado (fls. 177-186).

À fl. 206 determinei o ingresso do PMDB na lide, na condição de terceiro interessado.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de nãoconhecimento do recurso regimental suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral merece acolhida.

Com efeito, em atendimento ao princípio da unirrecorribilidade, não é viá-

vel a utilização de dois recursos contra a mesma decisão, visando igual provimento jurisdicional.

Observe-se que o escopo dos recorrentes, tanto no pedido de suspensão da liminar quanto no recurso regimental, é que seja cassada a liminar concedida pelo desembargador plantonista no MS n. 90², com a consequente determinação de realização de nova eleição no Município de Barros Cassal. Basta verificar os pedidos deduzidos às fls. 118 e 171 dos autos.

Como o pedido de cassação da liminar foi indeferido pelo Exmo. Desembargador Presidente deste TRE na decisão das fls. 130-131, os recorrentes manejaram o presente recurso regimental, no qual perseguem, em última análise, novo provimento jurisdicional para atacar a decisão liminar que considerou válida a eleição majoritária ocorrida em Barros Cassal.

Todavia, resta caracterizada a preclusão consumativa, tendo em vista que, pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, não é viável a utilização de dois recursos contra a mesma decisão, visando igual provimento.

Na esteira do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:³

[...] pelo princípio da unirrecorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso. O Código anterior era expresso quanto a essa vedação (art. 809). O atual não o consagra explicitamente, mas o “princípio” subsiste, implícito.

Assente, pois, que contra um ato decisório cabível um único recurso, em conformidade com a sistemática processual vigente.

Na hipótese de a parte valer-se de dois recursos, o segundo não pode ser conhecido, porque alcançado pelo instituto da preclusão consumativa, a qual “origina-se de já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Mandado de segurança n. 90. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 05.03.09. Mandado de segurança. Decisão que julgou prejudicada eleição majoritária municipal e determinou a realização de novo pleito. Anulação dos votos do primeiro colocado em razão da cassação de seu registro de candidatura. Concessão de liminar por esta Corte, para o efeito de obstar a imediata execução da sentença e garantir a diplomação e posse do impetrante, segundo colocado no pleito, no cargo de prefeito. Acolhida preliminar de não-conhecimento do recurso regimental manejado pelo partido que integrou a demanda como interessado. Feridos os princípios da singularidade e unirrecorribilidade recursais. Impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso, restando o segundo alcançado pelo instituto da preclusão consumativa. Nas eleições majoritárias, os votos atribuídos a candidatos com registro indeferido em proporção superior a 50% da votação válida, excluído o cômputo de votos nulinulos ou brancos, conduzem à obrigatoriedade da realização de novo pleito. Interpretação jurisprudencial do art. 224 do Código Eleitoral, consolidada em resposta à Consulta TSE n. 1.657/PI. Liminar revogada. Segurança denegada. Determinado o imediato afastamento do impetrante, atual ocupante do cargo de prefeito, e a realização de nova eleição majoritária municipal. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.34, p.2, 09 mar. 2009.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v.1. 39.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.510.

êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo”, *ex vi* da lição do doutrinador acima citado.

Pelo exposto, não conheço do recurso regimental interposto pelo PMDB e pela Coligação Governar para Todos e passo à análise do mérito relativo ao *mandamus*.

No mérito, toda a controvérsia gira em torno da realização de nova eleição majoritária no Município de Barros Cassal, uma vez que o candidato vencedor, cujo registro de candidatura foi posteriormente cassado em decisão confirmada pelo TSE, teria recebido mais de 50% dos votos válidos.

A tese sustentada no mandado de segurança é de que os votos conferidos ao candidato classificado em primeiro lugar não ultrapassariam 50% do total de votos, uma vez computados os votos brancos e nulos.

Assim, a questão de fundo reside em verificar se, para fins de aferição da nulidade de mais de metade dos votos da eleição de que trata o art. 224 do CE, computam-se apenas os votos válidos, ou os votos brancos e nulos juntamente com os votos válidos da eleição. Dispõe o art. 224:

Art. 224 - **Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos** do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. (Grifo do autor.)

Embora meu entendimento sobre o tema vá ao encontro da decisão liminar proferida pelo eminente Desembargador Sylvio Baptista Neto, curvo-me diante da posição aparentemente consolidada no âmbito do c. TSE, a fim de evitar que decisão em contrário acarrete nova nulidade do pleito, bem como desnecessário gasto de recursos públicos e desgaste dos eleitores e candidatos na realização de um “terceiro turno”. Neste passo, adiro à resposta à Consulta n. 1.657 do TSE.

O magistrado *a quo*, ao determinar a realização de nova eleição majoritária no município, invocou o entendimento firmado pelo TSE na Consulta n. 1.657/PI, consignando que o candidato a prefeito Jovelino Francisco Zago, cujo registro restou indeferido, obteve 4.057 votos, os quais foram considerados nulos. O candidato Adelar Jandrey Soares, classificado em segundo lugar, obteve 3.921 votos. O número total de votos apurados foi de 8.335, sendo que os nulos (apolíticos) foram de 260 votos, e o total de votos em branco foi 97, de acordo com a certidão da fl. 49.

Nestas circunstâncias, o Juiz Eleitoral de Soledade entendeu que, desconsiderados os votos em branco e os nulos apolíticos, natinulos, o candidato Jovelino teria recebido mais de 50% dos votos válidos, acarretando a nulidade da eleição e necessidade de estabelecimento de novo pleito, de acordo com o seguinte raciocínio:

Diante desse cenário, e tendo em vista o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral na referida Consulta, bem como a regra prevista no art. 224, *caput*, do Código Eleitoral e, ainda, levando-se em consideração os votos válidos na presente eleição (não computadas as ausências, os natinulos e os brancos), verifica-se que os votos do candidato Jovelino (nulos) ultrapassaram mais de 50% destes. Aliás, mesmo que fossem incluídos os brancos, só para conjecturar, ainda assim, o candidato Jovelino ultrapassaria mais de 50% dos votos, desconsiderando os natinulos e as abstenções.

Assim sendo, pela nova interpretação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, compete a esta Junta Eleitoral julgar prejudicada a eleição majoritária no Município de Barros Cassal, sustando a entrega dos diplomas para Adelar Jandrey Soares e seu Vice-Prefeito, Alcebiades Nunes da Silva eleitos no dia 05 de outubro do corrente ano, mantendo-se a diplomação dos candidatos eleitos na eleição proporcional.

A conclusão a que chegou o magistrado *a quo* está em total consonância com as novas diretrizes determinadas pelo TSE no julgamento da Consulta n. 1.657/PI, relativa às hipóteses de indeferimento do registro de candidato eleito ao cargo de prefeito com mais de 50% dos votos válidos.

Na Consulta, assentou a Corte Superior Eleitoral que:

[...] para fins de incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam aos votos nulos derivados de manifestação apolítica dos eleitores (votos natinulos) aqueles que foram dirigidos a candidato que já não possuía ou que veio a perder o registro de candidatura.

Ressalto que a Consulta n. 1.657 foi formulada objetivando questionar justamente a situação posta nestes autos, ou seja:

[...] se os votos nulos dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados devem ser somados aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores para a aplicação do mesmo art. 224 do Código Eleitoral.

O plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento ocorrido em 19 de dezembro de 2008, visando uniformizar o entendimento sobre a matéria junto a todos os tribunais regionais, decidiu, à unanimidade, que o art. 224 do Código Eleitoral, no ponto em que refere “mais de metade dos votos”, trata dos votos válidos, excluídos os votos brancos e nulos por intenção do eleitor, chamados de **natinulos**.

Destaco excerto do voto-vista proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento da referida consulta, lançado nos seguintes termos:

Inicialmente, observo que a validade da votação na eleição majoritária é aferida levando-se em consideração o total de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

Desse modo, verifica-se a eventual nulidade de votos dados a esses candidatos, em virtude de indeferimento do registro (seja por inelegibilidade, seja pelo não preenchimento de qualquer das condições de elegibilidade), nos termos do que dispõem o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral e o art. 150, *caput*, da Res.- TSE n. 22.712, *verbis*:

Art. 175. (CE)

[...]

§ 3º. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Res. TSE n. 22.712

Art. 150. Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade do voto ficará condicionada à obtenção do registro.

Assim, se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido (i.e., candidatos inelegíveis ou não registrados), na eleição majoritária, for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, deve ser realizada nova eleição, de acordo com o art. 224 do Código Eleitoral, mas apenas quando transitarem em julgado as decisões relativas aos registros que puderem definir a nulidade da eleição.

Se, no entanto, a nulidade desses votos não atingir 50% (cinquenta por cento) da votação válida, a junta eleitoral deverá proclamar eleito o candidato que, naquele momento, detém a maioria dos votos, podendo essa situação ser posteriormente alterada, em face de eventual decisão em processo de registro de candidato que esteja com registro indeferido.

Em outras palavras, para fins de proclamação do resultado da eleição majoritária, deverá a junta eleitoral, primeiramente, verificar se os votos dados a candidatos com registro até então indeferido superam os 50% (cinquenta por cento) da votação válida. Se superarem, não deverá a junta eleitoral proclamar eleito o candidato mais votado; do contrário, isto é, se não superarem, deverá a junta eleitoral proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria da votação até então válida, sem prejuízo de nova proclamação futura, caso o candidato, que teve os seus votos àquela data considerados nulos, venha a obter o deferimento de seu registro e esse deferimento altere o resultado da primitiva proclamação.

Por isso, estou de acordo com o voto da relatora, quanto à proclamação do resultado da eleição do candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, mas apenas quando, repito, a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido não for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida.
[...]

Embora uma outra questão não tenha sido objeto específico da consulta, penso que é de todo conveniente manifestar-se o Tribunal sobre ela, até por se cuidar de processo administrativo, questão que poderá gerar dúvidas no momento da diplomação.

Com efeito, entendo que, se persistir a nulidade de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos dados a candidatos com registros indeferidos até a data da posse do prefeito e do vice-prefeito, caberá ao Presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de Prefeito, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou se realizem as novas eleições, após o trânsito em julgado das decisões relativas aos processos de registro.
[...]

Finalmente, assim como votou a relatora, os votos nulos dados a candidatos com registro indeferido não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral, na forma dos precedentes indicados no voto de S. Exa.

Em síntese, Senhor Presidente:

- 1) Deve a junta eleitoral, nas eleições majoritárias, proclamar eleito o candidato que obteve a maioria dos votos válidos, não computados os nulos e os brancos, quando não houver candidatos com registro indeferido, ou, se houver, quando os votos dados a esses candidatos não forem superior a 50% (cinquenta por cento) da **votação válida**;
- 2) Não deve a junta eleitoral, nas eleições majoritárias, proclamar eleito o candidato que obteve a maioria da votação válida, quando houver votos dados a candidatos com registros indeferidos, mas com recursos ainda pendentes, cuja nulidade for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, o que poderá ensejar nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

3) Em não sendo deferidos os pedidos de registro dos candidatos a cargo majoritário, os votos nulos dados a esses candidatos não se somam aos votos nulos resultantes da manifestação apolítica dos eleitores, para os fins do art. 224 do Código Eleitoral;

4) Se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% (cinquenta por cento) da votação válida, deve ser realizada nova eleição, de acordo com o art. 224 do Código Eleitoral, mas apenas quando transitarem em julgado as decisões relativas ao pleito majoritário, que puderem definir a nulidade da eleição. (Grifos do autor.)

Adotando o mesmo raciocínio, o Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto-vista, respondeu à indagação relativa à soma dos votos nulos dados aos candidatos sem registro ou inelegíveis com os votos nulos derivados de manifestação apolítica nos seguintes moldes:

[...] não se pode somar grandezas ontologicamente distintas. Coisas heterogêneas. O voto propriamente nulo revela, em geral (excepcionado o erro), uma dada vontade do eleitor em não sufragar nenhum dos candidatos, em vocalizar um protesto contra a política ou, até mesmo, contra o voto obrigatório. Trata-se, portanto, de legítima expressão da vontade soberana do eleitor. Vontade, contudo, que não é direcionada a nenhum dos postulantes a cargo eletivo e que, portanto, assim é de ser recebida e considerada.

1.2. De outro lado, o voto dado a candidato que concorreu, participou de atos de propaganda eleitoral e constou da urna eletrônica, é voto intencionalmente orientado para um específico candidato. Candidato aparentemente apto a receber o sufrágio, mas cujo registro a Justiça Eleitoral jamais deferiu ou confirmou. Situação que não se confunde com aquela em que o eleitor deliberadamente opta por anular o seu voto.

1.3. Explico melhor: no primeiro caso, há uma propositada desvalia na vontade eletiva do eleitor soberano, que não é dirigida a nenhum dos concorrentes, ou que é contra todos eles. No segundo, há uma desvalia no destinatário, que não pode receber os votos que lhe foram conferidos.

1.4. Diante de tão substanciais diferenças, entendo que o respeito à vontade soberana do eleitor impõe o óbvio: cada categoria de voto recebe tratamento em apartado, especialmente para fins de incidência, ou não, do art. 224 do CE.

1.5. Por tais fundamentos, tenho que o banco dos votos propriamente nulos (natinulos, entenda-se) não se soma ao banco dos votos que vieram a ser anulados por efeito de decisão negativa do registro de candidatura (§ 3º do art. 175 do CE). Na linha, aliás,

da atual jurisprudência da Casa⁴ e dos votos proferidos pela Ministra Relatora, Eliana Calmon, e pelo Ministro Arnaldo Versiani. (Grifos do autor.)

Ressalto que, em virtude do julgamento da Consulta n. 1.657, o c. TSE expediu os Ofícios Circulares ns. 7594 e 7739, dando conta das diretrizes acima transcritas, a serem seguidas pelos juízos eleitorais no pleito municipal de 2008.

Neste norte, bem andou o Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Soledade, ao determinar a realização de nova eleição majoritária no Município de Barros Cassal, pois, de acordo com a decisão prolatada pelo TSE na resposta à Consulta n. 1.657/PI, para que se decida pela realização de um novo pleito, os votos anulados – aqueles dados a candidatos que não conseguem confirmar o registro na justiça –, não se somam aos votos nulos por expressa vontade do eleitor.

E, como já referido, o candidato Jovelino Francisco Zago, cujo registro restou indeferido, obteve 4.057 votos, ou seja, mais da metade dos votos válidos, pois o candidato Adelar Jandrey Soares obteve 3.921 votos.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 3.438. Rel. Min. José Augusto Delgado. 29.06.06. Mandado de Segurança. Liminar. Concessão. Votação. Aplicação. Art. 224. *Ex officio*. Impossibilidade. Precedentes. Concessão da ordem. Prejudicialidade. Agravo Regimental. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício”. (AgRgAg n. 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.04, REspe n. 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 02.04.04). 2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, *in casu*, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS n. 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.02.06; REspe n. 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.09.03; REspe n. 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.02.03. 3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de Cunha Eleitoral. 4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições. 5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro. 6. Segurança concedida. 7. Agravo regimental prejudicado. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.117, 08 ago. 2006. Seção 1.

. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 3.387. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 02.02.06. Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência. Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisa demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito. Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE). A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC n. 64/90. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.125, 17 fev. 2006. Seção 1.

. Recurso Especial Eleitoral n. 19.845. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 01.07.03. Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma. Art. 262, IV, CE. Eleição municipal. Abuso de poder. Cassação de Diploma. Prefeito e vice-prefeito. Nova eleição. Complementação do mandato. Art. 224 do Código Eleitoral. Precedente. - Declarados nulos os votos por abuso de poder, que excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado. - Recurso especial provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.113-114, 19 set. 2003. Seção 1.

. Recurso Especial Eleitoral n. 19.759. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 10.12.02. Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes, após as eleições. Violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279). Pleito majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei n. 9.504/97), que, no conjunto, excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.

Em verdade, o c. TSE, em reiteradas decisões, já havia manifestado sólido entendimento no sentido de que o art. 224 do CE refere-se a votos válidos, excluídos os brancos e nulos, como se denota da leitura das seguintes ementas:

Recurso Eleitoral. Agravo de Instrumento. Pedido de realização de novas eleições. Candidato a prefeito. Segundo colocado no pleito. Registro cassado após as eleições. Conduta vedada (art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97). **Nulidade de mais da metade dos votos válidos.** Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo Regimental. Desprovido. - Não pode pleitear a declaração de nulidade aquele que lhe deu causa (art. 219, parágrafo único, do CE). - **Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos.** - Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Precedentes (REspe n. 25.585/GO e MS n. 3.438/SC). - Agravo regimental desprovido.⁵ (Grifos do autor.)

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência. Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito. **Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).** A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC n. 64/90.⁶ (Grifo do autor.)

do. Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, § 4º, do C.E. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.191, 14 fev. 2003. Seção 1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.585. Rel. Min. Antônio Cesar Peluso. 05.12.06. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Reconhecimento pelo acórdão impugnado. Impossibilidade de reexame de prova. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Aplicação da Súmula 279 do STF. Julgamento na ausência justificada de membro do MP. Ausência de prejuízo. Nulidade não caracterizada. Arts. 219 do CE e 249, § 1º, do CPC. Agravos Regimentais providos. Improvimento dos Recursos Especiais. 1. Não se admite, em Recurso Especial, reexame do juízo de caracterização de atos ilícitos, perante a prova. 2. Não se declara nulidade de julgamento realizado na ausência justificada do Ministério Público Eleitoral, que funcionava como *custos legis*, sem demonstração de efetivo prejuízo. 3. Para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de captação ilícita de sufrágio, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Levam-se em consideração somente os votos atribuídos ao candidato eleito e condenado em razão de ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.142, 27 fev. 2007. Seção 1.

_____. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 6.505. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 09.08.07. Recurso Eleitoral. Agravo de Instrumento. Pedido de realização de novas eleições. Candidato a prefeito. Segundo colocado no pleito. Registro cassado após as eleições. Conduta vedada (art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97). Nulidade de mais da metade dos votos válidos. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo Regimental. Desprovido. - Não pode pleitear a declaração de nulidade aquele que lhe deu causa (art. 219, parágrafo único, do CE). - Nos termos do art. 224 do CE e da jurisprudência do TSE, somente há nova eleição se a nulidade atingir mais da metade dos votos válidos. - Para fins de aplicação do dispositivo (art. 224, CE), não se somam aos votos anulados em decorrência da prática de conduta vedada, os votos nulos por manifestação apolítica de eleitores. Precedentes (REspe n. 25.585/GO e MS n. 3.438/SC). - Agravo regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.114, 29 ago. 2007. Seção 1.

⁵ _____. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 6.505. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 09.08.07. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.114, 29 ago. 2007. seção 1.

⁶ _____. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 3.387. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 02.02.06. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.125, 17 fev. 2006. Seção 1.

Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma. Art. 262, IV, CE. Eleição municipal. Abuso de poder. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Nova eleição. Complementação do mandato. Art. 224 do Código Eleitoral. Precedente. - **Declarados nulos os votos por abuso de poder, que excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.** - Recurso especial provido.⁷ (Grifo do autor.)

Eleições 2008. Agravo Regimental no Recurso Especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. 1. Recorrente segundo colocado. **Primeiro colocado com mais de 50% dos votos válidos.** Admissível a declaração de perda de objeto. **Pode-se declarar a perda do objeto e prejudicado o recurso daqueles classificados a partir do segundo lugar quando, nas eleições majoritárias, o primeiro colocado obtém mais de 50% dos votos válidos.** 2. Registro de Candidatura. Inviável a apreciação do objeto. É insubsistente a alegação de interesse no julgamento da matéria objeto do recurso, porque tal requerimento deve ser renovado a cada eleição e será apreciado à luz dos documentos que o instruírem. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.⁸ (Grifos do autor.)

Assim, entendo que deve ser cassada a liminar antes deferida, porquanto a decisão prolatada pelo julgador de primeiro grau não é abusiva, nem ofende direito líquido e certo do impetrante, estando em consonância com a interpretação dada ao art. 224 do CE pelo c. TSE.

Pelo exposto, voto no sentido de denegar a segurança requerida, com a consequente cassação da liminar deferida, para o fim de determinar a realização de nova eleição no Município de Barros Cassal, nos termos de resolução a ser aprovada por esta Corte, consideradas as diretivas constantes nos Ofícios ns. 7739 e 7594 expedidos pelo c. TSE, antes referidos.

Por fim, seguindo as orientações constantes dos ofícios expedidos pelo c. TSE, determino o imediato afastamento do impetrante Adelar Jandrey Soares do cargo de prefeito de Barros Cassal, bem como de seu vice, Alcebíades Nunes da Silva, cabendo ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito até que sejam realizadas e apuradas as novas eleições, nos termos do item 3 do Ofício Circular 7739 do c. TSE.

(Todos de acordo.)

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.845. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 01.07.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.113-114, 19 set. 2003. Seção 1.

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 31.800. Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. 18.11.08. [...]. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão de 18 nov. 2008.

DECISÃO

À unanimidade, não conheceram do recurso regimental interposto pelo PMDB e pela Coligação Governar para Todos; denegaram a segurança, cassando a liminar deferida, para o fim de determinar a realização de nova eleição no Município de Barros Cassal, com o imediato afastamento do impetrante Adelar Jandrey Soares do cargo de prefeito de Barros Cassal, bem como de seu vice, Alcebíades Nunes da Silva, cabendo ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito até que sejam realizadas e apuradas as novas eleições.

PROCESSO AIJE 97

PROCEDÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL

RECORRENTES: ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA, ANTÔNIO
CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E COLIGAÇÃO
UNIDOS PARA ENCRUZILHADA SEGUIR
CRESCENDO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA E
CONCEIÇÃO DEROMAR KRUSSE

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral julgada parcialmente procedente, cassando os registros de candidatura de prefeito e de seu vice, eleitos em 2008, tornando-os ainda inelegíveis para os três anos subsequentes, nos termos da Lei Complementar n. 64/90. Sentença que examinou, concomitantemente, representação por captação ilícita de sufrágio.

A sanção de inelegibilidade é estranha aos efeitos da condenação por afronta ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, restringindo-se à cassação do registro do candidato (ou do diploma) e à fixação de multa.

Incompatibilidade das condutas examinadas no presente feito com as tipificadas no artigo 299 do Código Eleitoral. Necessidade, para a apuração de ilícitos penais, de tramitação de processo criminal próprio.

Gravação promovida por informante de coligação adversária com intenção deliberada de induzir candidato a vice-prefeito à prática de ilícito de compra de votos. Comprometimento da credibilidade da prova. Detectadas incongruência e insegurança nos demais testemunhos, que contaminam de modo irrefragável o panorama probatório, inviabilizando um juízo de procedência da demanda.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas

inclusas, dar provimento ao presente recurso, para desconstituir a inelegibilidade imposta a ambos os recorrentes candidatos e afastar todas as sanções aplicadas a ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA; e, por maioria, vencidos o relator e o Dr. Artur dos Santos e Almeida, afastar as penas de multa e cassação do registro de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Wilson Darós, Drs. Artur dos Santos e Almeida e Lúcia Helena Escobar de Brito, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de maio de 2009.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Artigas Teixeira da Silveira e Antônio Carlos Rodrigues de Souza, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Encruzilhada do Sul, e coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo, em face de decisão proferida concomitantemente na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0285.019/08, proposta pela coligação Todos por Encruzilhada e Conceição Deromar Krusser em desfavor dos ora recorrentes, e na Ação de Captação Ilícita de Sufrágio n. 0289.019/08, proposta pelo Ministério Público contra os ora recorrentes e contra o candidato não eleito a vereador Paulo César Rodrigues de Souza (fls. 204/216).

A sentença vergastada julgou parcialmente procedente a ação de investigação eleitoral, cassando os registros de candidatura de Artigas Teixeira da Silveira e Antônio Carlos Rodrigues de Souza, bem como declarando a inelegibilidade do último para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes, conforme preconiza o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, além de aplicar ao requerido Antônio Carlos Rodrigues de Souza e à coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo a multa no valor de 5.000 UFIRs para cada, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Referida sentença também julgou improcedente a ação de captação ilícita de sufrágio em relação ao réu Paulo César Rodrigues de Souza, sob o argu-

mento de falta de provas de que ele tenha concorrido de alguma forma para a ocorrência do ilícito, e julgou extinto o feito em relação aos réus Artigas Teixeira da Silveira, Antônio Carlos Rodrigues e à Coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo, pela existência de litispendência com a ação de investigação judicial.

Às fls. 226/227, os recorrentes peticionaram, requerendo a complementação do prazo recursal, já que, segundo seu entender, o prazo para interposição de recurso, no caso, é de três dias, de acordo com a regra do artigo 258 do Código Eleitoral, e não apenas 24 horas, como lhes foi outorgado. Salientaram que, caso não houvesse a reconsideração, a referida petição deveria ser apreciada como protesto por cerceamento de defesa, bem como ficaria arguido o prequestionamento da matéria para todos os efeitos.

Em suas razões recursais (fls. 231/258), os representados alegaram, preliminarmente, cerceamento de defesa, em face da não reconsideração do pedido de complementação do prazo recursal de 24 horas.

No mérito, aduziram que o juízo eleitoral cassou, sumariamente, 7.949 votos do eleitorado do Município de Encruzilhada do Sul, em processo cuja prova, a seu ver, não se presta para embasar um juízo de procedência. Em relação à cassação do prefeito municipal reeleito, alegaram que não foi comprovada a anuência do candidato com o ilícito, já que este não foi praticado diretamente por ele. Ressaltaram a contradição na decisão do juízo monocrático, pois, em relação ao vereador Paulo César Rodrigues de Souza, o magistrado considerou improcedente a ação exatamente por falta de comprovação de sua anuência. Afirmaram, também, a existência de outra contradição na sentença, uma vez que o julgado não responsabilizou nenhum dos requeridos por abuso de poder, fulcrado exclusivamente nos fatos que se referem à captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 e, mesmo assim, houve a condenação de Antônio Carlos Rodrigues de Souza à sanção de inelegibilidade por três anos. Colacionaram jurisprudência desta Corte, assim como do e. TSE (fls. 231/258).

O chefe de cartório da 19ª Zona Eleitoral certificou (fl. 259) que o prazo para a interposição de recurso nas representações em que se apura captação ilícita de sufrágio fundamentada no artigo 41-A da Lei de Eleições é de 24 horas, de modo que, à fl. 261, o juízo da zona decidiu ser inviável o acolhimento do pedido de complementação do prazo recursal.

Os recorridos Coligação Todos por Encruzilhada e Conceição Deromar Krusser apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 265/286).

Os recorrentes apresentaram alegações finais na ação por captação ilícita

ta de sufrágio (fls. 287/309), assim como requereram o apensamento a estes autos do Processo n. 0289/08 (fls. 311/312), o que foi deferido pelo juízo monocrático (fls. 314/319).

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso (fls. 326/336).

É o relatório.

(Em sustentação oral, o procurador dos recorrentes apresentou pedido de desistência da preliminar de cerceamento de defesa, que foi acolhido à unanimidade.)

VOTOS

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Inicialmente, a título de esclarecimento, registro que foi prolatada uma única sentença, apreciando os autos do processo autuado na 19ª Zona Eleitoral sob n. 0285.019/08 (ação de investigação judicial) e sob o n. 0289.019/08 (representação por captação ilícita de sufrágio), sendo que, nesta Corte, foram autuadas conjuntamente como AIJE n. 97.

Tendo em vista a evidente conexão entre as demandas, por força do art. 105 do Código de Processo Civil, entendo cabível, assim como fez o juízo monocrático, decidi-las conjuntamente.

Registro também que aportou nesta Corte o mandado de segurança autuado como Ação Cautelar n. 37¹, no qual se pleiteava a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, o qual foi deferido e, após a interposição de recurso regimental, transitou em julgado, com a manutenção do referido efeito até o julgamento deste recurso.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Cautelar n. 37. Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório. 11.12.08. Recurso regimental. Investigação judicial eleitoral. Condenação de prefeito e vice-prefeito eleitos à pena de cassação de registros, sendo declarada a inelegibilidade do segundo, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Interposição contra a concessão, mediante deferimento de medida liminar, de efeito suspensivo a recurso da decisão condenatória, sendo postulada, alternativamente, a manutenção do duplo efeito recursal apenas no tocante à decretação da inelegibilidade do vice-prefeito. Inteligência do artigo 15 da Lei das Inelegibilidades. Presença do *periculum in mora*, diante da necessidade da incolumidade dos mandatos eletivos até o julgamento definitivo da lide. Jurisprudência iterativa do TSE no sentido da coibição das alterações sucessivas na ocupação dos cargos executivos antes do referido julgamento. Descabimento, ante as circunstâncias da espécie, do pedido alternativo. Provimento negado. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral*, Porto Alegre, RS, n.98, p.1, 17 dez. 2008.

I. Do contexto fático e processual

No mérito, trata-se de ação de investigação judicial e ação por captação ilícita de sufrágio tombadas junto à 19ª Zona Eleitoral, respectivamente, sob os números 0285.019/08 e 0289.019/08, sendo a primeira proposta pela Coligação Todos por Encruzilhada em desfavor de Artigas Teixeira da Silveira, Antônio Carlos Rodrigues de Souza e coligação Unidos Para Encruzilhada Seguir Crescendo e a segunda proposta pelo Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 19ª Zona, em desfavor de Artigas Teixeira da Silveira, Antônio Carlos Rodrigues de Souza (Antônio do kibarato), Paulo César Rodrigues de Souza e Coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo.

Em ambas é narrado que no dia 02 de outubro de 2008, nas dependências do comitê eleitoral da representada, o candidato a vice-prefeito Antônio Carlos Rodrigues de Souza - conhecido como Antônio do kibarato - captou ilicitamente sufrágio, através da entrega de dinheiro a Paulo Victor Coimbra, em troca de votos à coligação representada e para o candidato a vereador Paulo César Rodrigues de Souza, incorrendo, desta forma, nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, art. 66 da Resolução TSE n. 22.718/08², art. 299 do Código Eleitoral e art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar n. 64/90.

A presente representação é fundada em alegada captação ilícita de sufrágio e hipotética violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições, que prevê:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observando o procedimento previsto no art. 22 da lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Analisei detidamente a prova dos autos e entendo que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 121. Resolução n. 22.718. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.32, 07 mar. 2008. Seção 1.

II. Da prova carreada e a autoria do ilícito

A meu ver restou demonstrado pelos elementos de prova trazidos aos autos (gravação de CD e oitiva de testemunhas), que efetivamente houve a tentativa de captação ilícita de sufrágio consubstanciada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, já que se denota que Antônio Carlos Rodrigues de Souza entregou dinheiro a Paulo Victor Coimbra, em troca de seu voto para a coligação requerida e para o candidato a vereador Paulo César Rodrigues de Souza, o “César do kibarato”.

O ilícito se realizou nas dependências do comitê eleitoral da coligação, mas, conforme se depreende da degravação da audiência, o “acerto” do valor teria se dado anteriormente.

Diga-se, por necessário, que, em seu depoimento judicial, após algumas tentativas de negar o diálogo, o próprio requerido Antônio Souza admite que conversou com Paulo Victor no dia 02 de outubro de 2008 (fl. 130), assim como, após ouvir a gravação, admitiu a conversa entabulada entre os dois (fls. 130/131). Eis o conteúdo da degravação da audiência:

Juíza: E essa gravação que ele apresentou como sendo com o senhor, o senhor teve com ele?

Requerido: Não, não conheço a gravação [...].

Juíza: Eu vou colocar então a gravação para o senhor escutar.

Juíza: A gravação será interrompida para a reprodução do CD, seguiremos o depoimento logo após.

Juíza: O senhor escutou a gravação?

Requerido: Escutei e na noite anterior tinha um comício na Chapada ainda eu pedi R\$ 5,00 para o Artigas que eu não tinha dinheiro, como é que eu no outro dia eu tinha R\$ 60,00 no bolso, eu não tinha e não dei.

Juíza: Mas o senhor chegou a conversar com este rapaz, essa conversa aí, o senhor reconhece a sua voz ali na conversa?

Requerido: Ali converso, sim.

Juíza: Então é o senhor que está conversando com ele?

Requerido: Sim.

Por fim, em relação ao tema, convém tecer algumas considerações quanto ao valor da prova da gravação acostada aos autos.

Como bem observou o magistrado *a quo*, dita gravação foi realizada por um dos interlocutores, no caso Paulo Victor Machado Coimbra, de forma que fica afastada qualquer ilicitude consoante jurisprudência do e. TSE, o que se revela no aresto transcrito na sentença, o qual peço vênha para reproduzir:

Agravo Regimental. Recurso Especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico e político. Gravação de conversa por um dos interlocutores. Prova lícita. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para novo pronunciamento de mérito. Agravo Regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovido. **A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa.** (Resp n. 25.258/SP). Agravo regimental a que se nega provimento.³ (Grifo do autor.)

Pois bem, esclarecida a autoria e o valor probante da gravação, resta realizar a análise do conteúdo do ilícito propriamente dito.

III. Da captação ilícita de sufrágio:

A meu ver, andou bem o magistrado *a quo* no que diz respeito à captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, da análise dos elementos de prova trazidos a estes autos, restou configurado, às escâncaras, a “negociação” em torno da doação de dinheiro ao eleitor Paulo Victor Coimbra em troca de seu voto e de seus familiares.

No diálogo travado entre o requerido Antônio Carlos e Paulo Victor, restou claro que este votaria na chapa na qual Antônio Carlos era candidato a vice. Saliento que, ao contrário do que afirma a tese defensiva, em momento algum Antônio Carlos discorda do objetivo principal do diálogo, qual seja, a compra do voto pelo valor de R\$ 100,00; aliás, ao revés, deixa claro que tal valor se refere à candidatura majoritária, assim como à candidatura a vereador de Paulo César, o “César do kibarato”, conforme se denota do seguinte trecho da gravação:

[...]

Paulo: Pois então, arrumei seis voto. Até minha mulher que não ia, que não ia votar pô Artigas, vai vota agora. Fui lá onti fala com ela. Eu preciso de cem pila.

Antônio: Tá

Paulo: Se, se nos, se nós troxé esses votos, aí tu me avisa, que aí nós já vamo embora [...]

Antônio: Não, a ideia é assim, eu te dou 50 agora e 50 pode ser [...]

Paulo: Mas eu precisava pra paga uma conta que eu tenho, cara, se não fosse isso aí, não adianta, não tenho um pila no bolso, e era pra

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 28.062. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 10.04.08. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.17, 06 maio 2008.

eu paga onti. Até onti fui lá, rapais [...]

Antônio: Vou te explicar...

Paulo: Conversei com o seu Manoel , o seu Manoel é lá de casa [...]

Antônio: Ah, mas tu consegue os votos pr'o César, o voto tem que ser vinculado.

Paulo: Tu, tu tu acha que eu [...] tu não que, nós fizemos um trato dos cem pila, tu me da os cem pila, ou então, os voto eu deixo em casa, pra eles quisé vota e aí eu abro fora [...]

Antônio: Oh, pega aqui [...]

Paulo: Pega o quê?

Antônio: Pega aqui dez.

Paulo: Ué, tu não [...]

Antônio: Cinquenta.

Paulo: Aqui tem dez pila.

Antônio: Cinquenta.

Paulo: Não, aqui tem dez pila.

Antônio: Cinquenta, sss [...]

Paulo: Não [...] eu precisava do cem pila. O que eu preciso lá pra paga a conta, aqui tem sessenta pila.

Antônio: Aqui ó [...]

Paulo: Aqui tem só sessenta pila e eu preciso de cem pila pra pagá minha conta.

Antônio: Conta aí.

Paulo: Não, não, não, eu comprei minhas alianças para casá e tem que paga tudo agora e já tá os dois meses atrasado.

Antônio: E tu vai saí fora e assume a campanha pra nós.

Paulo: eu já saí fora ontonti, aquele dia que eu conversei contigo ali, eu já tinha saído fora rapais, agora se tu não qué, eu te devolvo o dinheiro. É tu que manda, e se tu não qué, aí, eu vou lá e converso e abro fora lá com, aí deixa que eu, a hora que eu chegá em casa, eu converso com a mãe, converso com minha turma lá, eu até vô lá no serviço de minha mulher lá. Que ela não pode, a patroa dela não pode [...]

Como se observa, resta comprovado que o requerido Antônio Carlos ofereceu dinheiro como forma de captar voto para a candidatura majoritária, assim como para um candidato à eleição proporcional, no caso Paulo César, denotando-se de tal conduta o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

A defesa aduz que a conversa teria sido travada como forma de o requerido Antônio Carlos “livrar-se” da importunação que sofria de Paulo Vitor. Não é o caso. Conforme se observa, o requerido é bastante claro ao afirmar que o valor entabulado (R\$ 100,00) se referia aos votos que teriam que ser dados para a candidatura a prefeito, bem como para a candidatura a vereador de “César do kibarato”, no momento em que afirma “Ah, mas tu consegue os voto pro César, o voto tem ser vinculado”. Ora, não se sobrepujam dúvidas que a inten-

ção era a obtenção ilícita do voto de Paulo Victor, o que macula a igualdade que deve permear os pleitos eleitorais.

E não foi só. Não possuindo os R\$ 100,00 que pagaria pelos votos, fez uma ligação telefônica a pessoa de nome Rose, que era funcionária do supermercado de sua propriedade, na qual solicitou que esta realizasse o pagamento dos R\$ 40,00 que faltavam para o “adimplemento” do acordo. Vejamos:

Antônio: Ta. Tu. Ei vou telefonar pra Rose e ela vai [...] como arruma.

Paulo: Aonde? Quem é essa Rose?

Antônio: Alô? Oi.

Paulo: Uns sete votos serve pra ti?

Antônio: Cruzes. Quantos fardos nós temos? Ta. Cem fardos. Cem fardos. Compramos cem fardos.

Paulo: Se não fosse isso, não [...]

Antônio: Ah, então o Pedrinho negociou, ta, ta, passa o telefone pra Rose. É vinte e nove. Tá chovendo?

Paulo: Não, isso não é chuva.

Antônio: Faz o favor.

[...]

Antônio: Tem que ir lá pegar com ela.

Paulo: Vai e busca esse dinheiro?

Antônio: Oi, vai chegar um rapaz, filho da D. Neli. Ele é filho do seu [...] sor, é, ele é irmão do Alcione, conhece ele, morava ali no Alto Alegre, ahã, ele vai pegar quarenta reais contigo, ta? Tchau. Quarenta. Deixa dobradinho, enroladinho, aí, ta. Feito.

Paulo: Aí fecha os cem pila.

Antônio: Ta.

Paulo: Fecha os cem pila, então.

Antônio: Combinadíssimo.

Às fls. 145/150 destes autos, a pessoa de nome Rose confirma o teor da conversa telefônica. Colho de seu testemunho, no que interessa, os seguintes trechos:

Juíza: A senhora lembra exatamente o que o seu Antônio falou para a senhora pelo telefone?

Rose: Eu não lembro direito, era muito movimento e eu não [...] não tinha como ouvir direito, eu só me lembro que ele disse que o Paulo ia lá que era pra mim dar o dinheiro.

Note-se que, à fl. 145, no início de seu testemunho, Rose tenta, de forma escancarada e previamente combinado, corroborar a tese defensiva na qual se

aduz que a pessoa chamada Py dirigiu-se até o supermercado para dar uma contraordem para que o dito pagamento de R\$ 40,00 não fosse realizado.

A versão é absolutamente inverossímil, pois, se a ordem para a entrega do dinheiro foi dada por telefone, por que a contraordem deveria ser feita pessoalmente? Mais, se a ordem para pagar foi feita por Antônio Carlos, proprietário do estabelecimento, por que haveria de ser feita por pessoa estranha ao referido estabelecimento? Não bastaria apenas outro telefonema do proprietário emitindo a ordem contrária, já que a própria Rose afirmou (fl. 148) que Py esporadicamente ia até o supermercado fazer compras?

Então, não há como acolher a tese apresentada pela defesa.

De qualquer forma, melhor sorte não socorre os requeridos, já que o ilícito previsto no artigo 41-A da Lei da Eleições é ilícito de mera conduta, pois, a despeito de R\$ 60,00 já terem sido entregues, no momento do oferecimento do valor de R\$ 40,00 a conduta ilícita já se encontrava caracterizada.

Restou, pois, demonstrada a oferta e entrega de quantia em dinheiro, com a finalidade de obtenção de votos, constituindo captação ilegal de sufrágio, afetando, assim, a lisura do pleito.

IV. Da responsabilização da chapa e da coligação:

Alega a defesa a ausência de participação do candidato a prefeito, o requerido Artigas Teixeira da Silveira, de modo que a ele não se poderiam es-
tender os efeitos de eventual condenação por captação ilícita de sufrágio.

Com razão. É cediço na jurisprudência eleitoral que a cassação do prefeito implica a do vice, em razão da chamada unicidade da candidatura majoritária. Tal entendimento decorre do fato de que o prefeito é o cabeça de chapa, e sua eventual condenação ou queda repercute em toda a candidatura majoritária. Ao revés, tal raciocínio não se aplica ao vice, pois sua cassação não pode contaminar a do prefeito, já que sua relação com a candidatura do prefeito é de subordinação, de forma que impor as consequências da condenação implicaria subordinar a candidatura do prefeito à do vice, o que, por evidente, não é razoável. Saliento, porém, que deve estar comprovado que o candidato a prefeito não se envolveu no ilícito, tampouco anuiu com este.

Neste diapasão, esta Corte, por ocasião do julgamento do processo classe 16, n. 572005⁴, entendeu não ser possível a condenação do candidato a

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 572005. Classe 16. Rel. Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite. 14.03.06. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Decisão que julgou improcedente pedido de impugnação de mandato eletivo e de cassação de diplomas. Preliminares afastadas. Legitimidade da coligação

prefeito por ilícito cometido pelo candidato a vice-prefeito, quando não há prova de seu envolvimento no ato ou, no mínimo, a sua anuência com ele.

Colho, do referido julgamento, trecho do voto de seu relator, Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite, que assim se manifestou:

No que se refere ao pedido de cassação conjunta do prefeito e do vice-prefeito, ela somente se opera se o fato for imputado àquele, quando, então, atingirá o vice-prefeito, reflexamente. O contrário não se opera, sob pena, inclusive, de ser propiciada fraude.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que colaciono:

Recurso Especial. Eleições 2002. Recebido como Ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Indícios. Presunção. Não provimento. Recebe-se como Recurso Ordinário o Especial interposto contra o acórdão que, em pleito estadual, impõe a perda do mandato. **Para que caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.** A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.⁵ (Grifo do autor.)

É nessa linha, também, o meu entendimento, de forma que as sanções impostas nestes autos não devem refletir no candidato a prefeito, que não teve participação nem corroborou com o ilícito.

V. Da sanção de inelegibilidade:

Para fins didáticos, reproduzo, novamente, a norma legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem

para representar contra fatos ocorridos durante o período eleitoral. Gravação de diálogo e degravação por perito particular. Lícitude da prova obtida por um dos interlocutores. Possibilidade jurídica do pedido. Acervo probatório frágil e inconsistente para demonstração da prática ilícita. Provimento negado. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n.48, p.91, 20 mar. 2006.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.390. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 16.08.05. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.148, 12 set. 2006. Seção 1.

ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observando o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Conforme se observa, a norma que sanciona a captação ilícita de sufrágio não traz previsão da sanção de inelegibilidade, sendo vedado ao juiz sua aplicação; em eventual necessidade, deverá se ater à cassação do registro ou diploma e à multa aplicável à espécie.

Esse o entendimento esposado pelo e. TSE, que se revela no aresto que colaciono:

Recurso Especial – Investigação Judicial – Prefeito – Abuso do Poder – Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 – Não caracterização – Doação de telhas e pregos a eleitor – Captação vedada de sufrágio – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Configuração – Constitucionalidade – Cassação de diploma – Possibilidade. [...] 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação do diploma (Acórdãos n.s 19.644 e 3.042). 7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n. 3.510).⁶

Desta forma, deve ser reformada, também neste aspecto, a sentença proferida pelo juízo monocrático.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.248. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 03.06.03. [...] Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes – Contaminação. Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna. 1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral. 2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes. 3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la. 4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial. 5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.155, 08 ago. 2003. Seção 1.

VI. Da inaplicabilidade, *in casu*, do art. 299 do Código Eleitoral:

Por fim, convém referir que os ilícitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral não correspondem às condutas aqui perpetradas.

O artigo citado refere-se, exclusivamente, a matéria criminal, de forma que, se for o caso, o ilícito deve ser apreciado em processo que não a ação de investigação judicial eleitoral, cujo rito difere do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Assim, a tal imputação não deve ser dada guarida, de forma que a rejeito.

Com essas considerações, **VOTO** no sentido de prover parcialmente o recurso, afastando todas as penas impostas a Artigas Teixeira da Silveira e Coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo, assim como afasto a pena de inelegibilidade a Antônio Carlos Rodrigues de Souza, mantendo, no entanto, as penas de multa e de cassação do registro a este último, aplicadas pelo juízo monocrático.

Des. Sylvio Baptista Neto:

Peço vista dos autos, Sr. Presidente.

(Demais juízes aguardam a vista.)

DECISÃO

À unanimidade, acolheram o pedido de desistência da preliminar de cerceamento de defesa; e, no mérito, após o voto do relator dando parcial provimento ao recurso, afastando todas as penas impostas a Artigas Teixeira da Silveira e Coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo, assim como a pena de inelegibilidade a Antônio Carlos Rodrigues de Souza, mantendo as penas de multa e de cassação do registro a este último, pediu vista o Des. Sylvio. Os demais aguardam. Julgamento suspenso.

Desembargador Sylvio Baptista Neto (voto-vista):

Acompanho o ilustre relator quanto ao provimento do recurso, afastando as penalidades impostas a Artigas Teixeira da Silveira e à Coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo, bem como aquela de inelegibilidade imposta a Antonio Carlos Rodrigues de Souza. Todavia, pedindo vênha ao colega, vou divergir no que tange à condenação de Antonio às penas de multa e cassação do registro por captação ilícita de sufrágio.

Analisando a prova dos autos, tenho que, na verdade, Antonio foi vítima de uma “armação” por parte de Paulo Victor Coimbra, com o intuito de, criando uma situação ilegal (mas falsa desde o início), prejudicar a candidatura do outro. Paulo, munido de um gravador escondido, procurou Antonio e o induziu, depois de muita insistência, a lhe dar dinheiro, dizendo ter conseguido alguns votos para a sua candidatura.

Colho tal entendimento do depoimento desta testemunha. Paulo, ouvido como informante, afirmou que era filiado ao PDT e que trabalhou na coligação adversária à candidatura de Antonio. Manifestou-se desta forma (fls. 108-18, apenso 1):

[...] **Juíza:** O senhor gravou uma conversa não gravou?

Testemunha: Gravei.

Juíza: Do senhor com o Antônio?

Testemunha: Gravei.

Juíza: Onde é que estava esse gravador, como o senhor fez essa gravação?

Testemunha: Eu fiz por minha conta.

Juíza: E onde estava o gravador?

Testemunha: Tava no pé embaixo.

Juíza: Dentro do sapato?

Testemunha: Tava, na meia, aí eu puxei o fio e botei aqui em cima aqui.

Juíza: E esse fio que ficou em cima, embaixo da axila, o que era, era um microfone?

Testemunha: Era um microfone pra gravar.

Juíza: E a partir de que momento o senhor começou a gravar essa conversa?

Testemunha: desde quando eu já cheguei lá.

Juíza: O senhor foi sozinho?

Testemunha: Fui sozinho.

Juíza: Não tinha ninguém com o senhor?

Testemunha: Não. [...]

Juíza: Que negócio era esse que o senhor estava fazendo para ele lhe pagar esse dinheiro?

Testemunha: Eu sabia que eles tavam comprando voto, eu fui vender meu voto, tava precisando de dinheiro.

Juíza: O senhor sabia que vender voto é crime, o senhor responde por processo criminal?

Testemunha: Se, sei, mas como eu tava precisando [...]

Juíza: E o senhor disse pra ele que ia dar o seu voto pra ele?

Testemunha: Disse, eu disse que eu arrumava o meu voto o da minha família, o da minha mãe e mais o da minha mulher.

Juíza: E por que o senhor resolveu gravar essa conversa, levar esse gravador?

Testemunha: Porque eu achei que [...] como ele já tava comprando voto, achei que isso aí era errado, na eleição eu acho que a gente não se compra voto.

Juíza: Mas se vende?

Testemunha: Se vender se [...] se vende.

Juíza: Comprar voto é errado, mas vender voto está certo?

Testemunha: É mais, se tem que ganhar voto acho que tem ganhar uma eleição na classe.

Juíza: Mas aí o senhor vende o seu voto, o senhor tem classe?

Testemunha: Eu tava precisando do dinheiro.

Juíza: Eu não consegui entender o seu raciocínio, comprar voto é errado, mas vender voto está certo?

Testemunha: A gente que tá precisando de dinheiro.

Juíza: E o que o senhor fez com essa gravação?

Testemunha: Aí eu saí dali e aí eu peguei ia indo procurei, eu procurei dois advogados [...] compra de voto, procurei dois advogados por minha própria conta, aí eu alcancei a gravação eles ouviram a gravação e tudo.

Juíza: O que o senhor queria, o senhor queria leiloar a sua gravação pra ver quem pagava mais?

Testemunha: Não [...]

Juíza: Já que o senhor estava precisando de dinheiro.

Testemunha: Por que leiloar?

Juíza: O senhor procurou dois advogados.

Testemunha: Só queria saber o que [...]

Juíza: E por quanto o senhor vendeu sua gravação?

Testemunha: R\$ 100,00.

Juíza: Pra quem o senhor vendeu?

Testemunha: Pro Antônio.

Juíza: Não, a gravação?

Testemunha: Não vendi pra ninguém.

Juíza: E o senhor deu a sua gravação para quem?

Testemunha: Eu dei?

Juíza: Sim, entregou para quem?

Testemunha: Eu entreguei na mão dos advogados, aí eles foram comigo até a promotora ali, cheguei lá e mostrei o dinheiro pra ela R\$ 100,00.

Juíza: Quem eram os advogados que te acompanhavam?

Testemunha: O nome deles eu não sei, conheço eles assim [...]

Juíza: Eram advogados da coligação do Conceição ou eram advogados do Conceição, tinham alguma vinculação com o Conceição?

Testemunha: Não sei, eu fui no escritório deles assim, não sei se eles eram de lá.

Juíza: E essa gravação o senhor entregou para a Promotora?

Testemunha: Entreguei pra Promotora.

Juíza: E como é que a Coligação Todos Por Encruzilhada tinha essa gravação e entrou com uma ação com base nessa gravação antes que o Ministério Público tivesse ingressado com a ação?

Testemunha: Mas eu não sei.

Juíza: Pra quem mais o senhor entregou a gravação?

Testemunha: Não entreguei pra mais ninguém. [...]

Juíza: O senhor chegou a oferecer que o dinheiro ficasse com a Promotora?

Testemunha: Eu ofereci, larguei em cima da mesa dela.

Juíza: O senhor não estava precisando do dinheiro?

Testemunha: Pois é, mas eu larguei quando ela [...]

Juíza: O que o senhor ganhou com isso, o senhor estava precisando de dinheiro, foi lá e vendeu seu voto que sabia que estavam comprando voto, que o senhor estava precisando de dinheiro, se o senhor fez isso porque precisava de dinheiro, por que o senhor preferiu deixar o dinheiro lá, o que o senhor ganhou com isso?

Testemunha: Ela disse [...]

Juíza: O senhor trabalhava pro Conceição?

Testemunha: Eu trabalhava, e o que eu tinha com o dinheiro, se o dinheiro não me pertencia mas eu tava gravando ali, sabe o que era, compra de voto não é necessário eu só queria era saber uma [...] assim, pra [...] a gente ganhar eleição na classe como eu já lhe disse.

Juíza: Vender o voto é coisa de quem tem classe?

Testemunha: Aí eu não sei. [...]

A leitura dos trechos citados acima, além de demonstrar a parcialidade do informante, em face de sua ligação com a coligação e com o candidato adversário do recorrente, mostra a intenção deliberada, e toda a sua preparação, no induzimento de Antonio a comprar votos e assim ser flagrado no cometimento de um ilícito eleitoral. O teor do depoimento traz incongruências, não revelando, repito, um testemunho seguro e incontroverso que pudesse dar azo à procedência da representação.

Em audiência, Paulo afirmou que, após gravar a conversa com Antonio, procurou, “por conta própria” e ao acaso, dois advogados para os quais entregou a gravação. Contudo, disse não saber os nomes destes advogados ou se trabalhavam para a Coligação Todos por Encruzilhada ou para Conceição (adversários de Antonio nas últimas eleições). Porém, na declaração prestada junto à Promotoria de Justiça de Encruzilhada do Sul, consta (fl. 11, apenso 1): “Hoje pela manhã, procurou os advogados da Coligação Todos por Encruzilhada, a quem entregou a gravação, que foi por estes degradada, bem como o orientaram a vir a esta Promotoria de Justiça.”

No que tange ao dinheiro supostamente recebido de Antonio, perante o juízo, Paulo declarou que, ao chegar na Promotoria de Justiça, mostrou à promotora os R\$ 100,00. Depois disse ter proposto que o dinheiro ficasse com ela e que o largou em cima da mesa. Todavia, ao final do termo de declarações (fl. 11 do apenso 1), a promotora de Justiça consignou que: “Neste momento, en-

trega o CD e as respectivas gravações”. Não há qualquer menção a entrega de dinheiro ou qualquer outra informação a respeito. Ou seja, tenho que não houve entrega da quantia que teria sido passada pelo recorrente na Promotoria.

Prosseguindo na análise dos depoimentos, o requerido, ora recorrente, Antonio, assim se manifestou (fls. 100-7, apenso 1):

[...]

Juíza: [...] A pergunta do Doutor é com relação a este trecho da contestação que diz isso, “a tão-só entabulação de uma conversa para se ver livre de achaque de um perturbado mental com passado de violência e agressão era circunstância que não estava a lhe exigir comportamento diverso, não merecendo qualquer censura, muito menos seu comportamento está a merecer a acusação de culpa, em qualquer de suas modalidades” o senhor chegou a falar alguma vez para os seus advogados que teria conversado com ele, que teria tentado se livrar dessa pessoa porque ela era perturbada?

Requerido: Sim, eu falei, que ele tava me aporrinhando, como diz o ditado, e aí não tinha como sair dele aí veio uma desculpa, foi quando eu liguei e mandei o rapaz sair atrás e ele saiu atrás do Victor esse e cancelou a [...] cancelou o dinheiro.

Juíza: Como cancelou o dinheiro?

Requerido: O Pi saiu atrás de carro e chegou primeiro que o Victor lá na Rose.

Juíza: Quem é o Pi?

Requerido: É um testemunho que vai ser ouvido.

Juíza: Como é o nome dele, sabe o nome dele?

Requerido: Marco Antônio Coimbra.

Juíza: O que o senhor quis dizer com esse “cancelou o dinheiro”?

Requerido: Assim, o cara tava me chateando tanto, me agarrando sabe, agindo com força que eu disse pra ele “ta, só um pouquinho” aí eu liguei pra Rose, a Rose [...] “Rose, dá R\$ 40,00 pra ele” e mandei o Pi logo atrás e fui lá e cancelei com a Rose.

Juíza: Cancelou esse “dar R\$ 40,00”?

Requerido: Isso.

Juíza: E por que ele estava lhe aporrinhando, que nem o senhor fala?

Requerido: Sei lá, com o intuito de gravar, mandou o Conceição.

Juíza: O senhor acha que ele estava atrás do senhor fazendo [...] incomodando para [...]

Requerido: Para obter uma gravação a favor da outra coligação.

Juíza: E esse aporrinhar que o senhor fala, o que ele ficava falando para o senhor, o que ele pedia, o que ele falava?

Requerido: Que ele ficou aporrinhando?

Juíza: Isso.

Requerido: Um monte de conversa, me agarrando pela mão assim, e eu tava cercado de pessoas, na época da campanha é difícil, aí eu tive que sair. [...]

Marco Antônio, ouvido como informante, porquanto filiado ao PP, declarou (fls. 125-33, apenso 1):

[...] **Juíza:** O senhor chegou a escutar a conversa deles?

Testemunha: Parte da conversa eu escutei.

Juíza: Qual foi a parte que o senhor escutou?

Testemunha: Que ele pedia dinheiro, tava pedindo dinheiro pro Antonio, bastante nervoso pedindo dinheiro pro Antonio, essa foi uma das partes, até que eu acionei a presença dele lá, porque eu sabia que ele era adversário “o que tu ta fazendo aqui? Por que tu não acompanha o teu irmão que é candidato a vereador?” do outro partido, no caso do PTB, aí ele ficou todo errado, não sabia o que falava e apertava muito o Antonio, precisava de um dinheiro pra pagar alguma coisa que ele tinha comprado, eu não me lembro o que era.

Juíza: Era alguma coisa a ver com aliança para noivado?

Testemunha: Era, é, parece que era alguma coisa assim, falava em aliança, falava em aliança. [...]

Analisando os dois depoimentos acima transcritos, entendo que foi Paulo Victor quem, insistentemente, pediu dinheiro a Antonio, e não este quem o ofereceu com a intenção de obter voto. Tenho que Paulo agiu dessa forma para induzir Antonio a lhe dar o dinheiro que pedia tão-somente no intuito obter a gravação para fornecer à coligação para a qual trabalhava algum subsídio para ingressar com a presente demanda.

Assim, a meu ver, Antonio não tinha a intenção de obter votos mediante o oferecimento de dinheiro. Foi vítima de uma “armação” por parte de Paulo, que, ligado aos adversários do recorrente, conseguiu, depois de “muita conversa”, fazer com que o outro lhe oferecesse dinheiro. Esta conduta induzida não é passível de ser enquadrada no conceito de captação ilícita de sufrágio. Ela exige ato voluntário do agente, o que, repetindo, não aconteceu no caso em testilha.

Ademais, na própria gravação, Paulo, antes mesmo de falar com Antonio e de ele exigir dinheiro, afirma que, para o cargo de prefeito, iria votar na chapa majoritária composta por Artigas e Antonio. Ora, não há que se falar em compra de voto se, antes da alegada compra, Paulo declarou já ter decidido em quem votaria (degravação das fls. 12-5, apenso 1).

Ocorre que, como é consabido, nenhum candidato a cargo político nega-se a contribuir com seus eleitores. E foi disso que Paulo Victor se aproveitou. Nenhum candidato ou pretenso candidato diz não quando alguém pede dinheiro ou favor, porque sabe ele que, se disser não, perderá o voto daquela pessoa e dos familiares dela, e ainda de outras pessoas. Quando muito, chega a dizer “vamos ver”, mas nunca diz não. E esse cidadão, aproveitando-se da situação,

armou-se de um gravador, procurou o candidato e começou a insistir em receber dinheiro dele em troca de votos. E foi insistindo, e o candidato acabou cedendo, porque, como todo político, raciocina em termos de voto. Se eu estou diante de um cidadão que está me dizendo que vai me trazer tantos votos se eu lhe der R\$ 100,00, então esse eleitor é meu. Portanto, eu não o estou comprando: ele já vai votar em mim. E ainda vai trazer outras pessoas para votar em mim. Não estou comprando voto; estou apenas agradando, em outras palavras.

Foi o que aconteceu aqui. Primeiro Paulo admite que fez isso sozinho, mas fez sozinho porque sabia que estava vendendo votos. Ora, teria legalidade, seria uma coisa honesta se ele, sabendo dessa situação, procurasse o promotor da comarca, o juiz, ou outro partido e dissesse: “Estou sabendo dessa situação, quem sabe a gente faz um trabalho”, aquele que a gente chama de flagrante esperado; “vamos lá, vamos ver se realmente ele oferece a contribuição”, mas ele fez sozinho. Foi lá, insistiu, insistiu, e o candidato deu R\$ 60,00 e prometeu R\$ 40,00 depois. E aí a juíza pergunta: O senhor acha que é desonesto? Por que o senhor fez isso? Paulo respondeu que a eleição tem de ser limpa, ninguém pode comprar votos. E a juíza: Ah, bom, comprar votos é errado, agora, vender o voto, como o senhor fez, não é. Ou seja, agiu exclusivamente para prejudicar o candidato.

E eu chego ainda a mais uma conclusão, depois de examinar com calma: ele queria até leiloar essa gravação; ele não fez a gravação e procurou imediatamente o promotor – naquela época era uma promotora; ele procurou dois advogados, do tipo assim “estou com a gravação, quem é que me dá mais? Estou aqui com uma gravação que vai prejudicar o Antonio”.

Se a intenção dele era honesta, no sentido de “eu quero uma eleição limpa, eu fui preparar um ato, um flagrante de compra de votos numa eleição”, por que não procurou o juiz ou a juíza? Não. Ele procurou advogados, procurou o partido adversário. Ou seja, a intenção dele era armar uma situação para esse candidato, para que depois pudesse ser impugnado. E ainda tem mais, porque a juíza foi incisiva: “Ele disse que precisava”.

Mas ele deixou o dinheiro com a promotora. Ora, se eu estou precisando de dinheiro e vou lá vender o meu voto, eu vou ficar com o dinheiro; eu não vou passar o dinheiro adiante.

Não citei no meu voto – e eu trabalho na área criminal - que existe uma diferença entre flagrante preparado e flagrante esperado. A doutrina e a jurisprudência entendem que o flagrante esperado vale, ou seja, eu sei que está para acontecer um assalto ao banco e vamos lá esperar para ver se realmente vai ocorrer. Se acontece, prende-se. Outra coisa é o flagrante preparado: arma-se toda uma situação - às vezes, acontece na área do tóxico -, para que alguém

escorregue na casca de banana e seja preso, como se tivesse cometido o crime.

É o que aconteceu aqui. Não sei se esse Antônio comprava voto ou não, mas aqui ele não comprou; aqui ele foi induzido pelo cidadão.

A corroborar, esta Corte já decidiu, à unanimidade, nesse sentido em dois casos que guardam semelhanças com o presente: as AIJES de números 138 e 139. Por pertinente, transcrevo trechos dos votos do eminente relator e condutor dos votos, Des. Federal Vilson Darós, que, com propriedade e inteligência, afirmou:

Examinando o conteúdo da gravação inserta no DVD da fl. 04, elemento de prova material da imputação descrita no fato 01, bem como a prova oral, que ampara ambas as acusações, verifica-se que os fatos não se enquadram no tipo descrito no precitado art. 41-A [...]. Pois bem, no fato 01 descrito na inicial, alega-se que a recorrente, com o fim de obter o voto das eleitoras Eliane Helena Machado e Elenice (irmã de Eliane), entregou-lhes 02 (dois) vales-combustível que viabilizariam o abastecimento de veículos em postos da rede Di Trento.

A acusação vem respaldada pela gravação em vídeo acostada aos autos e também pelos depoimentos de Eliane e de Patrícia Basso.

Ressalto que é da própria eleitora Eliane a declaração, colhida perante a Promotoria Eleitoral, de que a gravação foi efetuada de forma premeditada, com o fim de incriminar a candidata.

[...] Pois bem, são estes mesmos elementos de prova que utilizo para afirmar, com total convicção, a inadequação do fato ao tipo descrito no art. 41-A.

[...] É claro que o objetivo de uma campanha política é amealhar eleitores. Disto não há dúvidas. Nenhum cidadão candidata-se a uma eleição e investe em propaganda eleitoral desviado do seu principal objetivo, que é o de conquistar o voto do eleitor para enfim se eleger. Há que se analisar o vídeo juntado aos autos dentro do contexto de uma campanha política acirrada, disputada por vários adversários, na qual nem sempre vence aquele que tiver a melhor proposta ou as metas mais palpáveis, mas sim o melhor articulador, o que melhor souber transmitir carisma e confiança em função de seu marketing pessoal.

Não há nenhum absurdo em uma candidata à vereança questionar, a uma suposta apoiadora de sua campanha, quantos votos se propõe a arrecadar com o seu engajamento político. Afinal de contas, de nada adiantaria a um candidato o auxílio ou apoio de quem não tenha capacidade para captar eleitores a fim de garantir-lhe uma maior abrangência de eleitorado.

E com estes olhos fui atentamente assistindo ao vídeo filma-

do, na câmera que estava escondida, com o fim de incriminar a candidata, e surpreendeu-me quando, por iniciativa da eleitora Elenice, irmã de Eliane, o rumo da conversa descamba do tema propostas de campanha, pois a eleitora pede “ajuda” para angariar mais votos.

[...] Porém, por provocação da interlocutora, especificamente no momento em que é pedida a ajuda da candidata, a conversa passa a tratar a respeito da contraprestação, da retribuição de bem ou vantagem em razão do auxílio na campanha.

Auxílio, e não voto. À candidata não interessava a compra do voto da eleitora, pois, antes de Elenice induzir o rumo do assunto a uma aparente captação ilícita do sufrágio, já havia afirmado: “Bom, eu vou ser bem sincera, eu vou votar em ti”. Ora, este voto já estava garantido, mesmo antes das tratativas acerca do vale-combustível. Daí é que a eleitora, numa espécie de oferta de serviço de angariamento de mais votos, que não o seu, pede “Mas eu também preciso de ajuda né, e daí eu te consigo mais votos [...]”, ao que responde a candidata que pode conseguir, como ajuda, o vale-combustível. Não vejo, neste cenário, como se afirmar que o vale foi dado em troca do voto da eleitora.

[...] O vale, como se verifica, foi pedido, requerido pelas supostas apoiadoras da campanha. Ele não foi oferecido por iniciativa da candidata, que inclusive ponderou quantos veículos seriam utilizados pelas pretendentes a cabo eleitoral. [...] ⁷

Examinando o conteúdo da gravação inserta no DVD da fl. 117, bem como a prova oral que ampara ambas as acusações, verifica-se que os fatos não se enquadram no tipo descrito no precitado art. 41-A [...]

Pois bem, no fato descrito na representação, alega-se que o recorrente, com o fim de obter-lhes o voto, entregou às eleitoras Eliane Helena Machado e Patrícia Basso a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A acusação vem respaldada pela gravação em vídeo acostada aos autos e também pelos depoimentos de Eliane e de Patrícia Basso.

Ressalto que é da própria eleitora Eliane a declaração, colhida perante a Promotoria Eleitoral, que serviu de embasamento tanto para este feito quanto para o processo contra a candidata Rosângela Santos, de que a gravação foi efetuada de forma premeditada, com o fim de acusar o candidato. [...] “Ficaram sabendo da própria Rose que Airton Ló também estava comprando votos. Foram a procura deste candidato, que após contato telefônico, o candidato veio ao encontro

⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 138. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 03.03.09. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propositura com fundamento nos artigos 41-A da Lei n. 9.504/97 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Procedência. Preliminares prejudicadas. Não configurada, pela prova carreada aos autos, a alegada captação ilícita de sufrágio. Ausência, por parte da recorrente, da intenção de obter votos mediante o fornecimento de vantagens. Provimento. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.33, p.1, 06 mar. 2009.

das de-poentes em frente ao museu. Entraram em sua camioneta e após conversa que também foi gravada receberam R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ontem tiveram outro encontro com o candidato Airton Ló, que entregou outros R\$ 100,00 (cem reais) como haviam combinado inicialmente, porém, esta entrega não conseguiram filmar. As filmagens foram feitas com equipamento emprestado por Gilmar Berté, candidato este que as depoentes contataram previamente e contaram sobre o que estava acontecendo" (referindo-se às informações de corrupção eleitoral que existiam na cidade – fl. 02).

[...] Pois bem, são esses mesmos elementos de prova que utilizo para afirmar, com total convicção, a inadequação do fato ao tipo descrito no art. 41-A.

[...] É claro que o objetivo de uma campanha política é amealhar eleitores. Disso não há dúvidas. Nenhum cidadão se candidata a uma eleição e investe em propaganda eleitoral desviado do seu principal objetivo, que é o de conquistar o voto do eleitor para, enfim, se eleger. Há que se analisar o vídeo juntado aos autos, dentro do contexto de uma campanha política acirrada, disputada por vários adversários, na qual nem sempre vence aquele que tiver a melhor proposta ou as metas mais palpáveis, mas sim o melhor articulador, o que melhor souber transmitir carisma e confiança, em função de seu marketing pessoal.

Não há nenhum absurdo em um candidato à vereança questionar a uma suposta apoiadora de sua campanha quantos votos se propõe a arrecadar com o seu engajamento político. Afinal de contas, de nada adiantaria a um candidato o auxílio ou apoio de quem não tenha capacidade para captar eleitores a fim de garantir-lhe uma maior abrangência de eleitorado.

Assisti atentamente ao vídeo filmado na câmera que estava escondida com o fim de incriminar o candidato, e o que se percebe é que a conversa sobre os votos começa por iniciativa da eleitora Eliane, quando se coloca à disposição para "arrumar" uns votos (fl. 05v), pedindo em seguida uma ajuda ao candidato Airton, o que é reforçado por Patrícia Basso, que referiu conseguir "uns votos garantidos, com número do título, seção e tudo [...]".

Como se observa, a conversa travada entre o candidato e as eleitoras trata da contraprestação, da retribuição de bem ou vantagem em razão do auxílio na campanha.

[...] O dinheiro oferecido, como se verifica, foi pedido, requerido pelas supostas apoiadoras da campanha. Ele não foi oferecido por iniciativa do candidato, que inclusive ponderou quanto ao valor, ao que lhe foi garantido conseguirem mais de dez votos.

Daí por que concluo, com total certeza, que esse fato não caracteriza a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei das Eleições, merecendo, em função disso, ser provido o presente recurso, para o fim de afastar a condenação imposta na sentença vergastada. [...] ⁸

⁸ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 139. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 26.03.09. Recurso. Decisão que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições). Gravação premeditada por supostos apoiadores políticos, com a finalidade de acusar candidato

Com essas considerações, divirjo em parte do voto do relator, para o fim de dar provimento integral ao recurso também no que se refere a Antonio, afastando as penas de multa e cassação de seu registro.

Dr. Artur dos Santos Almeida:

Embora acompanhe o raciocínio do Des. Sylvio, entendendo da mesma forma, vejo, nessa hipótese, torpeza bilateral, e por essa razão acompanho o eminente relator, pedindo vênias ao Des. Sylvio.

(Demais juízes acompanham o voto divergente.)

DECISÃO

À unanimidade, acolheram o pedido de desistência da preliminar de cerceamento de defesa e deram provimento ao recurso, afastando todas as penas impostas a Artigas Teixeira da Silveira e Coligação Unidos para Encruzilhada Seguir Crescendo, assim como a pena de inelegibilidade imposta a Antonio Carlos Rodrigues de Souza; e, por maioria, vencidos o relator e o Dr. Artur, também afastaram as penas de multa e cassação do registro de Antonio Carlos.

por compra de votos. Preliminares de nulidade superadas, em face da aplicação subsidiária do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Tratativas de compensação financeira por serviços prestados no angariamento de votos por cabo eleitoral. Conduta que não se enquadra no disposto no art. 41-A da Lei das Eleições, sancionatória da captação quando o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Provimento. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.48, p.1, 31 mar. 2009.

PROCESSO AIJE 55**PROCEDÊNCIA: TIRADENTES DO SUL****RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE SOCIAL TRABALHISTA,
PAULO GILCEU SATTTLER E ALCEU DIEL****RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO – TIRADENTES DO SUL PARA
TODOS**

Recurso. Decisão que julgou procedente pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, declarando a inelegibilidade dos candidatos eleitos e a cassação dos seus registros.

Preliminar de nulidade da sentença afastada. É no momento da defesa, segundo o trâmite da Lei Complementar n. 64/90, que deve ser apresentado o rol de testemunhas. Requerimentos posteriores, além de intempestivos, precisam ser devidamente fundamentados para lograr deferimento. Ao magistrado cabe analisar a conveniência da produção das provas solicitadas, privilegiando as essenciais para o esclarecimento dos fatos.

Reiterada utilização – mesmo após distribuição de feito e citação das partes – de emissora de rádio estrangeira para divulgação, em município sem propaganda eleitoral gratuita, de mensagens de caráter promocional a um dos candidatos e depreciativa ao adversário. Conduta provada nos autos e que afronta ao escopo da legislação eleitoral brasileira pelo uso indevido dos meios de comunicação social, caracterizando-se como forma de abuso de poder, sujeita às sanções pertinentes, estabelecidas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Irrefutável a ciência dos recorrentes acerca da propaganda e o benefício que obtiveram com o ilícito. Conjunto de fatos que determinou a quebra de isonomia no pleito com eficácia para influir no resultado da eleição.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitada preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Dra. Lúcia Liebling Kopittke, Desembargador Federal Vilson Darós, Drs. Ana Beatriz Iser e Jorge Alberto Zugno, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2009.

Dr. Artur dos Santos e Almeida,
relator substituto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE SOCIAL TRABALHISTA (PTB - PDT - PSDB), PAULO GILCEU SATTTLER e ALCEU DIEL, candidatos não eleitos a prefeito e vice-prefeito do Município de Tiradentes do Sul nas eleições 2008, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 86ª Zona – Três Passos, que julgou procedente a representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO - TIRADENTES DO SUL PARA TODOS (PP - PMDB - PT - PSB), para declarar a inelegibilidade dos candidatos Paulo Gilceu Sattler e Alceu Diel e do radialista Carlos Pereira de Oliveira para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 2008, bem como a cassação do registro dos referidos candidatos, que foram beneficiados pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

De acordo com a inicial:

[...] os fatos questionados dizem com a veiculação de propaganda eleitoral e ofensas morais na Rádio FM Sucesso (99.5), da localidade de *El Soberbio*, Argentina, cujo sinal alcança o território brasileiro, com imensa audiência e propaganda comercial de empresas brasileiras, onde a frente representada utiliza espaço reservado a determinado programa, transmitido às sextas feiras na parte da manhã (8:30 às 11:00hs), e coordenado pelo músico e dono da Banda Carisma do Alto Uruguai, Sr. CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, vulgo “Carlinhos”.

Entendendo configurado o abuso de poder político e de autoridade, a coligação autora requereu a procedência da representação, com a declaração de inelegibilidade dos representados e cassação do registro dos candidatos, bem como a responsabilização penal do radialista Carlos Pereira de Oliveira, por se utilizar de rádio internacional com o objetivo de promover candidatos brasileiros e exercício ilegal da profissão, por não possuir habilitação para exercê-la. Juntou texto com a degravação do programa de rádio da Argentina e procuração (fls. 02-07).

Os representados contestaram, afirmando que nunca solicitaram ou autorizaram qualquer manifestação pública em relação a suas candidaturas, muito menos em emissoras de rádio estrangeiras. Aduziram que a prova trazida aos autos é caso isolado, que foge ao controle dos partidos e dos próprios candidatos. Requereram a total improcedência da representação (fls. 11-15).

O representado Carlos Pereira de Oliveira deixou fluir *in albis* o prazo para apresentação de resposta (fl. 26).

Após notificadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, a Coligação Frente Social Trabalhista respondeu, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, as quais seriam oportunamente arroladas (fls. 52-54 e 68). O pedido foi indeferido pelo juízo singular, tendo em vista que a coligação não apresentou rol de testemunhas, o que deveria ter sido feito por ocasião da defesa, além do que, não houve qualquer justificativa para o pedido. Nessa oportunidade, a magistrada *a quo* declarou encerrada a instrução (fl. 70v).

As partes apresentaram alegações finais às fls. 73-75 e 76-80.

Sobreveio sentença, em que a magistrada decisora entendeu comprovado nos autos o favorecimento indevido dos candidatos pela propaganda veiculada pelo radialista Carlos Pereira de Oliveira, com a ciência daqueles, de modo a influir na vontade do eleitor e a alterar o resultado das eleições. Por essa razão, acolheu a representação, declarando a inelegibilidade dos candidatos Paulo Gilceu Sattler e Alceu Diel e do radialista Carlos Pereira de Oliveira para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 2008, bem como a cassação do registro dos referidos candidatos, que foram beneficiados pela interferência do poder econômico e pelo desvio/abuso do poder de autoridade. Ao final, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para eventual instauração de processo disciplinar e processo-crime (fls. 82-87).

Inconformados com a decisão, a Coligação Frente Social Trabalhista, Paulo Gilceu Sattler e Alceu Diel dela recorreram, suscitando preliminarmente a nulidade da sentença em função da negativa de coleta de prova oral. No mérito,

requereram a reforma do *decisum*, tendo em vista que o que houve foi a difusão de notícias, sem conotação eleitoral e sem qualquer potencialidade lesiva à igualdade do processo eleitoral (fls. 93-97).

Com as contrarrazões (fls. 102-105), os autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 117-120).

É o breve relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Nulidade da sentença

Suscitam os recorrentes a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, configurado pelo indeferimento da produção de prova testemunhal.

Razão não lhes assiste, entretanto.

Conforme se observa do despacho da fl. 52, a douta magistrada oportunizou às partes que se pronunciassem acerca do interesse na produção de outras provas. Respondeu a Coligação Frente Social Trabalhista, requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, as quais seriam oportunamente arroladas. O pedido foi indeferido pelo juízo singular, tendo em vista que a coligação não apresentou rol de testemunhas, o que deveria ter sido feito por ocasião da defesa, além do que, não houve qualquer justificativa para o pedido, “não verificando que espécie de prova poderia ser trazida com suas oitivas de forma a influir na decisão de mérito”.

Não merece qualquer reparo o *decisum* da douta magistrada. O artigo 22 da LC n. 64/90 estabelece procedimento próprio, atinente à ação de investigação judicial eleitoral. Esse dispositivo estabelece de forma expressa que a apresentação do rol de testemunhas se dará na inicial e na defesa, não sendo admitida sua apresentação em outro momento processual.

Ademais, como bem ressaltou o digno representante do Ministério Público Eleitoral:

[...] salienta-se caber ao magistrado analisar a conveniência da pro-

dução de provas requeridas ao longo da instrução, deferindo aquelas que se mostrarem essenciais para o esclarecimento dos fatos arguidos, até mesmo para preservar a celeridade imposta nos procedimentos eleitorais.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes decisões:

Agravo. Conhecimento. Provimento. Recurso Especial. Réplica. Rol de testemunhas. AIJE. Rito. Art. 22. Lei n. 64/90. Descumprimento. Provimento. - Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado. - A aplicação do art. 130 do Código de Processo Civil atende à celeridade processual. O rito já cêlere como o da Lei Complementar n. 64/90, pela sua especialidade, é o que deve ser cumprido. - Agravo de instrumento transformado em recurso especial. Provimento deste para se aplicar, exclusivamente, o art. 22 da LC n. 64/90.¹

Recurso Inominado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. O deferimento da ouvida de testemunha referida depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, bem como da necessidade dessa prova. Recurso conhecido, mas improvido. Decisão unânime.²

Por essas razões, rejeito a preliminar.

Mérito

Os autos versam sobre alegada prática de abuso do poder econômico, político e de autoridade, bem como uso indevido de meio de comunicação social, caracterizado pela utilização de emissora de rádio da localidade de *E/ Soberbio*, Argentina, cujo sinal alcança o território brasileiro, especialmente o Município de Tiradentes do Sul, para veiculação de propaganda eleitoral em favor dos candidatos representados e ataques políticos à candidatura de seus opositores, sob a coordenação do músico e locutor Carlos Pereira de Oliveira.

A propaganda eleitoral em rádio e televisão é regrada pela Lei n. 9.504/97,

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 26.148. Rel. Min. José Augusto Delgado. 18.05.06. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.110, 23 ago. 2006. Seção 1.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 11.022. Rel. Dr. Francisco das Chagas Fernandes. 17.03.03. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Fortaleza, CE, v.66, p.166, 04 abr. 2003.

que estabelece no art. 44 que “a propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga”.

De seu turno, dispõe o inciso III do art. 45 do mesmo diploma legal que:

[...] a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

No caso vertente, restou consignado nos autos, tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pela magistrada sentenciante, que o Município de Tiradentes do Sul não conta com estações de rádio e televisão local, não havendo, portanto, propaganda eleitoral gratuita nesses meios de comunicação, nos termos definidos pela lei eleitoral.

No entanto, o radialista Carlos Pereira de Oliveira, amigo e apoiador da campanha eleitoral dos representados e ora recorrentes, Paulo Gilceu Sattler e Alceu Diel, utilizando-se do espaço reservado ao seu programa, transmitido todas as sextas-feiras das 8h30min às 11h, na estação de rádio argentina FM Sucesso, da localidade de *El Soberbio*, passou a divulgar a candidatura e a realizar verdadeira campanha eleitoral em favor dos representados, bem como a denegrir a imagem de seus adversários, com manifesto proveito eleitoral e quebra do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Conforme consta dos autos, tal conduta ocorreu de forma reiterada, e permaneceu, inclusive, após a distribuição deste feito e citação das partes.

Como prova do alegado, foram juntados aos autos dois CDs, um com a gravação do programa de rádio apresentado pelo representado Carlos Pereira de Oliveira nos dias 8 e 15 de agosto de 2008 (fl. 114), e outro contendo o programas veiculados após a tramitação do feito, em 6 e 20 de setembro de 2008. Além disso, foram juntadas 3 fitas cassetes com gravações destes programas (fls. 114-115).

A gravação do discurso proferido pelo locutor Carlos Pereira em 8 de agosto foi juntada à fl. 6, cujo conteúdo passo a reproduzir, salientando que após o texto é veiculado o *jingle* de campanha dos candidatos representados:

[...] Vamos pra política né? Realmente, eu não ganho nada, realmente, eu não to ganhando nenhum pila, a gente tá fazendo por conta minha, nem os políticos não sabem, [...] aí o [...] assunto né! Das

propagandas, [...] diz que é proibido no Brasil, mas eu não tenho nada a ver com o pessoal de lá, a nossa Rádio é aqui na Argentina, é outro país, eles não tão sabendo nada, os candidatos políticos nem tão sabendo, né! que eu tô fazendo propaganda pra eles, é por amizade, eu faço de coração, pro meu amigo Alceu Diel e meu amigo Paulinho [...].

[...] É como irmão da gente, [...] eu me criei jogando campeonatos, campeonato de futebol de salão, futebol sete, campeonatos amadores aí, e ele é um amigo da gente que vocês conhecem, [...] você aí do Brasil e vc aí da Argentina [...].

Com certeza, ele tem experiência, realmente, foi vereador já né [...] realmente, enquanto o outro candidato não foi nada né [...], apenas um professorzinho aí, de segunda divisão, como diz o meu amigo xorito, [...] professorzinho de segunda divisão [...], não teve passagem pela política, não tem experiência nenhuma né [...].

[...] Um cara do Brasil me ligou agora falando das estradas [...] que tão ruim [...] e dizendo que agora tão botando as patrôlas rodar, só agora [...] tô pouco me lixando pro cara que ligou aí, realmente, tão trabalhando, não deu pra arrumar todas as estradas durante os quatro anos [...] vão arrumar todas essas estradas aí no Brasil, [...] no Município de Tiradentes do Sul [...].

[...] Pra no dia cinco de outubro, o povo vai ganhar novamente, com certeza, [...] quando eu gravo uma canção, eu gravo com o coração, [...] eu ganhei com (outro município), [...] ganhei aqui na Argentina, e vou ganhar aí no Brasil com o Paulinho e Alceu [...] e não tem nada a ver, vamo matar a pau [...].

O programa em questão é veiculado na emissora de radiofusão argentina FM Sucesso (99.5), da localidade de *El Soberbio*, cujo sinal alcança o território brasileiro, sendo transmitido às sextas-feiras, na parte da manhã, das 8h30 às 11h, e coordenado pelo músico e dono da Banda Carisma do Alto Uruguai, Carlos Pereira de Oliveira, vulgo “Carlinhos”. Os representantes afirmam inclusive, que o referido apresentador circulava, pouco antes da tramitação do feito, no carro de som da coligação representada, além de estar na coordenação da campanha dos candidatos Paulo Gilceu e Alceu Diel (fl. 36). Tais alegações não foram contestadas pela defesa.

Chama atenção o fato de que a veracidade do conteúdo do programa não foi questionada, tampouco a participação do locutor na campanha dos representados. Tal fato, portanto incontroverso nos autos, é corroborado ainda pela manifestação do Ministério Público Eleitoral da 86ª Zona, que referiu, à fl. 59:

Embora não constante nestes autos, cabe citar, por conheci-

mento profissional deste órgão e desse MM. Juízo, que quarta-feira desta semana foi realizada audiência preliminar no JECrim, na qual constava como suposto autor do fato o irmão do ora representado CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, cujo registro de ocorrência noticiava agressão de correligionário da coligação ora representante pelo fato de estar fazendo propaganda política eleitoral em frente à residência daquele.

Embora o fato das agressões mereça investigação, comprova, ao menos, o envolvimento do representado Carlos e seus familiares na campanha política de PAULO GILCEU SATTler e ALCEU DIEL, tornando-se mais um elemento de convicção a embasar a procedência desta representação.

Em suas razões, os recorrentes limitam-se a afirmar que os programas impugnados restringiram-se “tão somente à difusão de notícias referentes a ambas as coligações concorrentes”. Alegaram, ainda, que “houve tratamento isonômico a ambas as candidaturas”, pois a referida rádio foi utilizada por todos os candidatos durante o período de campanha. Conclui a peça recursal, sustentando que há “evidente exagero na análise da agremiação autora, que interpreta notícias jornalísticas como propaganda eleitoral”.

Sem razão.

Por certo que as emissoras de rádio e televisão, no período de que trata o art. 45 da Lei n. 9.504/97, podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que essas divulgações possuam caráter meramente informativo.

Todavia, no caso em análise, resta por demais evidente a utilização indevida do programa de rádio argentino, com o objetivo não só de propagar a candidatura dos recorrentes no Brasil, como também de denegrir a candidatura adversária, o que é expressamente vedado pela Res. 22.718/08³ do c. TSE, que dispõe, no capítulo que trata da programação normal e do noticiário no rádio e na televisão, mais especificamente nos incisos III e IV do art. 21, que:

Art. 21 - A partir de 1º de julho de 2008, é **vedado às emissoras de rádio e televisão**, em sua programação normal e noticiário (Lei n. 9.504/97, art. 45, *caput*): III - veicular propaganda política ou difun-

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 121. Resolução n. 22.718. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.32, 07 mar. 2008. Seção 1.

dir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes (Lei n. 9.504/97, art. 45, III); IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação (Lei n. 9.504/97, art. 45, IV). (Grifo do autor.)

Como se percebe do texto degravado (fl. 06), o locutor e também articulador da campanha dos candidatos, “Carlinhos”, utilizou indevidamente o seu programa de rádio na Argentina, dirigido à audiência brasileira. O apresentador inicia dizendo que vai falar de política, que lá pode porque é na Argentina, outro país que não o Brasil. Afirma que não está ganhando nada com isso, que os políticos beneficiados não sabem da propaganda, que está fazendo por amizade, por coração, para os amigos Paulinho e Alceu Diel, com os quais jogava campeonatos de futebol desde criança.

À medida que exalta a candidatura dos recorrentes, afirmando que ambos possuem experiência, sendo que um deles já foi vereador, o apresentador tenta denegrir a imagem do candidato adversário, rotulando-o de “professorzinho de segunda divisão”.

Por certo que o cenário dos autos mostra uma conduta ilegal e reiterada, de utilizar, indevidamente e de forma astuciosa, um importante meio de comunicação social, de grande influência e largo alcance, porquanto emitido da Argentina com captação por emissora de rádio brasileira, sem qualquer propósito de noticiar, mas apenas de alavancar a candidatura dos investigados, configurando, em função disso, o abuso dos meios de comunicação, previsto no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, *in verbis*:

Art. 22 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, **ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político [...]. (Grifo do autor.)

O uso indevido dos meios de comunicação social, o qual constitui forma de abuso de poder, misto de poder econômico e poder político, é ilícito previsto no artigo acima transcrito, que acarreta, aos representados e a quantos hajam contribuído para a prática do ato, a sanção prevista no inciso XIV do mesmo artigo, que transcrevo:

Art. 22 [...]

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Caracterizado, portanto, no presente caso, o uso indevido do meio de comunicação, ressaltando, ainda, a forma censurável e ardilosa a que recorreram os representados para burlar a ausência de propaganda eleitoral em rádio no Município de Tiradentes do Sul, lançando mão da rádio argentina para criticar a candidatura adversária e alavancar sua campanha eleitoral, com a veiculação inclusive de seu *jingle* de campanha.

Em relação à responsabilidade subjetiva dos candidatos, deve-se aferi-la com base na prova de sua participação ou anuência para com a prática do abuso. No caso em tela, restou inequívoca a ciência dos recorrentes acerca da propaganda realizada, conforme referido no bemlançado parecer ministerial (fl. 119):

Também, não há falar em desconhecimento por parte da coligação e seus candidatos, haja vista o apresentador da rádio residir no município de Tiradentes do Sul, ter vínculo de amizade com os representados e, ainda, ter sido flagrado em intensa campanha em favor destes, em solo brasileiro. Até porque consta veiculação do programa nos dias 06 e 20 de setembro. Caso, efetivamente, os candidatos não tivessem conhecimento, por ocasião da primeira divulgação, tiveram tempo suficiente para impedir a repetição do programa, em data posterior, o que não fizeram.

Atentando para estas circunstâncias, presente a plena ciência pelos representados da realização de propaganda, bem como da veiculação da música da sua campanha eleitoral, em benefício de suas candidaturas. Existiu, a todo efeito, se não uma conduta comissiva, uma omissão significativa de concordância tácita com o ilícito, diante do proveito eleitoral auferido.

O colendo TSE, no julgamento do Recurso Ordinário n. 1.537⁴, adotou a mesma postura, conforme se observa da leitura do seguinte trecho do voto do Min. Relator Felix Fischer:

[...] o assentimento me parece ser tácito, porque, se as vinhetas eram veiculadas em diversos momentos naquela emissora de TV e lá é a base eleitoral do representado, então, evidentemente, ele não podia desconhecer. Ele, simplesmente, recolheu aquele benefício à sua candidatura, a título de propaganda subliminar.

Impossível não reconhecer que o candidato a prefeito, PAULO GILCEU SATTLER, e seu vice, ALCEU DIEL, beneficiaram-se, conjuntamente, com a prática dos atos proibidos por lei.

De mais a mais, para a procedência de ação de investigação judicial, não há necessidade de que os candidatos tenham pessoalmente participado do ato abusivo, se dele se beneficiaram. Com esse raciocínio, o seguinte julgado oriundo da jurisprudência do c. TSE:

Recurso Ordinário. Eleição 2006. Procedência. Representação. Investigação judicial. Abuso de Poder Econômico. Distribuição. Sopão. Po-

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.537. Rel. Min. Felix Fischer. 19.08.08. Recurso Ordinário. Eleição 2006. Deputado Federal. Uso indevido de meios de comunicação social. Caracterização. Potencialidade da conduta. Provimento. 1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito. 2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou TV). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.06.00. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado. 3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições). 4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 03.05.05; RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.09.04; RO n. 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 04.03.05). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes a quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos. 5. "Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito" (RO n. 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.04.07). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa *in re ipsa*. 6. Recurso ordinário provido para

pulação carente. Candidato. Reeleição. Deputado Estadual. Cassação. Registro. Declaração. Inelegibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. - **Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.** - Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito. - Recurso a que se nega provimento.⁵ (Grifo do autor.)

Portanto, no caso concreto, em que se apura a prática de uso indevido dos meios de comunicação, avulta o benefício que do fato ilícito advenha aos candidatos, considerando-se possuírem os fatos narrados potencialidade para atingir o equilíbrio entre os concorrentes ao pleito de Tiradentes do Sul.

Neste norte, ressalte-se que, na linha da jurisprudência consolidada do c. TSE, em se tratando de abuso de poder relativo ao uso indevido dos meios de comunicação social, afere-se a potencialidade de influência na legitimidade das eleições, não apenas sob a ótica da manipulação da opinião pública, mas também pela capacidade ou probabilidade de os atos impugnados macularem a isonomia entre os candidatos, isto é, de o fato desequilibrar a disputa eleitoral.⁶

Colho, ainda, no voto proferido pelo Min. Felix Fischer no Recurso Ordinário n. 1.537⁷, trecho pertinente à matéria:

Nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal, para os efeitos perseguidos pelo recorrente (inelegibilidade do recorrido), **o benefício à candidatura**, por meio do uso indevido de meios de comunicação social, cobra a verificação de sua potencialidade para macular o

declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.14, 29 ago. 2008. Seção 1.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.350. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 10.04.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.224, 20 abr. 2007. Seção 1.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.035. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 15.05.07. Agravo Regimental. Recurso Especial. Abuso do Poder Econômico. Inelegibilidade. Prefeito. Potencialidade. Configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito. 2. A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes. 3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova. É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.340, 29 jun. 2007. Seção 1.

⁷ *Op. Cit.*

resultado das urnas ou prejudicar a lisura das eleições (AG 6643/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 11.12.06; RO n. 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 04.03.05, RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.09.04).

[...]

Entretanto, não me limito a esse critério (resultado das eleições nos municípios mencionados), no intuito de determinar a potencialidade da conduta.

Tenho a convicção de que o uso indevido dos meios de comunicação social é coibido porquanto constitui **conduta ilícita suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral, tornando ilegítimo o mandato assim obtido. A potencialidade de comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito revela-se quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos.**

O bem jurídico tutelado é, portanto, o equilíbrio na disputa eleitoral, devendo ser conferido pelos meios de comunicação social (com exceção do horário eleitoral gratuito), igual tratamento aos iguais, *in casu*, todos os candidatos nas eleições 2006 para o cargo objeto daquela confrontação cívica. (Grifos do autor.)

No referido julgamento, conforme destaca o ministro relator, para o juízo de procedência da investigação judicial deve ser sopesada a necessária lisura do processo eleitoral, que se revela, entre outras circunstâncias, no tratamento isonômico entre os candidatos. Neste prisma, inegável a quebra da igualdade na disputa entre os dois candidatos às eleições majoritárias de Tiradentes do Sul, conforme consignado na sentença (fl. 86):

Com efeito, o Município de Tiradentes do Sul não conta com rede de TV, jornal nem rádio local. A propaganda de rua é o principal meio de campanha dos candidatos. Ora, o alcance da propaganda divulgada em rádio, a qualquer hora do dia, sem que os candidatos da coligação representante possam se manifestar em igualdade de condições e sequer exercer o direito de resposta, gera desequilíbrio significativo na disputa para o pleito eleitoral.

A quebra da isonomia entre os candidatos revela-se justamente na impossibilidade de seus opositores rebaterem as críticas realizadas durante o programa, ou realizar a campanha eleitoral na mesma emissora da rádio argentina, porquanto prática vedada pelo *caput* do art. 22 da LC 64/90.

Desimporta a alegação defensiva de que os demais candidatos também teriam realizado propaganda na emissora de rádio argentina. A uma, porque tal afirmação foi utilizada mais a título de emulação do que para contra-arrazoar o objeto da presente investigação judicial. A duas, porque o argumento não exime os candidatos de arcarem com as consequências do desequilíbrio que causaram ao processo eleitoral.

O fato é que a propaganda realizada na emissora argentina teve potencial para influir no resultado da eleição de Tiradentes do Sul, diante da manifesta e inegável quebra da isonomia entre os candidatos, da desigualdade na disputa aos cargos públicos. Alicerço essa conclusão nos julgados do c. TSE que entendem pela desnecessidade de prova do nexo de causalidade entre o fato ilícito e o resultado do pleito. Não há como se considerar a diferença de votos para aferir a potencialidade da corrupção para influenciar no resultado das eleições, se o fato daria ensejo, de qualquer modo, à ação de investigação judicial prevista no art. 22. da LC 64/90, que sujeita os recorridos às sanções de inelegibilidade e de cassação do registro de candidatura.

Configurado, assim, o uso indevido dos meios de comunicação social que, devido às suas proporções, ensejou a potencialidade exigida à espécie (prejuízo potencial à lisura das eleições ou ao equilíbrio do pleito). Essa a jurisprudência do e. TSE, da qual destaco os seguintes precedentes:

[...] 5. Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, **sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito** (RO n. 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.04.07). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa *in re ipsa*.⁸

[...] Para procedência da AIJE é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; **ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame**. [...] ⁹ (Grifos do autor.)

⁸ *Op. Cit.*

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 763. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 03.05.05. Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Arts. 41-A da Lei n. 9.504/97; 1º, I, "h", e 22 da Lei Complementar n. 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência

[...] I – Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, é necessário aferir se o ato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.¹⁰ (Grifo do autor.)

Com essas considerações, entendo deva ser confirmada a sentença que julgou procedente a representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO – TIRADENTES DO SUL PARA TODOS (PP - PMDB - PT - PSB), com a consequente manutenção das penas de declaração da inelegibilidade dos CANDIDATOS PAULO GILCEU SATTLER E ALCEU DIEL e do radialista CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito de 2008, bem como a cassação do registro dos referidos candidatos, que foram beneficiados pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

PELO EXPOSTO, voto, **preliminarmente**, pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença e, no **mérito**, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se hígida a sentença recorrida.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso.

à Lei n. 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado. São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC n. 64/90. Precedentes. A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos. [...]. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.158, 12 ago. 2005. Seção 1.

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 781. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 19.08.04. Recurso Ordinário. Eleição 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do Poder Econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral. Ausência de demonstração de potencialidade. Influência. Eleição. Negado provimento. [...]. II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.163, 24 set. 2004. Seção 1.

PROCESSO P_{ET} 47**PROCEDÊNCIA: PASSO FUNDO****RECORRENTES: JAIME DEBASTIANI E COLIGAÇÃO PSB-PR****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Recurso. Decisão do juízo eleitoral que julgou procedente ação declaratória, anulando votos do recorrente e determinando a diplomação do suplente. Candidato que se encontrava, à época do registro de candidatura, com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, mas obteve deferimento do seu requerimento de registro por apresentar certidão criminal negativa estranha ao seu domicílio eleitoral.

Ocorrência de omissão dolosa da informação acerca da condenação criminal. Não preenchimento de condição de elegibilidade cuja matriz é exclusivamente constitucional (artigo 14, § 3º, II, da Constituição Federal). Erro material que pode ser corrigido a qualquer momento, a teor do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, não se submetendo à eficácia preclusiva. Possibilidade de o indeferimento do registro ocorrer de ofício, uma vez que não contempladas as condições para elegibilidade. Cenário que não permitia a adoção da sistemática eleitoral com o emprego da ação de impugnação de registro, ausente naquele momento informação sobre a certidão inidônea. Adequação da ação declaratória para regularização dos fatos a princípios básicos do Direito Eleitoral e ao resguardo dos interesses do suplente. Inexistente a tentativa do demandado de opor ações revisionais e *habeas corpus*, em face do efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado e da necessidade de preservação da sua *res iudicata*. Eficácia que transcende o registro de candidatura e que permite, a qualquer interessado, comunicar à Mesa da Câmara dos Vereadores a superveniência de condenação de edil, para que se declare a extinção do seu mandato. Inviabilidade, assim, de processo eleitoral viciado desde a origem gerar atos posteriores válidos, tais como a diplomação e a posse. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso de JAIME DEBASTIANI e COLIGAÇÃO PSB-PR, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 24 de março de 2009.

**Desembargador Federal Vilson Darós,
relator.**

RELATÓRIO

Pet 47

Trata-se de recurso interposto por JAIME DEBASTIANI contra sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona – Passo Fundo, que julgou procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, CUMULADA COM AÇÃO CAUTELAR, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, declarando nulos os votos concedidos ao recorrente e determinando a diplomação do suplente José Eurides Alves de Moraes.

O registro de candidatura havia sido deferido pelo juízo *a quo*, consoante sentença da fl. 40.

Posteriormente, veio aos autos do registro de candidatura a informação de que Jaime Debastiani havia sido condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado em 25.04.08, pelo delito do art. 316 do Código Penal (fls. 42 v. e 43).

Diante disso, foi dada vista ao candidato Jaime para se manifestar, o que foi levado a efeito consoante fls. 45/46. Nessa petição, o candidato argumentou que a obtenção da documentação para fins de registro ficou inteiramente sob a responsabilidade dos dirigentes dos partidos que compunham a coligação – PR e PSB. Em relação à informação acerca da condenação criminal, confirmou ser

verdadeira; contudo, disse que tramitam 2 ações revisionais criminais e 2 *habeas corpus* visando a desconstituir os efeitos da sentença condenatória.

Em 13.10.08, o Ministério Público Eleitoral da 33ª Zona ingressou com ação declaratória de nulidade, cumulada com ação cautelar, contra Jaime Debastiani e Coligação PSB/PR, visando, em tutela de urgência, evitar a diplomação do requerido e, em provimento definitivo, a declaração da nulidade dos votos a ele concedidos (fls. 2 a 21).

Consoante decisão das fls. 55 a 60, o magistrado *a quo*, antecipando os efeitos da tutela, negou a diplomação ao candidato Jaime Debastiani, determinando a diplomação, em seu lugar, do candidato José Eurides Alves de Moraes.

Como razões de decidir, o douto julgador asseverou que o registro de candidatura de Jaime apenas foi deferido porque houve omissão dolosa da informação acerca da condenação criminal, e, ainda, com o nítido propósito de induzir a Justiça Eleitoral em erro, o então requerente acostou, como prova do pleno exercício dos direitos políticos, a certidão relativa à Justiça Federal de 1ª Instância da fl. 27, contendo o NADA CONSTA. Contudo, o alcance dessa certidão é circunscrito à Seção Judiciária do Distrito Federal, ou seja, arditosamente deixou de apresentar a certidão da Justiça Federal de seu domicílio.

O requerido apresentou contestação às fls. 62 a 66, aduzindo que, embora exista a condenação criminal transitada em julgado, essa constatação apenas teria ocorrido após sentença de deferimento do pedido. Disse que o meio utilizado pelo *Parquet* – ação declaratória -, não é adequado para atacar sua diplomação, já que não houve impugnação ao registro na época própria, tampouco processo de representação para investigação judicial.

A sentença das fls. 71 a 78 julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade total dos votos concedidos ao candidato Jaime Debastiani, pois à época do próprio requerimento de registro de candidatura, já estava ele com seus direitos políticos suspensos. Em consequência, determinou a diplomação do candidato José Eurides Alves de Moraes.

Irresignado, Jaime Debastiani recorreu, sustentando não ter agido de má-fé, pois qualquer cidadão pode equivocar-se na busca de informações pela internet, que demonstra pela certidão da fl. 68. Disse que não foram observados os mínimos princípios que regem o Código Eleitoral, pois não houve impugnação ao registro de candidatura, incorreu processo de representação para investigação judicial ou ação de impugnação de mandato eletivo. Asseverou que a ação declaratória não é o meio adequado para perseguir a diplomação do recorrente.

Contrarrazões ministeriais às fls. 84/85.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 89 a 108).

RE 62

Trata-se de recurso inominado interposto por JAIME DEBASTIANI e COLIGAÇÃO PSB/PR, contra decisão do Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Passo Fundo que, antecipando os efeitos da tutela em AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, negou a diplomação ao recorrente, determinando, em seu lugar, a do candidato José Eurides Alves de Moraes.

Contrarrazões às fls. 74 e 75.

Mantida a decisão, os autos subiram a esta Corte, opinando, nesta instância, o douto órgão ministerial, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

AC 40

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, ajuizada por JAIME DEBASTIANI, candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Passo Fundo, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso inominado interposto contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Passo Fundo, nos autos da ação declaratória de nulidade, cumulada com ação cautelar, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Narra a inicial que a sentença das fls. 16 a 23 julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade total dos votos concedidos ao candidato Jaime Debastiani, pois, à época do próprio requerimento de registro de candidatura, já estava ele com seus direitos políticos suspensos. Em consequência, determinou a diplomação, em seu lugar, do candidato José Eurides Alves de Moraes.

Argumentou que o procedimento adotado na ação intentada pelo órgão ministerial, além de estar eivado de ilegalidades, não possui previsão legal no ordenamento eleitoral.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso inominado, afastando os efeitos da decisão que negava direito à diplomação ao requerente Jaime Debastiani.

Houve interposição de recurso regimental pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 92 a 97), contra o deferimento de efeito suspensivo ao recurso inominado, ao argumento de inexistir o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que faria incidir a regra do art. 257 do Código Eleitoral.

RCED 23

Trata-se de **recurso contra expedição de diploma**, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra Jaime Debastiani e Partido da República de Passo Fundo, com fulcro no art. 262, I, do Código Eleitoral.

A inicial insurge-se contra a diplomação do vereador eleito Jaime Debastiani, pelo fato de estar ele com seus direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado em 25.04.08 (fls. 2 a 13).

Foi apresentada defesa pelo diplomado Jaime Debastiani (fls. 104 a 118), sustentando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, ou seja, a existência de ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, com escopo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ainda, requereu o sobrestamento do recurso contra expedição de diploma até o final julgamento, com trânsito em julgado das medidas judiciais que buscam a desconstituição da condenação criminal. No mérito, pediu a improcedência do recurso contra expedição de diploma - RCED.

O Partido da República de Passo Fundo ofertou defesa às fls. 121/136, arguindo igualmente, em sede preliminar, a ausência de prova pré-constituída. Requereu o sobrestamento do RCED até o final julgamento, com trânsito em julgado das medidas judiciais que buscam a desconstituição da condenação criminal. Preliminarmente, ainda, disse ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pediu a improcedência do recurso contra expedição de diploma - RCED.

Houve prolação de sentença de procedência do pedido para cassar a diplomação de Jaime Debastiani, determinando, em substituição, a diplomação de José Eurídes Alves de Moraes (fls. 138 a 140).

Jaime Debastiani e o PR de Passo Fundo interpuseram recursos contra essa decisão (fls. 157 a 212). Ofertadas contrarrazões às fls. 213 a 216, subiram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 218 a 228) pela nulidade da sentença das fls. 138 a 140, ante a incompetência absoluta do juízo prolator, e opinou pelo indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, forte no art. 267, I, do CPC, em face do descabimento do recurso contra a expedição de diploma em hipóteses de condição de elegibilidade. Acaso superada a preliminar de indeferimento da inicial, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do PR de Passo Fundo, rejeição da prefacial de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pelo provimento do recurso contra expedição de diploma. Requereu o julgamento conjunto com a PET 47, o RE 62 e a AC 40, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Decisão conjunta Pet 47, RE 62, AC 40 e RCED 23

Inicialmente registro que todos os feitos circundam basicamente o registro da candidatura de Jaime Debastiani.

Tendo em vista a evidente conexão entre as demandas, por força do art. 105 do Código de Processo Civil, passo a decidi-las conjuntamente.

Pet 47

O recurso é tempestivo, pois o recorrente foi intimado em 30.10.08 (fl. 78, verso) e interpôs recurso em 03.11.08, dentro do tríduo legal.

O feito em análise apresenta uma situação *sui generis*.

Erro material resultante de omissão dolosa – corrigível a qualquer momento.

O registro da candidatura do recorrente apenas foi deferido porque esta Especializada foi induzida em erro (sentença fl. 40).

Veja-se que o recorrente, com o propósito de obter decisão favorável em processo de registro de candidatura, anexou naqueles autos certidão negativa criminal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando deveria ter apresentado certidão de seu **domicílio eleitoral – Passo Fundo**.

O inusitado ocorreu em Passo Fundo: Jaime Debastiani foi o vereador mais votado no pleito municipal de 2008 – 3.444 votos -, enquanto não pôde exercer o direito de votar no mesmo pleito, pois estava com seus direitos políticos suspensos.

Houve omissão dolosa da informação acerca da condenação criminal, com o nítido propósito de induzir a Justiça Eleitoral em erro.

Em 02.09.08, veio aos autos a notícia de que Jaime Debastiani fora condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado em **25.04.08**, pelo crime previsto no art. 316 do Código Penal – concussão, feito que tramitou perante a Vara Federal de Passo Fundo (fl. 42, verso).

Assim, por ocasião do pedido de registro – 04.07.08 (fl. 24), data parâmetro para aferição das condições de elegibilidade e/ou inelegi-

bilidade¹, o recorrente estava com seus direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal transitada em julgado – art. 15, III, da Constituição Federal. (Grifo do autor.)

Destarte, o recorrente não preencheu diretamente a condição de elegibilidade constitucional prevista no art. 14, § 3º, II – pleno exercício dos direitos políticos. (Grifo do autor.)

Ressalto que, mesmo após ser intimado a se manifestar sobre a condenação criminal, o recorrente insistiu em manter sua candidatura, alegando não ter sido o responsável pela obtenção da documentação e que, por meio de consulta a seu advogado, teriam sido interpostas ações revisionais e *habeas corpus* para sustar os efeitos da condenação criminal.

A exemplo do que foi sustentado pelo Ministério Público da zona eleitoral, se em um primeiro momento não se pode afirmar tenha o recorrente agido com deslealdade, a juntada de certidão alegadamente “equivocada”, em consonância com sua insistência em se manter na condição de candidato, a despeito de sua condenação criminal, levam esse juízo a duvidar da alegada ingenuidade do recorrente.

Nas palavras do douto promotor eleitoral, à fl. 8 dos autos:

Se, de início, agiu ou não de má-fé, o fato é que, ao ser intimado pela Justiça Eleitoral para esclarecer a situação, pôde o requerido tomar conhecimento do fator que impedia sua candidatura, tendo, apesar disso, apostado que uma estratégia chicaneira poderia assegurar-lhe uma reentrada forçada na vida pública. Com sua postura, o candidato causou sérios prejuízos à credibilidade da Justiça Eleitoral, ludibriou o eleitorado e impediu a outro candidato a oportunidade de ser alçado à edilidade pela porta da frente da diplomação coletiva.

Nesse contexto, forçoso concluir, independentemente da boa ou má-fé do recorrente, que a sentença deferitória de registro padece de erro material, pois reconheceu o preenchimento de condição de elegibilidade (pleno exercício dos direitos políticos) incorrente, sendo modificável a qualquer tempo.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 30.218. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 09.10.08. Registro. Candidato. Vereador. Condenação. Contravenção penal. Direitos políticos. Suspensão. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. 2. Se, nesse momento, o candidato não se encontra na plenitude de seus direitos políticos, não há como ser deferido o pedido de registro de candidatura. 3. Não se pode acolher o argumento de que, no momento da eleição, o candidato estará com os seus direitos políticos restabelecidos, uma vez que fatos supervenientes e imprevisíveis podem impedir o cumprimento da pena imposta. Agravo regimental a que se nega provimento. In: *Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, publicado em Sessão de 09.10.08.

É o que preconiza o art. 463, I, do Código de Processo Civil, que permite a alteração da sentença para lhe corrigir inexatidão material.

Esse entendimento encontra integral amparo em recentíssima decisão desta Corte, ao apreciar feito semelhante (RCand 497²), na sessão de 26 de janeiro de 2009, da relatoria do Dr. Jorge Alberto Zugno, cuja ementa peço vênia para transcrever:

Recurso. Decisão concessiva de registro de candidatura. Informação posterior do cancelamento da inscrição eleitoral do candidato. Consequente modificação no entendimento do juízo originário, gerando novo provimento indeferitório. **Inexistência da alegada ofensa à res judicata, eis que eivada de erro de fato a sentença original, por desconhecer a ausência de condição de elegibilidade. Possibilidade de correção de inexatidões materiais no *decisum* a qualquer tempo, de acordo com o art. 463, I, do Código de Processo Civil. Provimento negado. Unânime.** (Grifo do autor.)

A respeito da matéria, igualmente reproduzo a ementa colacionada pelo douto procurador eleitoral em caso idêntico:

Cancelamento do Registro de Candidato face decisão que reconheceu sua inelegibilidade (Art. 15, III, da CF) – Não subsistem os efeitos da coisa julgada – Decisão eivada de vício – Confirmada a inelegibilidade face a condenação criminal transitada em julgado. **Tendo em vista que o deferimento do registro foi equivocado, vez que o juízo a quo desconhecia a condenação criminal do então requerente, não subsistem os efeitos da coisa julgada, vez que tal concessão implicava em erro material.**³ (Grifo do autor.)

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Registro de Candidatura n. 497. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 16.01.09. [...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral**, Porto Alegre, RS, n.14, p.1, 03 fev. 2009.

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso Eleitoral n. 2.336. Rel. Dra. Anny Mary Kuss Serrano. 30.08.96. [...]. Insustentados os fundamentos arguidos, confirmado o entendimento deste Tribunal no sentido de que o contido no art. 15, III da CF/88 é auto-aplicável, sendo que a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período de suspensão condicional da pena. Correta a decisão atacada, deve a mesma ser confirmada. Recurso conhecido e improvido. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**, Curitiba, PR, publicado em Sessão de 30 ago. 1996.

Imprescritibilidade das condições de elegibilidade – viabilidade da impugnação por meio da ação declaratória – nulidade absoluta – conhecimento de ofício.

As condições de elegibilidade, cuja matriz é exclusivamente de natureza constitucional, não estão cobertas pela preclusão.

Aliás, o art. 46 da Res. 22.717/08 ⁴ do TSE autoriza o indeferimento do registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade de ofício, dispensando impugnação específica.

Não se olvida que, na espécie, a sistemática processual eleitoral comporta, basicamente, como meio de refutar o registro de candidatura, a formulação de impugnação após a publicação do edital de pedido de registro (art. 3º, *caput*, da Lei Complementar 64/90).

Essa via impugnativa restou inviabilizada pela juntada de certidão negativa criminal federal inidônea.

De outra banda, há firme jurisprudência do c. TSE no sentido do descabimento do recurso contra expedição de diploma em hipóteses de condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal), exatamente o caso desses autos.⁵

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 120. Resolução n. 22.717. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.24, 07 mar. 2008. Seção 1.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 3.328. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 29.10.02. Direito Eleitoral. Agravo Interno no Agravo. Decisão impugnada. Fundamentos não ilididos. Provimento negado. I. As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes. II. O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90. III. As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro. IV. Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão. V. É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.136, 21 fev. 2003. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. 1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90. 2. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 646. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.03.04. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. 3. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral. 4. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 5. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 6. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 7. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no

Isso se deve a uma interpretação restrita do inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, pois esse dispositivo legal refere ser viável esse instrumento apenas para as situações de **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato.

Mais, o recurso contra expedição de diploma, por força do art. 216 do Código Eleitoral, não comporta efeito suspensivo, o que assegura ao diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude. Assim, na hipótese de interposição dessa espécie impugnativa, ter-se-ia que aguardar decisão do c. TSE para agregar eficácia à declaração do óbvio, cujo reconhecimento poderia ser feito de ofício.

momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 8. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.173, 25 jun. 2004. Seção 1. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 647. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.03.04. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. 1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90. 2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. 3. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento. 4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. 5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional. 6. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. 7. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 8. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 9. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 10. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 11. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.173, 25 jun. 2004. Seção 1. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 652. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.03.04. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. 1. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. 2. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. 3. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 4. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 5. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 6. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 7. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.174, 25 jun. 2004. Seção 1. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 655. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. Recurso

Na dicção da inicial, à fl. 8,

[...] na prática, a afirmar-se que nada poderá ser feito até a diplomação do candidato, a consequência será a inversão do ônus da espera. Vale dizer, nas circunstâncias deste processo, quem deveria aguardar por um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral, para poder ou não assumir o mandato de vereador, teria de ser, por razões de evidente moralidade pública, o candidato Debastiani e não aquele candidato que, logrando obter o número suficiente de votos, teria o direito de ser diplomado e assumir sua cadeira na Câmara de Vereadores.

contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. 1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90. 2. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. 3. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral. 4. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 5. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 6. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 7. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 8. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.175, 25 jun. 2004. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 610. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios. 1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade. 2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser arguida em sede de recurso contra expedição de diploma. 3. Recurso contra expedição de diploma que analisa matéria discutida em impugnação de registro seria inócua, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, e, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, consequentemente, o diploma. 4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação. 5. A Súmula n. 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados. Recurso a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.86, 21 jun. 2004. Seção 1.

Recurso Contra Expedição de Diploma n. 653. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.04.04. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. 1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90. 2. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento. 3. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. 4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral. 5. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva nega-

Com efeito, em se tratando de ato nulo, por força do art. 166, VI e *caput*, e do art. 185, ambos dispositivos do Código Civil, sendo a nulidade absoluta, sua decretação independia de provocação.

Sobre nulidades nesta Especializada, valho-me das lúcidas lições de Rodrigo López Zilio⁶ acerca da regra geral disposta no art. 219 do Código Eleitoral:⁷

A preocupação com a finalidade da norma, em síntese, denota que um valor a ser tutelado pelo legislador é, sempre, a preservação da normalidade e legitimidade do pleito e o equilíbrio entre os candidatos, partidos e coligações – que são os bens jurídicos basilares do Direito Eleitoral. Portanto, interessa, primordialmente, na esfera eleitoral, conquanto eventual violação em abstrato da norma, que o fim da norma seja preservado, porquanto o processo é, efetivamente, um mero instrumento para atingir determinado fim.

In casu, a declaração da nulidade do registro era imperiosa, pois a decisão que o deferiu encontrava-se em evidente conflito com os mais basilares princípios em sede de Direito Eleitoral, assim como causou manifesto prejuízo

tiva com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.174, 25 jun. 2004. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.438. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.06.04. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade ao registro. Anterioridade às eleições. Recurso especial retido. Legitimidade. Assistência. Partido político. Prejudicado. Condição de elegibilidade. Impossibilidade. O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade. Recurso especial conhecido e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.146, 27 ago. 2004. Seção 1.

Recurso Especial Eleitoral n. 21.439. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.06.04. Recurso contra expedição de diploma. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade. Registro. Anterioridade. Eleições. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Condição de elegibilidade. Falta de previsão. Impossibilidade. 1. O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade. Recurso conhecido e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.147, 27 ago. 2004. Seção 1.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.472. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. 23.02.06. Agravo Regimental. Recurso Especial e Embargos. Simultaneidade. Possibilidade. Recurso Contra Expedição de Diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade. Inviabilidade. Possibilidade, no processo eleitoral, de interposição de recurso especial simultânea a de embargos de declaração. Precedente do TSE. Não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa. Inviável o cabimento de recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegibilidade. Agravo Regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.135, 31 mar. 2006. Seção 1.

⁶ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.61/62.

⁷ Art 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

ao candidato que restou impedido de ser diplomado vereador – José Eurides Alves de Moraes, em face da indevida usurpação da vaga pelo recorrente.

Mais, saliento que a ação declaratória foi proposta em momento posterior ao pleito (13.10.08 – fl. 2), o que afasta qualquer circunstância capaz de sustentar alegação de prejuízo em campanha eleitoral ou interferir no regular exercício do voto pelo eleitorado.

Destarte, não estando sujeitas à preclusão as condições de elegibilidade, padecendo a sentença de erro material provocado pelo recorrente, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, viável afigura-se a propositura da ação declaratória da forma como formulada pelo Ministério Público Eleitoral da 33ª Zona.

Não é demais referir ser incabível, nesta Especializada, a interposição de ação rescisória para desconstituir a sentença da fl. 40, ex vi do art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral⁸ e entendimento sedimentado pelo TSE acerca da matéria.

Somente é possível ao próprio TSE rescindir seus próprios julgados, seja pela sua competência originária ou mesmo recursal. Logo, não é cabível ação rescisória das decisões dos juízes eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais.⁹

Suspensão dos direitos políticos – efeito automático da sentença condenatória penal transitada em julgado – art. 15, III, da Constituição Federal

Em que pese tenha sido alegada pelo recorrente a propositura de ações revisionais e/ou *habeas corpus* com o fito de obstar os efeitos da sentença penal condenatória, nada veio aos autos a corroborar tal assertiva.

Sobre o efeito automático da sentença penal condenatória transitada em

⁸ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I – processar e julgar originariamente: j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ação Rescisória n. 106. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.11.00. Ação Rescisória - Questão de ordem - Rescisão de decisões de primeiro e segundo graus - Artigo 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral - Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República - Competência dos Tribunais Superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados. 1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas Cortes Regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.235, 02 fev. 2001. Seção 1.

. Agravo Regimental em Ação Rescisória n. 254. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 08.05.07. Ação rescisória. Inadmissibilidade. Acórdão de tribunal regional eleitoral. Julgamento de representação. Propaganda irregular. Aplicação de multa. Inicial indeferida. Precedentes. Agravo improvido. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. O TSE só tem competência para conhecer de ação rescisória de seus próprios julgados. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.269. 25 maio 2007. Seção 1.

julgado, trago à baila as lições de Olivar Augusto Roberti Coneglian:¹⁰

Com a condenação criminal, a suspensão dos direitos políticos é automática, não havendo necessidade de o julgador a declarar expressamente, e independe da pena aplicada, perdurando enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade (seja pelo cumprimento da pena, ou pelas outras formas previstas no art. 107 do Código Penal).

Nesse mesmo norte é a jurisprudência desta Corte, em feito da relatoria do eminente Dr. Almir Porto da Rocha Filho, que assim decidiu:¹¹

Recurso contra expedição de diploma. Apresentação com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 15, III, da Constituição Federal; e 9º, §1º, inciso II, da Resolução n. 21.608/04. **Parte recorrida sob os efeitos de condenação criminal transitada em julgado no momento do registro de sua candidatura. Autoaplicabilidade do disposto no art. 15, inciso III, da Carta Magna.** Caráter imprescritível da inelegibilidade de cunho constitucional. Provimento. (Grifo do autor.)

O c. TRE de Santa Catarina também aponta nesse sentido:¹²

O trânsito em julgado de condenação criminal demanda, de forma automática, a perda da prerrogativa constitucional de se candidatar a cargo eletivo, tornando o condenado inelegível enquanto estiver cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta.

¹⁰ CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. **Inelegibilidade:** inelegibilidade e proporcionalidade, inelegibilidade e abuso de poder. Curitiba: Juruá, 2008. p.48.

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso de Diplomação n. 32005. Classe 20. Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho. 18.05.05. [...] In: **Diário de Justiça do Estado**. Porto Alegre, RS, T.94, p.84, 24 maio 2005.

¹² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Recurso Contra Decisões de Juizes Eleitorais n. 22.348. Rel. Dr. Cláudio Barreto Dutra. 05.08.08. - Recurso - Condenação criminal por crime de trânsito transitada em julgado - Suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação - Ausência de condição de elegibilidade configurada - Desprovisamento. [...]. Já o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/1990, exprime a opção do legislador em reprimir com maior rigor condutas delituosas que assacam a probidade administrativa, a moralidade pública, bem como a normalidade a a legitimidade do pleito eleitoral. Não se trata de norma infraconstitucional que restringe os efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado, mas, sim, dispositivo legal que os amplia em determinados casos em razão de sua gravidade. In: **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, publicado em Sessão de 05 ago. 2008.

Colaciono, por oportuno, julgado da nossa Corte Superior:¹³

Registro de candidato – condenação criminal transitada em julgado – autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal – benefício de *sursis* – inelegibilidade não afastada – recurso não conhecido.

Assim, caso prevaleça a decisão que deferiu o registro, esta sim, ofende à coisa julgada emanada da sentença penal condenatória, transitada em julgado em 25.04.08, que considerou o recorrente como incurso nas sanções do art. 316 do Código Penal – crime de concussão (fl. 42, verso), restando, portanto, automaticamente com seus direitos políticos suspensos – art. 15, III, da Constituição Federal.

O trânsito em julgado de condenação criminal e a perda do mandato eletivo

Agrego um último argumento a esse voto, que, no meu sentir, é de extrema relevância.

Ocorrendo o trânsito em julgado de uma sentença criminal de determinado vereador durante o exercício de seu mandato, esse fato pode ser comunicado por qualquer interessado ao presidente da Câmara, que deverá declarar a extinção do mandato respectivo.

Essa é a posição de Olivar Coneglian, na obra citada acima, p. 51, *verbis*:

Assim, ocorrendo o trânsito em julgado de uma sentença criminal que condenou determinado vereador, qualquer interessado pode comunicar o fato ao Presidente da Câmara que deve declarar a extinção do mandato, em analogia ao que estabelece o art. 8º do Dec.-Lei 201, de 27.02.1967, que trata da responsabilidade dos vereadores e prefeitos. Este, aliás, também é o pensamento de Pedro Henrique Távora Niess e da jurisprudência.

Ora, se é possível a declaração da perda de mandato de vereador, provocada por simples comunicação à Câmara de Vereadores, seria absurdo e incoerente não se admitir a propositura de ação declaratória, na qual foi as-

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 12.902. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 30.09.96. [...]. In: *Revista de Jurisprudência do TSE*, Brasília, DF, v.8, T.2, p.239.

segurada ampla defesa e contraditório, para reconhecer a nulidade de mero registro de candidato que já não detinha condição de elegibilidade à época do nascedouro de seu requerimento de candidatura.

Assim, é de ser desprovido o recurso interposto, mantendo-se hígida a sentença.

Incidência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral

Se o registro de candidatura estava eivado de nulidade, esta contamina igualmente as fases subsequentes do processo eleitoral, ou seja, a validade da votação, a proclamação do recorrente como candidato eleito, bem como sua diplomação e posse.

Como constou na sentença, fl. 75:

Assim, pois se o réu Debastiani não podia votar – como de fato não votou – e nem ser votado, o pedido de registro de candidatura está fatalmente contaminado pela nulidade, que não se convalida pelos votos recebidos, eis que igualmente afetados por igual vício.

Mais adiante, à fl. 76, refere o douto magistrado:

[...] não importa que o candidato tenha agido de boa-fé. Basta, como demonstrado está, que houve ofensa à lei imperativa, comprovada pela inelegibilidade inquestionável, para se ter como nulo o registro da candidatura e, por via reflexa, os votos destinados ao concorrente.

Tenho que aplicável à espécie a regra do § 3º do art. 175 do CE¹⁴, reconhecendo a nulidade total dos votos do recorrente, pelo fato gerador da ausência da condição de elegibilidade ser antecedente ao pedido de registro.

RE 62

Este recurso foi interposto por Jaime Debastiani e Coligação PSB/PR, contra decisão do Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Passo Fundo que, antecipando os efeitos da tutela em ação declaratória de nulidade proposta pelo Ministério

¹⁴ § 3º do Art. 175 do CE - Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Público Eleitoral, negou a diplomação ao recorrente, determinando a diplomação, em seu lugar, do candidato José Eurides Alves de Moraes.

Para evitar tautologia, como a questão de fundo versa sobre o registro do recorrente, matéria exaustivamente analisada acima, como corolário, é de ser desprovido o recurso.

AC 40

Essa ação cautelar incidental, com pedido liminar, foi ajuizada por Jaime Debastiani, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso inominado interposto contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Passo Fundo, nos autos da ação declaratória de nulidade, cumulada com ação cautelar, movida pelo Ministério Público Eleitoral.

Em sede de juízo provisório, deferi liminar agregando efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 85/87).

Houve interposição de recurso regimental pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 92 a 97) contra o deferimento dessa liminar, ao argumento de inexistir o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o que faria incidir a regra do art. 257 do Código Eleitoral.

Tendo em vista a decisão de mérito do próprio recurso inominado - Pet 47 -, no sentido de desprovê-lo, mantendo a decisão de 1º grau, é de ser revogada a liminar que concedia efeito suspensivo ao recurso (fls. 85/87). É o que preconiza o art. 807 do Código de Processo Civil, que dispõe: “As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal [...]”.

Consoante as razões já declinadas, correta a Procuradoria Regional Eleitoral em sustentar a ausência de *fumus boni iuris* em relação à cautelar, diante da omissão dolosa da informação acerca da condenação criminal, da imprescritibilidade das condições de elegibilidade e da suspensão dos direitos políticos enquanto efeito automático da sentença condenatória penal transitada em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal).

Assim, em que pese o deferimento da tutela de urgência em sede de cognição sumária, própria das medidas liminares, o provimento do recurso regimental é medida que se impõe.

RCED 23

Preliminar de nulidade da sentença das fls. 138 a 140

Inicialmente impende tecer algumas considerações sobre a sistemática singular do processamento do recurso contra expedição de diploma – RCED.

A interposição do RCED, em se tratando de eleições municipais, deve ser feita perante o juiz eleitoral.

Na lição de Rodrigo López Zilio¹⁵: “Nas eleições municipais (Prefeito e Vereador), o recurso contra diplomação é interposto e processado pelo Juiz Eleitoral e **julgado pelo TRE**”. (Grifo do autor.)

Destarte, a sentença das fls. 138 a 140 padece de nulidade absoluta, pois proferida por juiz absolutamente incompetente.

Nula a sentença, como consectário, os recursos interpostos por Jaime Debastiani e pelo PR de Passo Fundo em face dessa decisão devem ser desconsiderados.

Antes de analisar o RCED propriamente dito, adianto que é totalmente descabível o requerimento dos recorridos Jaime e PR de sobrestamento do presente julgamento até o trânsito em julgado das medidas judiciais interpostas com o fito de obstar os efeitos da condenação criminal.

Primeiro porque os efeitos da condenação criminal operam-se automaticamente, *ex vi* do art. 15, III, da Constituição Federal.

Segundo porque inexistente notícia de que os recorridos tenham obtido qualquer espécie de provimento judicial, ainda que em sede de liminar, no sentido de evitar as consequências advindas do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Inviabilidade da impugnação por meio do RCED de condição de elegibilidade

Para evitar tautologia, reporto-me ao argumento que consignei acima na análise da PET 47, no sentido de que há firme jurisprudência do c. TSE afirmando o descabimento do recurso contra expedição de diploma em hipóteses de condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal), exatamente como o caso destes autos.

Como corolário, evidente a inadequação da via eleita pelo Ministério Público Eleitoral de Passo Fundo para perseguir o diploma concedido a Jaime Debastiani, fazendo incidir na espécie, em caráter subsidiário, o disposto no art. 295, V, do CPC, devendo a inicial ser indeferida.

Com essas considerações, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer e desprover os recursos autuados sob ns. **PET 47 e RE 62**,

¹⁵ *Op. Cit.*, p.414.

mantendo a decisão que julgou procedente a declaração da nulidade total dos votos concedidos a Jaime Debastiani;

b) prover o recurso regimental das fls. 92/97, da **Ação Cautelar n. 40**, ao efeito de revogar a liminar concedida às fls. 85/87;

c) declarar a nulidade da sentença das fls. 138 a 140 do **RCED 23** e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil;

d) determinar a execução deste julgado, a partir da sua correspondente publicação no Diário Eletrônico de Justiça, independentemente de interposição de embargos de declaração (precedente do c. TSE - RO n. 1497, julgado em 20.11.08, publicado no DJE de 02.12.08);

e) determinar, para fiel cumprimento do disposto na letra d), após a publicação ali referida, a comunicação desta decisão ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Passo Fundo, para que adote as providências pertinentes, especialmente as medidas cabíveis para proceder ao recálculo do quociente eleitoral e partidário, devido à nulidade total dos votos atribuídos a Jaime Debastiani, proclamando eleito e diplomando o candidato subsequente na lista dos suplentes;

f) determinar a reunião de todos os processos, conforme requerido pelo eminente procurador regional eleitoral.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento aos recursos autuados sob n.s Pet 47 e RE 62; proveram o recurso regimental das fls. 92/97 (AC 40), revogando a liminar concedida às fls. 85/87; declararam a nulidade da sentença das fls. 138 a 140 do RCED 23 e extinguiram o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil; e determinaram a comunicação desta decisão – após sua publicação no Diário Eletrônico de Justiça - ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona. Passo Fundo, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO RP 632

PROCEDÊNCIA: SÃO LOURENÇO DO SUL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
RECORRIDA: COLIGAÇÃO VÁRIOS IDEAIS E UM OBJETIVO

Recurso. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral. Alegada infração ao disposto no artigo 33 da Lei n. 9.504/97.

Aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, afastando a declaração de nulidade do ato.

Ausência de potencialidade da divulgação para influenciar a opção política do eleitorado.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, julgando improcedente a representação ajuizada em desfavor da Coligação Frente Popular, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente – e Sylvio Baptista Neto, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2009.

Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon,
relator substituto.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PPS - PCdoB) interpõe recurso em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo Eleitoral da 80ª Zona – São Lourenço do Sul, que **acolheu a representação** ajuizada pela COLIGAÇÃO VÁRIOS IDEAIS, UM OBJETIVO (PP - PTB - PSDB - PSB - PR - PDT - DEM - PMDB), considerando que houve divulgação de pesquisa irregular.

Nas razões recursais, alegou a coligação que os dados divulgados quando da realização do comício não se referem a pesquisa eleitoral, mas sim a mera “colheita de opiniões”, razão pela qual requereu a reforma da decisão, para julgar improcedente a representação (fls. 28-31).

Com as contrarrazões (fls. 34/38), os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo de 24h previsto no art. 19 da Res. 22.624/07¹ do TSE.

Ab initio, impende ressaltar que o nobre magistrado *a quo* julgou procedente a representação, entendendo caracterizada a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. No entanto, ao proferir a sentença (fls. 24 e v), omitiu-se o douto magistrado quanto ao dispositivo legal infringido e quanto à pena cominada ao infrator, prolatando sentença ilíquida, o que implicaria a nulidade da decisão atacada.

Todavia, adianto que estou encaminhando o voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença de procedência da representação, motivo pelo qual deixo de pronunciar a declaração da nulidade do *decisum*, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

No mérito, tratam os autos de divulgação de dados pelo candidato a vice-prefeito da Coligação Frente Popular, durante discurso proferido em comício realizado no dia 19 de setembro de 2008, na localidade de Taquaral, com o seguinte conteúdo:

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 113. Resolução n. 22.624. Rel. Min. Ari Pargendler. 13.12.07. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.24, 21 dez. 2007. Seção 1.

[...] Agora, sabe o que que as pesquisas dizem? Esse companheiro aqui, gente, tá com 83% da intenções de voto aqui em São Lourenço. Sabe quanto é que eles tão? 7% e o outro candidato aquele tá com 2%. (fl. 3).

O trecho acima transcrito foi extraído de uma gravação feita por uma pessoa presente no comício e utilizada como prova para embasar a representação.

Destaco, desde já, que não assiste razão à coligação recorrente quanto à alegada ilicitude na utilização da gravação como meio de prova. Como bem ressaltou o digno representante do *Parquet*:

[...] considerando a própria natureza e finalidade do discurso político, bem como o local em que proferido (local público), tem-se que seu conteúdo é acessível a qualquer interessado, não sendo de se cogitar de mácula ao princípio da inviolabilidade da intimidade ou da vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição federal de 1988), que fundamentam a ilicitude da prova no processo em geral.

No mérito, sustenta a coligação autora que o candidato da representada infringiu o disposto no art. 33 da Lei n. 9.504/97, pois teria divulgado dados relativos a pesquisa de opinião pública sem o devido registro no juízo eleitoral. Dispõe o mencionado artigo que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º. **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.** (Grifo do autor.)

A condenação da coligação recorrente baseou-se em fato único e isolado, ocorrido durante comício eleitoral, situação que entendo não possuir o alcance e a repercussão que a divulgação teria em meios de comunicação social. É importante notar o lapso temporal de treze dias decorridos entre a realização do comício e a propositura da representação, circunstância que corrobora tal convicção, demonstrando que nem mesmo os adversários políticos da recorrente

tomaram conhecimento imediato do ocorrido, o que seria diferente caso a divulgação houvesse acontecido em veículos de imprensa. Depreende-se, desse fato, que o que lá foi dito não causou repercussão com potencial para interferir no resultado do pleito eleitoral.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do TRE/MT:

Representação Eleitoral - Pesquisa eleitoral - Requisitos - Comício - Divulgação - Pena aplicada - Rigor excessivo - Candidato - Ilegitimidade - Preliminar acolhida - Mérito - Sentença reformada. Se o programa eleitoral gratuito divulga comício de candidatos e na fala de um deles surge referência sobre pesquisa eleitoral, essa circunstância não autoriza o reconhecimento de divulgação irregular da enquête de opinião, capaz de ensejar a punição da agremiação. O candidato que nada fala no programa eleitoral não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.²

No caso dos autos, entendo que a condenação dos recorrentes às penas previstas para a divulgação de pesquisa eleitoral não registrada vai de encontro aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto não seria atitude ponderada gravar com a pecha de pesquisa a divulgação de fato que não guarda a relevância que a norma objetivou coibir.

Entendo, pois, não estar configurada a divulgação a que faz menção a legislação eleitoral, a qual visa obstar o grande alcance da publicação, **pelos meios de comunicação**, dos dados de pesquisa no eleitorado sem o respectivo registro perante a Justiça Eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, voto por dar provimento ao presente recurso, a fim de reformar a sentença a quo, julgando IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ajuizada em desfavor da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO. Recurso de Decisão dos Juízes Eleitorais. Acórdão n. 15.188. Rel. Dr. Marcelo Souza de Barros. 01.10.04. [...]. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso**, Cuiabá, MT, publicado em Sessão de 01 out. 2004, T.7094.

PROCESSO: N. 192
CLASSE: AIJE
ANO: 2008
ESPÉCIE: RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
MUNICÍPIO: ALVORADA (124ª ZE)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PP – PCB – PMN – PR)
RECORRIDO: JOÃO CARLOS BRUM
RELATOR: DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITKE

RECURSO. CONDUTA VEDADA. PROVA INSUFICIENTE A EMBA-SAR UM JUÍZO CONDENATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊN-CIA QUE MERECE SER MANTIDA. 1. O processo versa sobre a su-posta prática de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei das Eleições) consubstanciada na realização de *show* musical da banda Nenhum de Nós na festa de encerramento da Feira do Livro da cidade de Alvo-rada. 2. Caso concreto em que a prova dos autos esclarece que a participação do Prefeito na solenidade não desbordou das suas ati-vidades de gestão normais à Chefia do Executivo, tanto assim que a sua presença no encerramento das atividades da feira ocorreu em meio à presença de inúmeras outras autoridades municipais, todas sem espaço para qualquer pronunciamento. 3. Conforme vem enten-dendo a jurisprudência pátria, não há qualquer ilicitude na simples participação do Chefe do Executivo municipal em festividade tradicio-nal da municipalidade. Precedentes. 4. Sem a prova do escopo elei-toral da conduta, pelo conhecimento e desprovimento do presente re-curso.

PARECER

Trata-se de recurso interposto, pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT - PP - PCB - PMN - PR), em face da sentença de improcedência (fls. 81-82 e verso) em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada (fls. 02-09) em desfavor do Prefeito eleito de Alvorada JOÃO CARLOS BRUM, tendo em vista a suposta prática de conduta vedada consubstanciada na realização de *show* musical da banda Nenhum de Nós na festa de encerramento da Feira do Livro da cidade de Alvorada, **com o fito de promoção pessoal do candidato CARLOS BRUM**, em malferimento ao disposto no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Às fls. 19-21, foi indeferido liminarmente o pleito de abertura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Interposto recurso, às fls. 22-26, e ofertadas contrarrazões, às fls. 28-32, o TRE/RS, às fls. 44-47, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 36-39, determinou o retorno à origem da presente ação, **para seu regular processamento**.

Ato contínuo, às fls. 54-57, foi apresentada defesa, em que o representado sustenta que “não há dispositivo constitucional ou infraconstitucional que proíba o Chefe do Executivo de participar do encerramento de um evento ordinário-anual do Município”.

Às fls. 69-70, por sua vez, o *Parquet* exarou parecer no sentido da improcedência da ação, por entender que “a conduta atribuída ao réu não é vedada pela legislação”.

Às fls. 81-82 e verso, sobreveio sentença, a qual julgou improcedente a demanda, sob o argumento de que a “participação no encerramento da Feira do Livro” (fl. 06), essa a conduta atribuída ao representado, não configura hipótese prevista no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97 e art. 42, inc. IV, da Resolução n. 22.718/08.

Irresignada, a Coligação autora interpôs recurso (fls. 87-91), em que aduz, basicamente, que:

[...] muito embora o evento de encerramento da Feira do Livro não seja uma inauguração de obra pública ou *showmício* nos termos do texto legal, constitui evento assemelhado, e que foi promovido e custeado com verbas públicas.

Com contrarrazões (fls. 92-96), vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional.

Passo a opinar.

Inicialmente, impõe destacar que, independentemente do *nomen juris* consignado na ação, a jurisprudência vem entendendo, em matéria de investigação judicial eleitoral, que “os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal que deles faça o autor da investigação judicial”¹, de forma que, no caso concreto, se está diante de verdadeira discussão acerca da ocorrência ou não de conduta vedada, a par da denominação genérica da presente *actio* como Ação de Investigação Judicial Eleitoral, razão pela qual passa-se a analisar a incidência ou não, *in casu*, da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

Ultrapassada essa questão, atente-se à tempestividade do presente recurso, uma vez que, intimada a recorrente no dia 26.12.2008 (fl. 85 - verso), interpôs recurso no primeiro dia útil depois do “recesso”, ou seja, no dia 07.01.2009 (fl. 87), portanto, dentro do prazo de 24 horas do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições.

Passando ao mérito, veja-se que a conduta descrita na inicial restaria consubstanciada na utilização promocional da participação do Prefeito eleito de Alvorada no encerramento da Feira do Livro daquela municipalidade, o qual contou com *show* musical da banda Nenhum de Nós, em cujo palco o Prefeito teria subido, juntamente com as demais autoridades homenageadas, a convite do vocalista da banda e patrono da Feira do Livro de Alvorada Thedy Corrêa, que encerrou, no palco, as festividades da feira, inclusive solicitando à “xerife da feira”, Stela Maris, que tocasse a sineta que representa o encerramento das solenidades da Feira do Livro de Alvorada.

No entanto, conforme destacou a própria Coligação recorrente em suas razões, à ocasião, não houve qualquer manifestação oral do candidato, o que pode ser comprovado pela simples análise do DVD acostado à fl. 13 dos autos. Do contrário, o que se observa é que a aludida participação do Prefeito não desbordou das suas atividades de gestão normais à Chefia do Executivo, tanto assim que a sua presença no encerramento das atividades ocorreu em meio à presença de inúmeras outras autoridades municipais, todas sem espaço para qualquer pronunciamento.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.531. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 21.11.06. Recurso especial. Agravo regimental. Investigação judicial. Abuso de poder e conduta vedada. Arts. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e 73 da Lei n. 9.504/97. Alegação. Perda. Interesse de agir. Não caracterização. Decisão *extra petita*. Inocorrência. 1. Não há falar em perda do interesse de agir do autor da representação ajuizada antes da realização das eleições. 2. Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal que deles faça o autor da investigação judicial. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial. 4. O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental. Agravo regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.218, 11 dez. 2006. Seção 1.

Veja-se que, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria, não há qualquer ilicitude na simples participação do Chefe do Executivo municipal em festividade tradicional da municipalidade:

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Uso promocional de distribuição gratuita de bem. Procedência parcial. Multa. Preliminares: 1. Cerceamento de defesa. Rejeitada. Suficiência das provas para formação do convencimento do magistrado. Desnecessidade de provar fato incontroverso nos autos. 2. Nulidade das provas. Rejeitada. As degravações das mídias encontram-se nos autos, impugnadas na presente ação. 3. Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Presença de pedido específico de reforma da sentença para que se anule a multa cominada.

Mérito.

Realização de tradicional festa de rodeio no município. Apoio da Administração Pública. Simples presença do Prefeito candidato à reeleição. Não comprovação de que no evento fora utilizado programa social para dele fazer promoção. Enaltecimento da figura do Prefeito e à sua administração, realizado por locutor de evento. Possibilidade de caracterização oblíqua de *showmício*. Ausência, nessa espécie, de previsão de sanção específica. Desprovimento do 1º recurso e provimento do 2º recurso, para extinguir a multa imposta.²

Nesse contexto, em que se trata de festividade realizada anualmente pela Prefeitura (Feira do Livro de Alvorada), na qual não houve qualquer pronunciamento oral do Prefeito e, à época, candidato à reeleição, não há comprovação, nos autos, da conotação eleitoral da prática, não havendo que se falar, assim, na perpetração de conduta vedada ou, tampouco, de abuso do poder econômico.

Em caso análogo, assim se manifestou o TRE/MG:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal. Improcedência. Promoção de *shows* comemorativos. Comprovação do caráter tradicional da comemoração de aniversário da cidade, sem conotação eleitoreira. Não configuração da captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder econômico. Inauguração de obra pública. Ausência de proibição pela legislação eleitoral, que veda somente a presença dos candidatos no local.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 4.037. Rel. Dra. Mariza de Melo Porto. [...]. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Belo Horizonte, MG, 14 abr. 2009.

Ausência de prova que evidencie o fato mencionado. Inexistência de prova suficiente e segura a ensejar a condenação dos recorridos. Recurso a que se nega provimento.³

Assim, com razão o MM. Juízo *a quo* ao destacar, em sua sentença de improcedência de fls. 81-82 e verso, que “a presença do Prefeito/candidato no evento, por si só, ainda que conte com aporte de verbas públicas, não se revelou conduta vedada”, uma vez que:

[...] ainda que convidado o representado ao palco do *show*, não se vislumbrou qualquer palavra do indigitado, em ato de campanha ou propaganda, de forma que não houve, pois, mensagem de cunho político ou menção à candidatura.

Outro não foi o entendimento do agente ministerial às fls. 69-70 dos autos, ao destacar que:

[...] a conduta atribuída ao réu não é vedada pela legislação, já que evento realizado perante a comunidade local, encerrando a feira do livro no Município, atividade cultural que não propicia distribuição gratuita de bens e serviços.

Por tudo isso é que se **impõe o conhecimento e desprovimento do presente recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Porto Alegre, 19 de junho de 2009.

Vitor Hugo Gomes da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Recurso Eleitoral n. 47452006. Rel. Dr. Sílvio de Andrade Abreu Júnior. 10.05.07. [...]. In: **Diário do Judiciário**, Belo Horizonte, MG, p.102, 12 jul. 2007.

ÍNDICE

A

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Cassação. Mandato eletivo. Vereador	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17
Emprego. Transferência. Domicílio eleitoral	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17
Inelegibilidade	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17
Potencialidade. Influência. Resultado. Eleição	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Cerceamento de defesa. Desentramento. Documentos	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17
Multa. Captação ilícita de sufrágio	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17
Princípio da unirrecorribilidade. Reabertura. Prazo	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17
Suspeição. Testemunha. Preclusão	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17

AÇÃO DECLARATÓRIA

Nulidade absoluta. Conhecimento. Ato de ofício	
<i>Processo CI Pet 47</i>	171

ADVOGADO

Capacidade postulatória. Ratificação. Ato processual	
<i>Processo CI RCand 152</i>	41

ALIMENTOS

Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto	
<i>Processo CI Rp 888</i>	53

ANULAÇÃO

Registro de candidato. Votação. Candidato eleito	
<i>Processo Classe MS 90</i>	117

ATO DE OFÍCIO

Ação declaratória. Nulidade absoluta. Conhecimento	
<i>Processo CI Pet 47</i>	171

ATO PROCESSUAL

Capacidade postulatória. Advogado. Ratificação	
<i>Processo CI RCand 152</i>	41

AUSÊNCIA

Nulidade processual. Sentença ilíquida. Penalidade	
<i>Processo CI Rp 632</i>	191
Pesquisa eleitoral. Registro. Justiça eleitoral	
<i>Processo CI Rp 632</i>	191

B

BENEFICIÁRIO

Meios de comunicação social. Utilização indevida. Conhecimento	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155

BENEFÍCIO

Condutas Vedadas aos agentes públicos. Evento. Candidato	
<i>Pareceres Proc. CI. AIJE 192</i>	195

BENS PÚBLICOS

Condutas vedadas aos agentes públicos. Ginásio. Comício	
<i>Processo CI AIJE 99</i>	35

C

CANDIDATO

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Desigualdade. Candidato
Processo CI AIJE 99 35
- Condutas Vedadas aos agentes públicos. Evento. Benefício
Pareceres Proc. CI. AIJE 192 195

CANDIDATO ELEITO

- Registro de candidato. Anulação. Votação
Processo Classe MS 90 117

CAPACIDADE POSTULATÓRIA

- Advogado. Ratificação. Ato processual
Processo CI RCand 152 41

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Multa
Processo CI AIME 1 17
- Alimentos. Troca. Voto
Processo CI Rp 888 53
- Cassação. Unicidade. Vice-prefeito
Processo CI AIJE 97 131
- Combustível. Troca. Voto
Processo CI Rp 888 53
- Dinheiro. Troca. Voto
Processo CI AIJE 97 131
Processo CI Rp 888 53
- Hora-extra. Servidor público. Troca. Voto
Processo CI Rp 888 53
- Inelegibilidade. Multa
Processo CI AIJE 97 131
- Material de construção. Troca. Voto
Processo CI Rp 888 53
- Prova ilícita. Gravação. Interlocutor
Processo CI AIJE 97 131
- Prova testemunhal. Exclusividade
Processo CI Rp 888 53
- Testemunha. Número. Princípio do livre convencimento
Processo CI Rp 888 53
- Vice-prefeito. Prefeito. Chapa única
Processo CI AIJE 97 131

CASSAÇÃO

- Abuso do poder econômico. Mandato eletivo. Vereador. Inelegibilidade
Processo CI AIME 1 17
- Captação ilícita de sufrágio. Unicidade. Vice-prefeito
Processo CI AIJE 97 131

CE, ART. 15, III

- Condenação criminal. Direitos políticos
Processo CI Pet 47 171

CE, ART. 175, § 3º

- Nulidade. Voto
Processo CI Pet 47 171

CE, ART. 224

- Renovação. Eleição majoritária
Processo Classe MS 90 117

CE, ART. 262, I

- Recurso de diplomação. Inelegibilidade
Processo CI Pet 47 171

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Desentramento. Documentos
Processo CI AIME 1 17
- Investigação judicial. Produção. Prova testemunhal
Processo CI AIJE 55 155

CERTIDÃO NEGATIVA

- Quitação eleitoral. Justiça eleitoral. Multa
Processo CI RCand 152 41

CF/88, ART. 14, § 3º, II

- Condição de elegibilidade. Direitos políticos
Processo CI Pet 47 171

CHAPA ÚNICA

- Captação ilícita de sufrágio. Vice-prefeito. Prefeito
Processo CI AIJE 97 131

COISA JULGADA

- Sentença judicial. Registro de candidato. Erro material
Processo CI Pet 47 171

COMBUSTÍVEL

- Captação ilícita de sufrágio. Troca.
Voto
Processo CI Rp 888 53

COMÍCIO

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Ginásio
Processo CI AIJE 99 35
Pesquisa Eleitoral. Divulgação
Processo CI Rp 632 191

CONDENAÇÃO CRIMINAL

- Direitos políticos
Processo CI Pet 47 171
Direitos políticos. Suspensão. Trânsito em julgado
Processo CI Pet 47 171

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

- Direitos políticos
Processo CI Pet 47 171
Direitos políticos. Exercício. Preclusão
Processo CI Pet 47 171
Recurso de diplomação. Descabimento
Processo CI Pet 47 171

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

- Bens públicos. Ginásio. Comício
Processo CI AIJE 99 35
Espetáculo. Prefeito. Participação
Pareceres Proc. CI. AIJE 192 195
Evento. Benefício. Candidato
Pareceres Proc. CI. AIJE 192 195
Desigualdade. Candidato
Processo CI AIJE 99 35

CONHECIMENTO

- Ação declaratória. Nulidade absoluta.
Ato de ofício
Processo CI Pet 47 171
Meios de comunicação social. Utilização indevida. Beneficiário
Processo CI AIJE 55 155

CONTAGEM

- Renovação. Voto nulo. Eleição majoritária
Processo Classe MS 90 117

CPC, ART. 249, § 2º

- Nulidade processual
Processo CI Rp 632 191

CPC, ART. 463, I

- Erro material. Sentença judicial
Processo CI Pet 47 171

D**DESCABIMENTO**

- Recurso de diplomação. Condição de elegibilidade
Processo CI Pet 47 171

DESENTRAMENTO

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
Cerceamento de defesa. Documentos
Processo CI AIME 1 17

DESEQUILÍBRIO

- Meios de comunicação social. Utilização indevida. Potencialidade
Processo CI AIJE 55 155

DESIGUALDADE

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Candidato
Processo CI AIJE 99 35

DINHEIRO

- Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto
Processo CI AIJE 97 131
Processo CI Rp 888 53

DIREITOS POLÍTICOS

- Condenação criminal
Processo CI Pet 47 171
Condenação criminal. Suspensão.
Trânsito em julgado
Processo CI Pet 47 171
Condição de elegibilidade
Processo CI Pet 47 171
Condição de elegibilidade. Exercício.
Preclusão
Processo CI Pet 47 171

DIVULGAÇÃO

- Pesquisa Eleitoral. Comício
Processo CI Rp 632 191

DOCUMENTOS

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
Cerceamento de defesa. Desentranhamento
Processo CI AIME 1 17

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Abuso do poder econômico. Emprego.
Transferência
Processo CI AIME 1 17

E

ELEIÇÃO

- Abuso do poder econômico. Potencialidade. Influência. Resultado
Processo CI AIME 1 17
Registro de candidato. Posterioridade. Indeferimento
Processo Classe MS 90 117

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

- Renovação
Processo Classe MS 90 117
Renovação. Contagem. Voto nulo
Processo Classe MS 90 117
Renovação. Prefeito e Vice-prefeito
Processo Classe MS 90 117

ELEIÇÃO PROPORCIONAL

- Nulidade. Voto. Vereador
Processo CI Pet 47 171

EMPREGO

- Abuso do poder econômico. Transferência. Domicílio eleitoral
Processo CI AIME 1 17

ERRO MATERIAL

- Sentença judicial
Processo CI Pet 47 171
Sentença judicial. Registro de candidato. Coisa julgada
Processo CI Pet 47 171

ESPETÁCULO

- Condutas Vedadas aos agentes públicos. Prefeito. Participação
Pareceres Proc. CI. AIJE 192 195

EVENTO

- Condutas Vedadas aos agentes públicos. Benefício. Candidato
Pareceres Proc. CI. AIJE 192 195

EXCLUSIVIDADE

- Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal
Processo CI Rp 888 53

EXERCÍCIO

- Condição de elegibilidade. Direitos políticos. Preclusão
Processo CI Pet 47 171

G

GINÁSIO

- Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos. Comício
Processo CI AIJE 99 35

GRAVAÇÃO

- Captação ilícita de sufrágio. Prova ilícita. Interlocutor
Processo CI AIJE 97 131

H

HORA-EXTRA, SERVIDOR PÚBLICO

- Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto
Processo CI Rp 888 53

I

INDEFERIMENTO

- Registro de candidato. Posterioridade. Eleição
Processo Classe MS 90 117

INELEGIBILIDADE

- Abuso do poder econômico
Processo CI AIME 1 17
Captação ilícita de sufrágio. Multa
Processo CI AIJE 97 131
Recurso de diplomação
Processo CI Pet 47 171

INFLUÊNCIA

- Abuso do poder econômico. Potencialidade. Resultado. Eleição
Processo CI AIME 1 17

INTERLOCUTOR

- Captação ilícita de sufrágio. Prova ilícita. Gravação
Processo CI AIJE 97 131

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

- Cerceamento de defesa. Produção. Prova testemunhal
Processo CI AIJE 55 155

Testemunhas	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155
Testemunhas. Relação. Petição inicial	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155

J**JUSTIÇA ELEITORAL**

Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência	
<i>Processo CI Rp 632</i>	191
Quitação eleitoral. Certidão negativa.	
Multa	
<i>Processo CI RCand 152</i>	41

L**LC 64/90, ART. 22**

Utilização indevida. Meios de comunicação social	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155

LC 64/90, ART. 22, V

Investigação judicial. Testemunhas	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155

LC 64/90, ART. 22, VII

Prova testemunhal	
<i>Processo CI Rp 888</i>	53

LEI 9.504/97, ART. 33, § 3º

Pesquisa eleitoral	
<i>Processo CI Rp 632</i>	191

LEI 9.504/97, ART. 41-A

Captação ilícita de sufrágio	
<i>Processo CI AIJE 97</i>	131
<i>Processo CI Rp 888</i>	53

LEI 9.504/97, ART. 73, I

Condutas vedadas aos agentes públicos	
<i>Processo CI AIJE 99</i>	35

LEI 9.504/97, ART. 73, IV

Condutas Vedadas aos agentes públicos	
<i>Parceres Proc. CI. AIJE 192</i>	195

M**MANDATO ELETIVO**

Abuso do poder econômico. Cassação. Vereador	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto	
<i>Processo CI Rp 888</i>	53

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Utilização indevida	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155
Utilização indevida. Beneficiário. Conhecimento	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155
Utilização indevida. Potencialidade.	
Desequilíbrio	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155
Utilização indevida. Propaganda eleitoral.	
Propaganda negativa	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155
Utilização indevida. Rádio. País vizinho	
<i>Processo CI AIJE 55</i>	155

MULTA

Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio	
<i>Processo CI AIME 1</i>	17
Captação ilícita de sufrágio. Inelegibilidade	
<i>Processo CI AIJE 97</i>	131
Quitação eleitoral. Certidão negativa.	
Justiça eleitoral	
<i>Processo CI RCand 152</i>	41

N**NULIDADE**

Voto	
<i>Processo CI Pet 47</i>	171
Voto. Eleição proporcional. Vereador	
<i>Processo CI Pet 47</i>	171

NULIDADE ABSOLUTA

Ação declaratória. Conhecimento. Ato de ofício	
<i>Processo CI Pet 47</i>	171

NULIDADE PROCESSUAL

Sentença ilíquida. Ausência. Penalidade
Processo CI Rp 632 191

NÚMERO

Captação ilícita de sufrágio. Testemunha.
 Princípio do livre convencimento
Processo CI Rp 888 53

P

PAÍS VIZINHO

Meios de comunicação social. Utilização indevida. Rádio
Processo CI AIJE 55 155

PARTICIPAÇÃO

Condutas Vedadas aos agentes públicos. Espetáculo. Prefeito
Pareceres Proc. CI. AIJE 192 195

PENALIDADE

Nulidade processual. Sentença ilíquida. Ausência
Processo CI Rp 632 191

PESQUISA ELEITORAL

Comício. Divulgação
Processo CI Rp 632 191
 Princípio da razoabilidade. Proporcionalidade
Processo CI Rp 632 191
 Registro. Justiça eleitoral. Ausência
Processo CI Rp 632 191

PETIÇÃO INICIAL

Investigação judicial. Testemunhas. Relação
Processo CI AIJE 55 155

POSTERIORIDADE

Registro de candidato. Indeferimento. Eleição
Processo Classe MS 90 117

POTENCIALIDADE

Abuso do poder econômico. Influência. Resultado. Eleição
Processo CI AIME 1 17
 Meios de comunicação social. Utilização indevida. Desequilíbrio
Processo CI AIJE 55 155

PRAZO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Princípio da unirrecorribilidade. Reabertura
Processo CI AIME 1 17

PRECLUSÃO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Suspeição. Testemunha
Processo CI AIME 1 17
 Condição de elegibilidade. Direitos políticos. Exercício
Processo CI Pet 47 171

PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Recurso regimental. Princípio da unirrecorribilidade
Processo Classe MS 90 117

PREFEITO

Captação ilícita de sufrágio. Vice-prefeito. Chapa única
Processo CI AIJE 97 131
 Condutas Vedadas aos agentes públicos. Espetáculo. Participação
Pareceres Proc. CI. AIJE 192 195

PREFEITO E VICE-PREFEITO

Renovação. Eleição majoritária
Processo Classe MS 90 117

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Pesquisa eleitoral. Proporcionalidade
Processo CI Rp 632 191

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

Ação de impugnação de mandato eletivo. Reabertura. Prazo
Processo CI AIME 1 17
 Recurso regimental. Preclusão consumativa
Processo Classe MS 90 117

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO

Captação ilícita de sufrágio. Testemunha. Número
Processo CI Rp 888 53

PRODUÇÃO

Investigação judicial. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal
Processo CI AIJE 55 155

PROPAGANDA ELEITORAL

Meios de comunicação social. Utilização indevida. Propaganda negativa
Processo CI AIJE 55 155

PROPAGANDA NEGATIVA

Meios de comunicação social. Utilização indevida. Propaganda eleitoral
Processo CI AIJE 55 155

PROPORCIONALIDADE

Pesquisa eleitoral. Princípio da razoabilidade
Processo CI Rp 632 191

PROVA ILÍCITA

Captação ilícita de sufrágio. Gravação. Interlocutor
Processo CI AIJE 97 131

PROVA TESTEMUNHAL

Captação ilícita de sufrágio. Exclusividade
Processo CI Rp 888 53
Investigação judicial. Cerceamento de defesa. Produção
Processo CI AIJE 55 155

Q

QUITAÇÃO ELEITORAL

Certidão negativa. Justiça eleitoral. Multa
Processo CI RCand 152 41

R

RÁDIO

Meios de comunicação social. Utilização indevida. País vizinho
Processo CI AIJE 55 155

RATIFICAÇÃO

Capacidade postulatória. Advogado. Ato processual
Processo CI RCand 152 41

REABERTURA

Ação de impugnação de mandato eletivo. Princípio da unirrecorribilidade. Prazo
Processo CI AIME 1 17

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

Condição de elegibilidade. Descabimento
Processo CI Pet 47 171
Inelegibilidade
Processo CI Pet 47 171

RECURSO REGIMENTAL

Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa
Processo Classe MS 90 117

REGISTRO

Pesquisa eleitoral. Justiça eleitoral. Ausência
Processo CI Rp 632 191

REGISTRO DE CANDIDATO

Anulação. Votação. Candidato eleito
Processo Classe MS 90 117
Indeferimento. Posterioridade. Eleição
Processo Classe MS 90 117
Registro de candidato
Processo CI RCand 152 41
Sentença judicial. Erro material. Coisa julgada
Processo CI Pet 47 171

RELAÇÃO

Investigação judicial. Testemunhas. Petição inicial
Processo CI AIJE 55 155

RENOVAÇÃO

Contagem. Voto nulo. Eleição majoritária
Processo Classe MS 90 117
Eleição majoritária
Processo Classe MS 90 117
Eleição majoritária. Prefeito e Vice-prefeito
Processo Classe MS 90 117

RESULTADO

Abuso do poder econômico. Potencialidade. Influência. Eleição
Processo CI AIME 1 17

S

SENTENÇA ILÍQUIDA

Nulidade processual. Ausência. Penalidade
Processo CI Rp 632 191

SENTENÇA JUDICIAL

- Erro material
 - Processo CI Pet 47* 171
- Registro de candidato. Erro material.
- Coisa julgada
 - Processo CI Pet 47* 171

SUSPEIÇÃO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Testemunha. Preclusão
 - Processo CI AIME 1* 17

SUSPENSÃO

- Condenação criminal. Direitos políticos.
- Trânsito em julgado
 - Processo CI Pet 47* 171

T

TESTEMUNHA

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
- Suspeição. Preclusão
 - Processo CI AIME 1* 17
- Captação ilícita de sufrágio. Número.
- Princípio do livre convencimento
 - Processo CI Rp 888* 53

TESTEMUNHAS

- Investigação judicial
 - Processo CI AIJE 55* 155
- Investigação judicial. Relação. Petição inicial
 - Processo CI AIJE 55* 155

TRANSFERÊNCIA

- Abuso do poder econômico. Emprego.
- Domicílio
 - Processo CI AIME 1* 17

TRÂNSITO EM JULGADO

- Condenação criminal. Direitos políticos.
- Suspensão
 - Processo CI Pet 47* 171

TROCA

- Captação ilícita de sufrágio. Alimentos.
- Voto
 - Processo CI Rp 888* 53
- Captação ilícita de sufrágio. Combustível. Voto
 - Processo CI Rp 888* 53

Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro.

Voto

- Processo CI AIJE 97* 131
- Processo CI Rp 888* 53
- Captação ilícita de sufrágio. Hora-extra, servidor público. Voto
 - Processo CI Rp 888* 53
- Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Voto
 - Processo CI Rp 888* 53

U

UNICIDADE

- Captação ilícita de sufrágio. Cassação.
- Vice-prefeito
 - Processo CI AIJE 97* 131

UTILIZAÇÃO INDEVIDA

- Meios de comunicação social
 - Processo CI AIJE 55* 155
- Meios de comunicação social. Beneficiário. Conhecimento
 - Processo CI AIJE 55* 155
- Meios de comunicação social. Potencialidade. Desequilíbrio
 - Processo CI AIJE 55* 155
- Meios de comunicação social. Propaganda eleitoral. Propaganda negativa
 - Processo CI AIJE 55* 155
- Meios de comunicação social. Rádio.
- País vizinho
 - Processo CI AIJE 55* 155

V

VEREADOR

- Abuso do poder econômico. Cassação.
- Mandato eletivo
 - Processo CI AIME 1* 17
- Nulidade. Voto. Eleição proporcional
 - Processo CI Pet 47* 171

VICE-PREFEITO

- Captação ilícita de sufrágio. Cassação.
- Unicidade
 - Processo CI AIJE 97* 131
- Captação ilícita de sufrágio. Prefeito.
- Chapa única
 - Processo CI AIJE 97* 131

VOTAÇÃO

Registro de candidato. Anulação. Candidato eleito
Processo Classe MS 90 117

Voto

Captação ilícita de sufrágio. Alimentos. Troca
Processo CI Rp 888 53
 Captação ilícita de sufrágio. Combustível. Troca
Processo CI Rp 888 53
 Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Troca
Processo CI AIJE 97 131
Processo CI Rp 888 53

Captação ilícita de sufrágio. Hora-extra, servidor público
Processo CI Rp 888 53
 Captação ilícita de sufrágio. Material de construção. Voto
Processo CI Rp 888 53
 Nulidade
Processo CI Pet 47 171
 Nulidade. Eleição proporcional.
 Vereador
Processo CI Pet 47 171

VOTO NULO

Renovação. Contagem. Eleição majoritária
Processo Classe MS 90 117

